Roraima
Assembleia Legislativa
O Poder do Povo

DIÁRIO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 22 de Fevereiro de 2022.
Edição 3639 | Páginas: 39

8ª LEGISLATURA | 62º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

MARCELO CABRAL
1º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2º SECRETÁRIA

TAYLA PERES
3ª SECRETÁRIA

GABRIEL PICANÇO
4ª SECRETÁRIO

NILTON SINDPOL
CORREGEDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:
a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
b) Deputado Renan Filho – Vice-Presidente;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputado Coronel Chagas;
e) Deputado Evangelista Siqueira;
f) Deputado Jorge Everton; e
g) Deputada Lenir Rodrigues.

Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:
a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputado Dhiego Coelho.

Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:
a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
c) Deputado Neto Loureiro;
d) Deputado Renan Filho; e
e) Deputada Tayla Peres.

Comissão de Educação, Desportos e Lazer:
a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
c) Deputada Ângela Águida;
d) Deputada Catarina Guerra; e
e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Cultura e Juventude:
a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
b) Deputado Jalser Renier – Vice-Presidente;
c) Deputado Chico Mozart;
d) Deputado Eder Lourinho; e
e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Saúde e Saneamento:
a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Odilon Filho;
e) Deputada Tayla Peres;
f) Deputado Nilton Sindpol; e
g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:
a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
c) Deputado Dhiego Coelho;
d) Deputado Gabriel Picanço;
e) Deputado Marcelo Cabral;
f) Deputado Neto Loureiro; e
g) Deputado Renan Filho.

Comissão de Tomada de Contas:
a) Deputado Renan Filho – Presidente;
b) Deputado Odilon Filho – Vice-Presidente;
c) Deputado Betânia Almeida;
d) Deputado Chico Mozart; e
e) Deputado Jorge Everton.

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:
a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
c) Deputado Jalser Renier;
d) Deputado Nilton Sindpol; e
e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:
a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Marcelo Cabral; e
e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:
a) Deputado Odilon Filho – Presidente;
b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputado Eder Lourinho; e
e) Deputado Gabriel Picanço.

Comissão de Políticas Indigenistas:
a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
c) Deputado Coronel Chagas;
d) Deputado Nilton Sindpol; e
e) Deputado Marcelo Cabral.

Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:
a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
c) Deputado Jalser Renier;
d) Deputado Jorge Everton; e
e) Deputado Neto Loureiro.

Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:
a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
c) Deputado Jeferson Alves;
d) Deputado Renan Filho; e
e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Viação, Transportes e Obras:
a) Deputado Renato Silva – Presidente;
b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
c) Deputada Ângela Águida;
d) Deputada Catarina Guerra; e
e) Deputado Coronel Chagas.

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:
a) Deputada Betânia Almeida – Presidente;
b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputada Catarina Guerra; e
e) Deputado Yonny Pedroso.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:
a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
b) Deputada Ângela Águida – Vice-Presidente;
c) Deputada Betânia Almeida;
d) Deputado Evangelista Siqueira; e
e) Deputada Lenir Rodrigues;

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:
a) Deputada Ângela Águida – Presidente;
b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
c) Deputado Jânio Xingu;
d) Deputada Lenir Rodrigues; e
e) Deputado Odilon Filho.

Comissão de Ética Parlamentar:
a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
c) Deputado Evangelista Siqueira;
d) Deputado Jorge Everton;
e) Deputada Lenir Rodrigues;
f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
g) Deputado Neto Loureiro (2º suplente)

.

Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:
a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
c) Deputada Betânia Almeida;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputada Yonny Pedroso.

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
c) Deputada Betânia Almeida;
d) Deputado Chico Mozart; e
e) Deputado Renato Silva.

Comissão de Minas e Energia:
a) Deputado Jalser Renier – Presidente;
b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputado Renato Silva.

DIÁRIO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Superintendência Legislativa

- Comissão de Ética Parlamentar - Despacho 02
- Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - Notificação - Processo Disciplinar nº 001/2021 02
- Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - Edital de Convocação nº 001/2022 02
- Propostas de Emenda à Constituição nº 001 e 002/2022 02
- Projetos de Lei nº 051 a 054, 056, 058, 059, 061 a 081, 083 a 085, e 090 a 093/2022 03
- Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022 22
- Requerimento nº 004/2022 23
- Indicações nº 1495/2021, 001 a 003, 006 a 015, 017 a 029, 033 a 037, 039 a 045, 050 a 052, 062 a 067, 073, 074, e 080 a 084/2022 23
- Comissão Especial Externa - Ato da Presidência nº 002/2022 - Edital de Convocação nº 001/2022 37
- Mensagem Governamental nº 008/2022 38

Superintendência Administrativa

- Errata da Resolução nº 064/2022 38
- Resoluções nº 077 a 081/2022 38
- Extrato do Contrato nº 006/2022 39

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resolução nº 646/2022 39

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: http://www.al.rr.leg.br

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

ANDRÉ GUILHERME TAVARES MILENAS

Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h,* conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR

OBJETO: PROCESSO DISCIPLINAR N° 001/2021
DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESPACHO

À Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Ética Parlamentar, nos termos do art. 46, §5º, do Código de Ética Parlamentar, após término da tramitação do processo nesta Comissão, em reunião ocorrida em 22 de fevereiro de 2022, adotando o parecer pela perda do mandato parlamentar do Deputado Estadual Jalser Renier Padilha, por conduta incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do artigo 36, inciso II e §1º, da Constituição do Estado de Roraima, combinado com o artigo 103 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e com o artigo 27, inciso VII, e o artigo 37, inciso I, do Código de Ética Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, remete os autos do Processo Disciplinar nº 001/2021 para que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições regimentais, dê continuidade aos trâmites do processo.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

Deputado **Coronel Chagas**
Presidente da Comissão **de Ética Parlamentar**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
NOTIFICAÇÃO

PROCESSO DISCIPLINAR N°001/2021
REPRESENTAÇÃO N°004/2021
REPRESENTANTE: MESA DIRETORA
REPRESENTADO: DEPUTADO JALSER RENIER PADILHA

Senhor Deputado Jalser Renier Padilha, **fica Vossa Excelência notificada de que, no dia 23 de fevereiro de 2022, às 14h, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final se reunirá para, no uso de suas atribuições regimentais, emitir e deliberar parecer ao Processo Disciplinar nº 001/2021, onde ser-lhe-á facultado momento para manifestação pessoal, ou por meio de procurador, perante esta Comissão.**

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

Deputada **Catarina Guerra**
Presidente da Comissão **de Constituição, Justiça e Redação Final**

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. º 001/2022

Convocamos os Senhores Deputados, Membros desta Comissão: **Renan**, Vice-Presidente; **Aurelina Medeiros, Coronel Chagas, Evangelista Siqueira, Jorge Everton e Lenir Rodrigues,** Membros**,** para reunião **extraordinária híbrida** desta Comissão, no dia 23 de fevereiro de 2022, às 14h, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, deste Poder, para analisar e deliberar o parecer acerca do Processo Disciplinar nº 001/2021, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

Catarina Guerra
Presidente da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 001 /2022

Altera o artigo 5º e acresce o inciso XX ao artigo 11 da Constituição do Estado do Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º O artigo 5º da Constituição do Estado de Roraima passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a conectividade, a

segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Constituição."

Art. 2º Fica acrescido o inciso XX ao artigo 11 e reorganiza-o:

"Art. 11. .....

.....

X – promover a inclusão social e digital;

XI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

XII - proteger e conservar as florestas, a fauna, a flora e os campos gerais e lavrados;

XIII - fomentar a produção agropecuária e industrial, assim como organizar o abastecimento alimentar;

XIV - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XVI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XVIII - elaborar e executar a política e plano viários estaduais, implementando os serviços de transporte intermunicipal diretamente - por concessão, permissão e autorização - a empresas de transporte coletivo de passageiros devidamente cadastradas junto ao Conselho Rodoviário Estadual, vedado o monopólio;

XIX - promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XX - cooperar técnica e financeiramente com os serviços municipais de atendimento à saúde da população, com os programas de educação especial, pré-escolar e de ensino fundamental.

Parágrafo único. A cooperação entre o Estado e os Municípios será definida em Lei Complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar nos âmbitos estadual e municipal."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

Com os avanços tecnológicos do novo milênio, o Estado deve se adaptar à nova era digital. Nessa vereda, já são inúmeros serviços digitais oferecidos pelo Estado desde a emissão de certidões, guia de recolhimento de tributos até a possibilidade de realização boletins de ocorrência, por exemplo.

Contudo existe um abismo entre os Poderes constituídos do Estado, a população, e uma das formas de superá-lo é o exercício pleno da Cidadania, a qual se dará, principalmente, através da conectividade, ainda mais em tempos de tecnologia 5G. Ademais, a conectividade é instrumento relevante para o processo educacional, inclusive para os menos favorecidos e, também, para as comunidades terem acesso às redes de aperfeiçoamento profissional e empreenderem. Assim, é fundamental que o Estado possa garantir conectividade para todos.

Posto isso, exige-se que a modernização estatal seja acompanhada não apenas da inclusão social de outrora, mas também da inclusão digital, afinal o cidadão do futuro é o cidadão por meios digitais.

E como é sabido, o nosso Estado ainda possui serviço de internet bastante aquém - muitas vezes com frequentes interrupções em todo Estado -, logo, essa Proposta de Emenda à Constituição também permitirá maior fiscalização por partes dos órgãos públicos às empresas prestadores desse serviço.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 002 /2022

Altera o artigo 19 da Constituição do Estado do Roraima.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA promulga:

Art. 1º O artigo 19 da Constituição do Estado de Roraima passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, proporcionalidade, razoabilidade, publicidade, transparência, eficiência e modernização."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O objetivo principal dessa Proposta de Emenda à Constituição é inserir a modernização como um dos princípios da Administração Pública. Entendemos que o Estado deve ser moderno e buscar meios de adaptação à nova realidade. O Estado que outrora prestava apenas atendimento ao cidadão de forma presencial, com a chegada do COVID-19 impôs-se uma nova realidade, que já era aclamada pela população: a disponibilização de meios digitais de atendimento.

Assim, o estado de Roraima não pode ficar atrás das demais unidades federativas, tampouco de iniciativas de outros países. Por esse motivo, é mister inserir a modernização como norte principiológico do estado, de modo que este fique consoante as demandas da população e ao progresso tecnológico.

Outrossim, propomos a inclusão de forma expressa do princípio da proporcionalidade, razoabilidade e transparência, todos previstos de forma implícita na Constituição Federal.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI N. __051___ DE 2022

Institui o evento "Virada Esportiva".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído do âmbito do Estado de Roraima o Projeto "Virada Esportiva".

Parágrafo único. A "Virada Esportiva" consiste em uma maratona anual de atividades e eventos de caráter esportivo, de lazer e recreação, com uma pluralidade de modalidades esportivas que poderão ser praticadas e/ou assistidas.

Art. 2º As atividades poderão acontecer nos centros esportivos do Estado de Roraima, bem como em outros espaços públicos a serem definidos.

Parágrafo único. Será assegurada a gratuidade na participação da população nos eventos que se realizarem em espaços públicos no período de promoção da "Virada Esportiva", como forma de garantir o acesso ao grande público.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, a presente propositura visa instituir o evento "Virado Esportiva" no âmbito do Estado de Roraima.

Nos termos do artigo 217 da nossa Constituição Federal e do artigo 208 e seguintes da Constituição Estadual, é dever do Estado fomentar práticas desportivas, sejam formais ou informais. A Virada Esportiva consiste é um evento anual que acontecerá durante um final de semana por ano com uma maratona de atividades esportivas, de lazer e recreação e tem por objetivo ser um instrumento de estímulo à prática esportiva, difusão de diversas modalidades de esportes, inclusive aqueles com uma menor visibilidade.

Há de se destacar que a presente propositura se revela oportuna, não só quanto ao mérito, mas também no que se refere à competência, uma vez

que o artigo 24, inciso IX da nossa Carta Maior atribui aos Estados, em concorrência com a União e Municípios, a competência de legislar sobre o desporto.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. __052___ DE 2022

Institui a Política Estadual de Cãoterapia no ensino público do estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Cãoterapia no ensino público do Estado de Roraima.

Art. 2º A Política Estadual de Cãoterapia consiste na utilização durante o ensino de cães para ajudar no tratamento psicológico para alunos, tornar o ambiente mais alegre e proporcionar momentos de relaxamento e união entre os colegas.

Art. 3º Os cãesterapeutas deverão ser preferencialmente animais resgatados ou em situação de abandono.

Art. 4º Deve ser observado a preparação de monitores para corretamente lidar com os animais dessa natureza e poder manter o seu bem-estar observando-se os cuidados necessários e indispensáveis.

Parágrafo único. Deve ser observado os critérios de bem-estar animal no cuidado dos cãesterapeutas, especialmente:

I – providenciar acesso a água e alimentação adequadas para manter sua saúde e vigor;

II – providenciar ambiente e condições de abrigo e descanso adequados à espécie;

III – garantir prevenção, diagnóstico e tratamento adequados;

IV – providenciar espaço e instalações adequadas para que possam expressar seu comportamento natural;

V – impedir que sejam submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, estresse ou medo.

Art. 5º A desobediência ou a não observância do disposto no artigo anterior desta lei, deverá ser comunicado aos órgãos competente ou de proteção animal para as providências cabíveis, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual Cãoterapia no ensino público no âmbito do Estado de Roraima, com o propósito primordial de ajudar no tratamento psicológico de pais e alunos bem como para tornar o ambiente mais alegre e proporcionar momentos de relaxamento e união entre os colegas.

Busca-se, assim, com esta iniciativa a promoção da interação dos membros da comunidade com os animais que foram resgatados e que se encontram em situação de vulnerabilidade, maus-tratos ou abandono. Desse modo, além de possibilitar a reabilitação desses animais, oferecendo-lhes condições de ressocialização, a Política Estadual também contribui para o tratamento humano de ansiedade, estresse, depressão e, principalmente, para o atendimento de alunos que apresentam necessidades especiais, como autistas e alunos com deficiências, visto que estimula o desenvolvimento de capacidades e habilidades por meio da diversão e leveza no ambiente escolar.

Nesse sentido, importante destacar que essa iniciativa já vem sendo desenvolvida no Distrito Federal, especificamente no Centro Educacional 8 do Gama, que tem sido destaque em todos os lugares devido ao alcance e benefícios que tem gerado para os alunos da instituição de ensino.

Não por outro motivo, a iniciativa foi amplamente divulgada nas mídias, dado seu caráter pioneiro e exitoso, veja:

Com efeito, importante relatar o depoimento da senhora Eufrásia de Souza, diretora daquela escola sobre o projeto:

Depois da volta presencial, nós percebemos que os estudantes estavam muito debilitados mentalmente. Eu ficava horas e horas conversando com eles nesses corredores da escola. A partir daí, eu e colegas estudamos muito e tive a ideia de trazer o animal como uma estratégia para auxiliar os estudantes nesses momentos de crise de ansiedade.

O depoimento da diretora denota a importância da implementação dessa política pública no ensino público de Roraima, que trará enorme avanço no trato psicológico de alunos e pais, principalmente neste momento de pandemia.

Importante também, o depoimento da estudante Débora Frazão, do 3º ano do ensino médio do Distrito Federal:

Chegamos aqui muito desanimados. Parecia que a gente não conhecia mais ninguém. O pessoal da escola percebeu que estávamos muito tristes e ficaram preocupados. Começaram a colocar vários cartazes de incentivo nos murais da escola e a Nina veio para deixar a gente muito mais tranquilo e unido. Eu estava muito triste e quando vi a Nina, parece que fiquei outra. Me senti mais animada e concentrada para aula. Foi uma surpresa maravilhosa.

O depoimento da aluna também não deixa dúvida sobre a importância da implementação da Política Estadual de Cãoterapia.

Assim, se aprovado, o presente projeto de lei trará grandes benefícios para saúde mental de alunos de Roraima, na medida em que os cães se mostram importantes mediadores da aprendizagem.

É de bom alvitre ressaltar, que as práticas constitutivas da Política Estadual que ora se propõe vão muito além da vivência da atitude de compaixão com os animais. É, antes de tudo, uma Política que efetiva uma ação social geradora de uma nova mentalidade e valores calcados em preceitos éticos e na universalidade de direitos, superando o especismo.

A inovação da Política Estadual de Cãoterapia, em Roraima, reside em gerar subsídios para uma mudança paradigmática a partir de práticas voltadas ao bem-estar de animais não humanos notadamente nas escolas, que são ambientes formadores de caráter e personalidade das crianças.

Ante o exposto, considerando o inegável mérito e interesse público da medida, conclamamos aos nobres Colegas a apoiar a iniciativa e apreciar a matéria com a celeridade que o tema requer.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. __053___ DE 2022

Institui a Política Estadual Compensatória para Crianças e Adolescentes em situação de orfandade em razão da Covid-19 no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a "Política Estadual Compensatória para Crianças e Adolescentes em situação de orfandade em razão da Covid-19" no âmbito do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se orfandade a condição social em que a criança ou adolescente, antes dos 18 anos completos, tenha perdido ambos ou um dos pais, biológicos ou por adoção, representantes legais em razão da Covid-19.

Art. 2º O Estado de Roraima deve criar e manter um cadastro atualizado e periódico de crianças e adolescentes em situação de orfandade de forma a subsidiar a política prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O objetivo do cadastro a que se refere o caput deste artigo é identificar e localizar crianças e adolescentes cujos pais (ambos ou um deles) e/ou representantes legais morreram em decorrência de complicações da Covid- 19.

Art. 3º Por meio de seus órgãos e instituições, o Estado de Roraima deve fomentar ações e políticas de regularização de guarda nos casos identificados de orfandade pelo Covid-19, constituindo parcerias e ações junto às instituições de justiça.

Art. 4º Por meio de seus órgãos e instituições, o Poder Executivo deverá verificar a situação escolar das crianças e adolescentes identificadas no cadastro definido no art. 2º, para evitar ou superar evasão escolar causada pela ausência do responsável legal pela matrícula e frequência escolar dessas crianças, bem como verificar as condições materiais em que se encontram, em especial sua segurança alimentar.

Parágrafo único. A política a que alude esta Lei compreenderá a priorização de crianças e adolescentes:

I - nas buscas ativas e programas de enfrentamento à evasão escolar;

II - desde que tenham 16 anos completos, em programas de qualificação profissional.

Art. 5º O Estado de Roraima deverá, em relação às crianças e adolescentes identificadas no cadastro definido no art. 2º, fomentar a criação de atendimento especializado, especialmente junto à Rede de Atenção Psicossocial do Estado de Roraima e profissionais da rede de saúde mental,

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

podendo firmar parcerias com faculdades de psicologia e medicina, para avaliar os impactos que a morte pela Covid-19 de pais ou responsáveis teve no aspecto emocional dessas crianças, e ajudá-las a vivenciar o luto de forma a minimizar suas consequências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Em números atualizados, até este mês de novembro o Brasil já contabiliza o número de 130 mil crianças e adolescentes, de até 18 anos, que estão em situação de orfandade em razão da morte de um ou ambos os pais ou responsáveis em decorrência da Covid-19. Especialistas na temática da infância e juventude têm chamado atenção para esse cenário, que tem sido nomeado de Pandemia Escondida. Se consideradas as crianças e adolescentes que tinham como principal cuidador os avós/avôs, esse número se aproxima de 150 mil no país. Psicólogas, pedagogas e assistentes sociais têm sido enfáticas em apontar o custo emocional destas perdas para o desenvolvimento destas crianças e adolescentes, e mesmo a vulnerabilidade social e material a que este grupo se encontra, após a perda dos pais ou responsáveis legais, na maioria das vezes responsáveis pelo sustento.

O poder público deve entender a sua responsabilidade em promover ações que mitiguem algumas das drásticas consequências que a orfandade gerada pela Covid-19 provoca em grupos bastante numerosos de crianças e adolescentes. Compreender esse cenário e, principalmente, se antecipar a estes dilemas é a forma mais eficaz de reduzir as vulnerabilidades emocional, material e social destas crianças e adolescentes. Estamos falando, portanto, da promoção de políticas públicas que ofereçam um amparo, cuidado e proteção a essas crianças e adolescentes que estão em situação de orfandade. As ações desta medida são fundamentais e devem ser imediatas, pois este grupo ainda está em fase de desenvolvimento humano e justamente por isso, perder seus pais e/ou responsáveis — que prestavam a assistência emocional, financeira e social — é um fator de extrema vulnerabilidade.

O referido projeto de lei visa contribuir para a acolhida e atendimento das demandas que passam então, a ser de primeira ordem destas crianças e adolescentes, por conta da perda de pais e responsáveis. Em particular, como forma de inibir a exposição deste grupo a contextos de vulnerabilidade social e outras formas de desamparo e abandono. Do mesmo modo, sinaliza a importância de que as políticas públicas futuras sejam pensadas levando em consideração os efeitos da pandemia.

Nesse triste cenário, este projeto terá a possibilidade de minimizar os impactos que as crianças e adolescentes do Estado de Roraima enfrentam pela situação de orfandade em que se encontram.

Diante do exposto, justifica-se sobremaneira a relevância do presente projeto de lei, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. __054___ DE 2022

Institui o Dia Estadual de Combate à Corrupção, no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Estadual de Combate à Corrupção", a ser celebrado, anualmente, no dia 9 de dezembro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei tem como objetivo principal tornar como marco o Dia Internacional contra corrupção promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), servindo como norte para que finalmente seja alcançada a moralidade nesse estado.

É certo que, quando ocorre o desvio de dinheiro público, principalmente quando se fala de tal montante, os principais atingidos serão os mais pobres e necessitados, uma vez que o dinheiro não chega ao seu objetivo principal, que seria o investimento em educação e saúde, atingindo diretamente a integridade física da sociedade roraimense.

Diante do exposto, pugno pelo apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 056/2022.

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML, no Estado de Roraima, para mulheres vítimas de estupro ou estupro de vulneráveis e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e, nos termos do art. 43 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. As mulheres vítimas de estupro e estupro de vulnerável terão prioridade para atendimento no Instituto médico Legal - IML, no Estado de Roraima, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, configura estupro e estupro de vulnerável o disposto nos artigos 213 e 217-A do Código Penal.

Art. 2º. Em caso de agressão ou qualquer outra forma de violência física praticada contra a mulher ou vulnerável que venha a ser periciada por agentes do IML (Instituto Médico Legal), o laudo técnico que comprova o ocorrido deverá ser emitido em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, estando à disposição tanto da autoridade que investiga o caso quanto das partes envolvidas na agressão.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 07 de fevereiro de 2022.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**

Deputada Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

JUSTIFICATIVA

Apesar da pertinente edição de leis que primam pela proteção à integridade física, moral e psicológica da mulher, a exemplo da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, sabe-se que os crimes de maus-tratos às mulheres têm crescido exponencialmente em nosso país.

Nesse contexto, o Estado de Roraima, infelizmente, não foge à regra.

A inclusão dos tipos penais estupro e estupro de vulnerável para prioridade no atendimento junto ao IML, visa auxiliar na celeridade de investigação dos casos e concessão de medidas cabíveis, uma vez que a demora do laudo emitido pelo órgão dificulta o afastamento do autor que muitas vezes faz parte do núcleo familiar e social da vítima.

Diante do gravoso quadro acima delineado, apresentamos esta propositura no intuito de oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher e vulneráveis ocorridos em nosso Estado.

Desta forma, trazemos à apreciação desta Casa o presente projeto, que busca eliminar uma terrível lacuna no trabalho de proteção à mulher e às vulneráveis vítimas.

Pelas razões supracitadas, vê-se a relevância da matéria em que conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 07 de fevereiro de 2022.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**

Deputada Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI N° 058/2022.

Dispõe sobre a aplicação do questionário M-Chat para realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e, nos termos do art. 43 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Dispõe sobre a utilização e aplicação do questionário M-CHAT (ModifiedChecklist for Autism in Toddlers) para prever o rastreamento de sinais precoces do Autismo nas unidades de saúde públicas e privadas em todo o Estado de Roraima.

Parágrafo único - O questionário M-CHAT (ModifiedChecklist for Autism in Toddlers) está previsto em anexo único desta lei e deverá ser aplicado às crianças entre 16 e 30 meses, com a finalidade de obter um diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 08 de fevereiro de 2022.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**

Deputada Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ANEXO ÚNICO
Versão do M-Chat em português

Preencha as questões a seguir referentes às atitudes e comportamentos do seu filho(a). Procure responder de forma precisa à todas as perguntas feitas.

Caso o comportamento seja raro (ex.: você só observou uma ou duas vezes), por favor, responda como se seu filho não tivesse o comportamento.

1. Seu filho gosta de se balançar, de pular no seu joelho etc.?
2. Seu filho tem interesse por outras crianças?
3. Seu filho gosta de subir em coisas, como escadas ou móveis?
4. Seu filho gosta de brincar de esconder e mostrar o rosto ou de esconde-esconde?
5. Seu filho já brincou de "faz de conta", como, por exemplo, fazer de conta que está falando no telefone ou que está cuidando da boneca ou qualquer outra brincadeira de "faz de conta"?
6. Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar para pedir alguma coisa?
7. Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar para indicar interesse em algo?
8. Seu filho consegue brincar de forma correta com brinquedos pequenos (ex.: carros ou blocos) sem apenas colocar na boca, remexer no brinquedo ou deixar o brinquedo cair?
9. O seu filho alguma vez trouxe objetos para você (pais) para lhe mostrar este objeto?
10. O seu filho olha para você no olho por mais de um segundo ou dois?
11. O seu filho já pareceu muito sensível ao barulho (ex.: tapando os ouvidos)?
12. O seu filho sorri em resposta ao seu rosto ou ao seu sorriso?
13. O seu filho imita você (ex.: você faz expressões/caretas e seu filho imita)?
14. O seu filho responde quando você o chama pelo nome?
15. Se você aponta um brinquedo do outro lado do cômodo, o seu filho olha para ele?
16. Seu filho já sabe andar?
17. O seu filho olha para coisas que você está olhando?
18. O seu filho faz movimentos estranhos com os dedos perto do rosto dele?
19. O seu filho tenta atrair a sua atenção para a atividade dele?
20. Você alguma vez já se perguntou se seu filho é surdo?
21. O seu filho entende o que as pessoas dizem?
22. O seu filho às vezes fica aéreo, "olhando para o nada" ou caminhando sem direção definida?
23. O seu filho olha para o seu rosto para conferir a sua reação quando vê algo estranho?

O M-CHAT é validado para rastreamento de risco para TEA e deve ser aplicado em crianças com idades entre 16 e 30 meses. As respostas às perguntas devem ser "sim" ou "não".

Cada resposta vale 1 ponto, de modo que a pontuação final varia de 0 a 23 e o escore total é calculado a partir da soma dos pontos.

Se a pessoa obtiver mais de 3 pontos oriundos de quaisquer dos itens, ela é considerada em risco para autismo.

Se obtiver 2 pontos derivados de itens críticos (que são as questões 2, 7, 9, 13, 14 e 15) também é considerada em risco para autismo.

As respostas pontuadas com "não" são: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21 e 23. As respostas pontuadas com "sim" são: 11, 18, 20, 22.

Extraído de: LOSAPIO, M. F.; PONDÉ, M. P. Tradução para o português da escala M-Chat para rastreamento precoce de autismo. Rev. Psiquiatr., Rio Grande do Sul, v. 30, n. 3, p.221,2008. [1]Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

JUSTIFICATIVA

O Autismo, também conhecido como Transtorno do Espectro Autista (TEA), é um transtorno que causa problemas no desenvolvimento da linguagem, nos processos de comunicação, na interação e comportamento social da criança.

Estima-se que 70 milhões de pessoas no mundo todo possuem algum tipo de autismo, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Com relação ao Brasil, esse número passa para 2 milhões. Esse transtorno não possui cura e suas causas ainda são incertas, porém ele pode ser trabalhado, reabilitado, modificado e tratado para que, assim, o paciente possa se adequar ao convívio social e às atividades acadêmicas o melhor possível.

Quanto antes o Autismo for diagnosticado, melhor, pois o transtorno não atinge apenas a saúde do indivíduo, mas também de seus familiares e cuidadores. O questionário, chamado escala M-CHAT (ModifiedChecklist for Autism in Toddlers), criado em 2001, é um instrumento de rastreamento precoce de autismo, que visa identificar indícios desse transtorno em crianças entre 16 e 24 meses.

Entre os instrumentos de rastreamento/triagem de indicadores dos TEA adaptados e validados no Brasil, apenas o ModifiedChecklist for Autism in Toddlers (M-Chat) é de uso livre. O M-Chat é um questionário com 23 itens usados como triagem de TEA. Pode ser aplicado por qualquer profissional de saúde. Como mencionado, é composto por 23 perguntas para pais de crianças de 16 a 30 meses, com respostas "sim" ou "não", que indicam a presença de comportamentos conhecidos como sinais precoces de TEA. Inclui itens relacionados:

(a) aos interesses da criança no engajamento social;
(b) à habilidade de manter o contato visual;
(c) à imitação;
(d) à brincadeira repetitiva e de "faz de conta"; e
(e) ao uso do contato visual e de gestos para direcionar a atenção social do parceiro ou para pedir ajuda (LOSAPIO; PONDÉ, 2008; CASTRO-SOUZA, 2011; WRIGHT; POULIN-DUBOIS, 2011).

A grande vantagem, é que é rápido, simples e pode ser autopreenchido pelos pais ou responsáveis, desde que eles sejam apenas alfabetizados, não necessitando de treinamento específico para sua aplicação. Como todo instrumento de triagem, ele tem o objetivo de ser o mais sensível possível, para facilitar o diagnóstico precoce do maior número de crianças. Por ser um instrumento de escala em questionário, sem a necessidade de equipamentos e laboratório, o M-CHAT apresenta-se como uma alternativa eficiente e sem custos financeiros para um diagnóstico precoce do TEA.

Reconhecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria, o questionário foi validado e traduzido para a língua portuguesa em 2008.

Em abril de 2017, o Departamento de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento da Sociedade Brasileira de Pediatria emitiu documento científico sobre a triagem precoce para o autismo, onde recomenda para pediatras e profissionais da saúde que trabalham com a primeira infância, o uso do instrumento para auxiliar em um diagnóstico precoce.

Desta forma, trazemos à apreciação desta Casa o presente projeto, que busca auxiliar no diagnóstico precoce do autismo.

Pelas razões supracitadas, vê-se a relevância da matéria em que conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 08 de fevereiro de 2022.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**
Deputada Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 059 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo, integrante de entidade de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6° da Lei Federal n. 10.826 de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA aprovou e sancionou o seguinte:

Art. 1° Fica reconhecido, no Estado de Roraima, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6° da Lei Federal n. 10.826 de 2003.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2022.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de atirador desportivo, considerando que a incidência do fenômeno criminal ocorre de maneira heterogênea no país, não apenas no que diz respeito à dimensão territorial e temporal, mas no que se refere às características socioeconômicas das vítimas e de suas causas.

A proposta aqui apresentada fortalecerá, também, a defesa dos atiradores desportivos, integrantes de entidades de desporto, legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6° da Lei Federal n. 10.826

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

de 2003, ao passo que criará maiores desestímulos aos criminosos.

O tiro esportivo é considerado no mundo todo um esporte de alto rendimento e os atletas brasileiros estão entre os mais bem classificados nas provas, torneios e campeonatos no exterior, em especial nos Estados Unidos e na Europa.

Os Instrutores de Armamento e Tiro, por exemplo, são responsáveis pela aplicação de Testes de Capacidade Técnica para aquisição de armas, registro, revalidação e porte de arma pela Polícia Federal (no âmbito do SINARM) e pelo Exército Brasileiro (Sistema – SIGMA), nesse último, no caso de Concessão e Revalidação de Certificado de Registro para CAC (Atirador Desportivo, Colecionador e Caçador).

A atividade desses agentes está investida da responsabilidade do ofício diuturnamente. É preciso disponibilizar meios a esses profissionais para que melhor possam salvaguardar suas vidas e a de terceiros.

Por tudo aqui narrado, certo de estar colaborando para uma melhor segurança pública à população roraimense, conto com o apoio incondicional de todos os meus pares nesta Casa Legislativa para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Palácio Antônio Augusto Martins, 08 de fevereiro de 2022.

JORGE EVERTON BARRETO GUIMARÃES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 61 DE 2022

EMENTA: ‘’INSTITUI O DIA ESTADUAL EM HOMENAGEM AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS NO ESTADO DE RORAIMA”.

AUTORIA: **DEPUTADA LENIR RODRIGUES**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei Institui o dia 27 de abril como o dia em homenagem aos trabalhadores domésticos no Estado de Roraima.

Art. 2º Fica instituído o dia 27 de abril como o dia dos trabalhadores domésticos, a ser comemorado em todo o território roraimense.

Art. 3º Nesse dia, as entidades representativas da categoria profissional promoverão eventos que permitam a divulgação dos direitos dos trabalhadores domésticos.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora ao falar-se em empregados domésticos logo vem a mente aqueles que nos auxiliam nas tarefas do lar, como cozinhar, lavar, passar e limpar; empregada ou empregado doméstico é todo aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, que pode ser tanto na residência principal ou de lazer, como casa de praia, de campo ou sítio.

Assim, enquadram-se também como empregados domésticos os motoristas particulares, vigias, chacareiros, caseiros, damas de companhia, babás, governantes, jardineiros e faxineiros. Esses auxiliares do lar, que há muito tempo desempenham suas tarefas, só vieram a ter sua profissão reconhecida em 1972, através da lei do empregado doméstico (Lei 5859/72).

Na época, com pouquíssimos direitos trabalhistas, que só foram ampliados em 1988, com o advento da nova Constituição Federal e, em 1999 viram a possibilidade de ter o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS - mesmo que opcional para o empregador.

O dia 27 de abril é comemorado por ser uma data dedicada à padroeira das domésticas, Santa Zita, moça humilde e generosa que costumava dividir sua comida e suas roupas com os pobres.

Assim, nada mais justo que dedicarmos esse dia, como reconhecimento, em homenagem a essas pessoas que cuidam de nós, dos nossos filhos, das nossas casas, enfim, que fazem parte de nossas vidas.

Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2022.

Lenir Rodrigues

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI N. 62DE 2022

Estabelece as diretrizes para o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural, fomentando e desenvolvendo a educação empreendedora ao jovem empreendedor rural, no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º Os princípios para o fomento ao jovem empreendedor rural serão:

I - a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II - a capacitação e formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;

III - o desenvolvimento sustentável;

IV - o respeito às diversidades regionais e locais;

V - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;

VI - a promoção do acesso ao crédito rural do jovem empreendedor do campo.

Art. 3º As diretrizes para o Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural visam preparar os jovens para exercer papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II - potencializar a ação produtiva de jovens filhos de agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito;

III - estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

IV - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

V - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

VI - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VII - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VIII - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

IX - despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para competitividade dos produtos.

Art. 4º O Estado de Roraima atuará de forma coordenada para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de três eixos:

I - educação empreendedora, que visem ao estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;

II - capacitação técnica, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural;

III - difusão de tecnologias no meio rural.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A atividade agrícola e pecuária tem demonstrado vigor com sua produção e versatilidade, mas há grande necessidade de estímulo ao empreendedorismo rural, quando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela, com base nos dados do último censo, que o número de jovens que residem na zona rural do País caiu 10% em uma década. É de suma importância criar condições e oportunidades para o jovem permanecer no campo. E isso é possível por meio do ensino e do uso das diversas inovações trazidas com as tecnologias de informação e comunicação na última década.

Graças à internet, o jovem do meio rural pode adquirir informações para transformar uma propriedade rural em um próspero negócio. Técnicas simples e baratas de irrigação, de correção e conservação do solo, novas culturas, novos processos produtivos podem ser difundidos a custos cada vez menores. Para que isso seja possível em escala ampla, propomos a Programa Estadual Jovem Empreendedor Rural, estruturada em três eixos fundamentais.

Assim sendo, os objetivos são capacitar os jovens para que sejam

líderes empreendedores; estimular o negócio cooperativo; e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas e competitivas, permitindo-lhes o exercício de protagonismo estratégico aos interesses do nosso estado e ao futuro de suas famílias e das comunidades a que pertencem.

Face o exposto, conto com a aprovação deste importante projeto, em prol de ampliarmos o desenvolvimento para todas as áreas de nosso Estado.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 63 DE 2022

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em todo estado de Roraima fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos fios não utilizados nos postes que ocupa.

Parágrafo único. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, de poste de concreto ou de madeira que esteja em estado precário, torto, inclinado ou em desuso sem qualquer ônus para a administração pública e ao consumidor.

§ 1° Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2° A notificação de que trata o § 1° do artigo 2° desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3° Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 3º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública, de modo que:

§ 1° Os fios e cabos de eletricidade têm de ocupar uma faixa máxima de 50 centímetros na rede aérea. De modo que a distância entre o fio mais baixo e o mais alto não ultrapasse meio metro.

§ 2° Os fios e cabos de telecomunicações devem estar a 60 centímetros dos de eletricidade.

§ 3° A distância mínima entre o fio mais baixo e o solo tem de ser de 5,5 (cinco metros e meio) em ruas e avenidas.

Art. 4º Para quem não cumprir o disposto nesta Lei será aplicada a seguinte penalização:

I — à empresa concessionária ou permissionária, multa de até 35 (trinta e cinco vezes o valor da unidade fiscal do estado de Roraima), para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma;

II — à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos, multa de até 15 (quinze vezes o valor da unidade fiscal do estado de Roraima), para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei.

Art. 6º O valor da multa prevista nos incisos I e II do artigo 4º desta lei será revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 7º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta dos logradouros do Estado de Roraima: o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Segundo preceitua o art. 17 da Constituição Federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Segundo inteligência do artigo 22 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Aplicando-se, portanto, o disposto legal acima citado às empresas concessionárias de serviço público e entendendo que poluição visual deve ser combatida. É necessário acabar com o excesso de fios soltos, amarrados, em desuso, para garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano.

Quanto a inconstitucionalidade material e formal dessa lei, repisa-se o acórdão do TJ-SP na ADI n. 2001729-03.2018.8.26.0000 consonante a essa propositura:

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMENTAS: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 14.045, DE 23 DEAGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA **ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS**, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DECOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARALEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE**".

"Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios".

"A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais".

Desta forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura que tem grande relevância para o desenvolvimento do nosso estado.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 64 DE 2022

Institui o selo "Empresa Incentivadora da Aprendizagem e Aplicação de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono

a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Incentivadora da Aprendizagem e Aplicação de LIBRAS (Linguagem Brasileira de Sinais), destinado às empresas que desenvolvam programas de incentivo do domínio desta língua por parte de seus funcionários.

Art. 2º São objetivos desta certificação:

I – distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento de pessoal capacitado a atender pessoas com deficiência auditiva;

II – estimular as empresas a capacitar seus funcionários para utilização de LIBRAS nas tratativas com clientes;

III – promover a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva.

Art. 3º O selo será concedido pelo Estado de Roraima acompanhado de diploma e certificado, observado os seguintes aspectos:

I – a inscrição das empresas será voluntária, por meio de termo de adesão;

II – as empresas participantes deverão apresentar metas e diagnósticos, bem como o programa de incentivo à aprendizagem de LIBRAS.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A propositura em questão intenta instituir Selo de Empresa Incentivadora da Aprendizagem e Aplicação da Língua Brasileira de Sinais, possibilitando que seja estimulada às empresas a capacitação dos funcionários e a utilização da língua com seus clientes, promovendo a inclusão social das pessoas com deficiência auditiva.

No Brasil, 24% da população possui algum tipo de deficiência. E em razão disso a acessibilidade nas empresas vem ganhando uma importância cada vez maior. Afinal de contas, muito mais do que garantir uma experiência positiva aos clientes, há a promoção da acessibilidade, sendo assim é factual que fomentar a capacitação das empresas facilitará a comunicação, visto que a maior parte dos surdos tem a Libras como língua materna e faz uso dela para se expressar. Dessa forma, a interpretação em Libras se torna indispensável no dia a dia das empresas. Desse modo, é importantíssimo repisar tal recurso como forma de acessibilidade e inclusão social tanto para empresas que querem se conectar com o cidadão surdo.

É de bom alvitre mencionar ainda que o projeto de lei em tela já tramita em outras Casas Legislativas com relatórios favoráveis das comissões as quais fora distribuído, haja vista que a presente propositura trata sobre integração social de pessoas portadoras de deficiência, as quais se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente, constatando que a medida instituída pelo projeto não configura norma geral nessa matéria, mas sim questão específica inserida no âmbito da competência suplementar estadual.

Portanto, verificam-se precedentes para a aprovação da matéria, sendo inegável sua relevância e essencialidade, sendo assim solicito apoio dos nobres pares para aprovação da propositura em questão.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 65 DE 2022

Institui a Semana de Conscientização e Orientação sobre Reciclagem e Descarte de Produtos Eletroeletrônicos no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana de Conscientização e Orientação sobre Reciclagem e Descarte de Produtos Eletroeletrônicos" no Estado de Roraima, destinada a alertar e esclarecer as pessoas sobre a destinação correta de produtos eletroeletrônicos.

Art. 2º A "Semana de Conscientização e Orientação sobre Reciclagem e Descarte de Produtos Eletroeletrônicos" ocorrerá, anualmente, na última semana do mês de março.

Art. 3º A Semana será divulgada em toda a sociedade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É incontroverso que a quantidade de resíduos sólidos tem aumentado vertiginosamente no Brasil, o que pode ser resultante da constante modernização dos equipamentos eletroeletrônicos lançados pela indústria, o que se tornado uma grande preocupação à sociedade.

Ademais, a capacidade dos locais de depósito final está atingindo o limite em áreas urbanas, de modo que a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos passaram a ser uma questão premente.

Produtos eletroeletrônicos oferecem uma indiscutível riqueza de experiências, dando prazer, produtividade, saúde e tantos outros benefícios. Porém, na sua fabricação, são usadas substâncias como mercúrio, chumbo, fósforo e cádmio, elementos que podem representar sérios riscos à saúde da natureza e do homem, se não forem descartados adequadamente.

A solução para este problema é a reciclagem. Sendo assim, a ideia de uma semana de conscientização e orientação a respeito do reaproveitamento de materiais que possam retornar ao processo produtivo, bem como o descarte correto de produtos como televisores, computadores, celulares e outros resíduos eletroeletrônicos têm por objetivo sensibilizar os alunos da rede pública e os cidadãos roraimenses de como se desfazer de maneira consciente destes produtos, visando à sustentabilidade do negócio, evitando prejuízos ao meio ambiente e à saúde.

Coletar é um imenso desafio e todos os agentes políticos e administrativos devem apresentar ações para melhorar o sistema de coleta e a destinação dos produtos eletroeletrônicos, o que não ocorrerá de forma eficiente sem a conscientização e a participação de todos. Um simples gesto ou iniciativa podem ajudar a construir um mundo melhor e mais sustentável.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 66 DE 2022

Institui o projeto "Escola Aberta" que fomenta a prática de atividades culturais e esportivas aos finais de semana nas escolas da rede pública do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o projeto "Escola Aberta" que fomenta a prática de atividades culturais e esportivas aos finais de semana nas escolas da rede pública do Estado de Roraima.

Art. 2º O projeto visa uma interação das famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola, inclusive com a permissão de acesso a suas dependências, durante os finais de semana e períodos de recesso escolar, aos alunos e membros da comunidade para desenvolvimento de atividades culturais e esportivas.

§ 1º. A solicitação de utilização da escola deve ser dirigida ao Diretor, devendo este firmar termo de compromisso com o interessado.

§ 2º. Em caso de negativa da solicitação, o Diretor deve fundamentar especificamente os motivos, cabendo recurso ao Conselho Escolar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 3º As escolas de ensino fundamental e médio deverão fazer parte do programa e divulgá-lo perante a comunidade.

Art. 4º Ao firmar o Termo de Compromisso com a Escola, o Diretor poderá, em comum acordo, estabelecer alguma contrapartida de melhoria para a Escola.

Parágrafo único. A contrapartida que se refere o caput poderá ser na estrutura física da escola ou em projetos com os alunos, devendo estar expresso no Termo de Compromisso.

Art. 5º O requerente deverá zelar pelo patrimônio escolar, ficando responsável civilmente pelos danos que ocasionar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

É sabido que, no Brasil, as comunidades desfavorecidas carecem de opções de lazer, cultura e esporte, especialmente para as crianças e jovens. Normalmente regiões, com alto índice de violência, cuja maior queixa é a falta de locais próximos que ofereçam, em segurança, atividades de esporte, lazer e cultura à comunidade.

O espaço da escola pode e deve constituir-se em um local para o desenvolvimento dessas atividades, proporcionando a esses jovens cidadãos e a toda a comunidade oportunidade de socialização e valorização pessoal, especialmente nos finais de semana e durante os recessos e férias escolares,

que são os períodos mais críticos para os alunos que ficam ociosos nas ruas ou em casa.

A abertura das escolas em áreas vulneráveis nos finais de semana e durante as interrupções dos períodos letivos, tem se tornado prática comum em muitos estados e municípios brasileiros, sempre com resultados bastante animadores em relação à redução da violência na comunidade e sensível diminuição, entre os alunos, dos casos de indisciplina, furtos, agressões, uso de drogas, vandalismo e depredação das instalações escolares.

A concepção dessas políticas baseia-se em estudos desenvolvidos pela UNESCO sobre temas sociais envolvendo educação, cultura de paz e ambiente escolar, visando à redefinição das relações entre escola e sociedade, o fortalecimento do capital social e a redução da violência em comunidades mais vulneráveis.

As experiências desenvolvidas no Brasil acerca da valorização da escola como espaço alternativo para a realização de atividades esportivas, culturais e de lazer demonstram que há um notável aumento do interesse da comunidade em relação à instituição educacional, que passa a proteger e a cuidar do espaço escolar com maior zelo diante da constatação de que a medida resguarda os alunos e demais participantes desses programas das situações de risco que ocorrem para além dos muros escolares.

Por todo o exposto e na certeza do impacto positivo que a abertura das escolas nos finais de semana e recessos escolares pode trazer para a qualidade de vida das populações carentes de todo o Brasil, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 67 DE 2022

Institui o Prêmio Empresário Amigo do Esporte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Empresário Amigo do Esporte.

Art. 2º São objetivos do Prêmio Empresário Amigo do Esporte, referido no artigo 1º desta Lei:

I – o reconhecimento e o estímulo aos apoiadores que mais contribuíram para Lei Federal n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II – estimular doações e patrocínios, indistintamente, a projetos desportivos e paradesportivos, fundamentais para o efetivo fomento da atividade desportiva;

III – divulgar a Lei Federal n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), e suas possibilidades de ação em conjunto com a sociedade civil.

Art. 3º Serão agraciados com o Prêmio Empresário Amigo do Esporte as pessoas físicas e jurídicas que aportarem recursos em projetos da Lei Federal n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006, na forma de patrocínio ou doação, nas seguintes categorias:

I – AMIGOS DO ESPORTE - PESSOA FÍSICA: destinado aos incentivadores que aportaram recursos através de doação de pessoa física, para projetos desportivos;

II – AMIGOS DO ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO: destinado aos maiores incentivadores que aportaram recursos através de patrocínio, em projetos baseados na manifestação de participação;

III – AMIGOS DO ESPORTE DE RENDIMENTO: destinado aos maiores incentivadores que aportaram recursos através de patrocínio, em projetos baseados na manifestação de rendimento;

IV – AMIGOS DO ESPORTE EDUCACIONAL: destinado aos maiores incentivadores que aportaram recursos através de doação ou patrocínio em projetos baseados na manifestação educacional;

V – MAIORES AMIGOS DO ESPORTE DO ESTADO: destinado às empresas incentivadoras que se preocupam com a viabilização financeira de projetos desportivos e paradesportivos de incentivo fiscal, que tenham como beneficiário o Estado de Roraima;

VI – MELHOR AMIGO DO ESPORTE: destinado às empresas que aportaram recursos no maior número de projetos na Lei de Incentivo ao Esporte;

VII – MELHOR AMIGO DA FEDERAÇÃO: destinado às empresas que aportaram recursos no maior número de Unidades da Federação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa incentivar investimentos, patrocínios e doações no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, afinal a prática do esporte é uma forma de inclusão social.

O esporte é um importante instrumento social para melhor desenvolvimento da nação, visando aproximar os povos e fazer com que estes exercitem não somente o corpo, mas também a mente, para que possam obter resultados mais expressivos na sua vida, seja profissional, estudantil ou dedicada ao lazer.

O esporte no Brasil vem recentemente recebendo apoio dos órgãos públicos, que estão investindo diretamente no esporte e criando leis que incentivam e facilitam o investimento em entidades desportivas, que repassarão os investimentos recebidos para a melhoria do esporte.

A Lei Federal 11.438, de 29 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 11.472, de 2 de maio de 2007, dispõe que, até o ano de 2022, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, atualmente incorporado pelo Ministério da Cidadania.

Assim, a pessoa jurídica poderá descontar 1% e a pessoa física até 6% do valor devido no Imposto de Renda (art. 1°, §1º, incisos I e II da Lei 11.472/2007). As entidades interessadas em receber o incentivo passarão por uma avaliação de uma comissão vinculada ao Ministério do Esporte, e, após serem devidamente aprovadas, estarão disponíveis para receber o benefício, que pode ser feito sob a forma de patrocínio ou doação.

Além de aprovação prévia do Ministério do Esporte, é importante frisar que os projetos deverão promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social.

Com o incentivo, espera-se que o esporte, assim como a qualidade de vida dos moradores das comunidades diretamente envolvidas, evolua, pois uma criança que pratica esporte regularmente cresce com mais saúde; relaciona-se melhor com a sociedade; tem um rendimento melhor na escola, pois possui maior disposição para estudar e maior facilidade para relacionar-se com pessoas do ambiente escolar; e consequentemente se afastam do mundo do crime e das drogas.

O somatório destas características proporciona a formação de um cidadão que muito será útil para o progresso do país. Ressaltando que os patrocínios e doações alcançam desde crianças a atletas de alto rendimento, fomentando o esporte do Estado.

Percebe-se, portanto, a importância do Esporte para uma população. Assim, o Prêmio empresário amigo do esporte é um estímulo aos empresários do Estado a contribuírem com os projetos desportivos e paradesportivos, podendo ser dividido por categorias: Educação, Federação, pessoa física, rendimento, participação, esporte do estado, amigo do esporte.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 68 DE 2022

Institui a Semana de Incentivo à Adoção Tardia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Incentivo à Adoção Tardia, a ser comemorada anualmente na segunda semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana de Incentivo à Adoção Tardia tem como principal objetivo estimular a adoção de crianças e adolescentes que estão acima da faixa etária considerada pelos candidatos à adoção.

Parágrafo único. Na "Semana de Incentivo à Adoção Tardia" será intensificada a publicidade dos procedimentos para a realização da adoção e os dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), considerando o número de crianças e adolescentes aptos a serem adotados e a respectiva faixa etária; o número de pretendentes para adotar uma criança e o perfil etário inicialmente declarado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), atualmente, há cerca de cinco mil crianças e adolescentes que aguardam adoção, enquanto trinta e cinco mil pessoas estão computadas como pretendentes para adotar uma criança. Essa situação ocorre, porque os candidatos buscam, preferencialmente, bebês. A porcentagem dos

candidatos interessados, quando considerada a idade da criança, vai caindo gradativamente e, dos 8 anos em diante, passa a ser de menos de 1%.

A Semana de Incentivo à Adoção Tardia objetiva informar a população, em especial, os candidatos à adoção, sobre as possibilidades que se apresentam quando se adota uma criança com mais de 3 (três) anos, divulgar histórias reais e o número de crianças mais velhas à espera de uma família, além de quebrar paradigmas e preconceitos que acompanham a adoção de adolescentes.

A inadequação das crianças disponíveis para adoção ao perfil desejado pelos pretendentes faz com que muitas crianças passem anos nos abrigos, razão pela qual se assenta a importância da proposição e conta-se com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 69 DE 2022

Institui Campanha de Conscientização e Incentivo ao diagnóstico precoce do retinoblastoma no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída a Campanha de Conscientização e Incentivo ao diagnóstico precoce do retinoblastoma no Estado de Roraima.

Parágrafo único. Define-se retinoblastoma como câncer nos olhos que se desenvolve na retina, sendo o sintoma um reflexo branco semelhante ao do olho do gato, quando um feixe de luz artificial ou de um flash incide através da pupila.

Art. 2º Serão realizadas campanhas públicas de conscientização, divulgação com material informativo acerca do diagnóstico precoce, formas de tratamento, sintomas, cuidados com o retinoblastoma.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Ministério da Saúde, o retinoblastoma acomete cerca de um em cada 20 mil nascidos vivos no Brasil. A doença é o tumor ocular mais comum da infância, de acordo com o Ministério da Saúde, ele atinge cerca de 400 crianças por ano no Brasil. Todavia, em razão da falta de conhecimento sobre o tema, muitas vezes a doença é descoberta em grau avançado, podendo causar cegueira e até levar à morte.

Ressalte-se que se diagnosticado precocemente, o retinoblastoma pode ter cura em até 100% dos casos, conforme a Sociedade Brasileira de Pediatria. O retinoblastoma é um tumor maligno que se desenvolve na retina e pode ser hereditário ou não. A doença ainda pode ser congênita ou manifestar-se nos primeiros anos de vida das crianças e afetar os dois olhos ou apenas um deles. Se forem bilaterais, os casos são sempre hereditários. Atualmente, cerca de 50% dos casos diagnosticados no país são identificados tardiamente, o que reduz as chances de tratamento e cura do tumor.

Para reforçar a importância do diagnóstico precoce e o conhecimento da população sobre a doença, cria-se o presente Projeto de Lei para evitar maiores prejuízos às crianças que sofrem pela doença.

Ante o exposto, por tratar-se de assunto de relevante interesse público e não havendo obstáculo para sua propositura, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do presente.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 70 DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais, no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais, com vistas ao uso racional das águas no Estado de Roraima, promovendo a sustentabilidade e instituindo medidas que induzam à conservação dos recursos hídricos, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância desse tema, nos termos da Lei Estadual nº 668, de 27 de maio de 2008.

Art. 2º São objetivos do Programa de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais:

I – promover a conservação e o uso racional da água, reduzindo o consumo das águas dos reservatórios;

II – promover a sustentabilidade ambiental;

III – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais;

IV - prevenir as enchentes e contribuir com a diminuição da recorrência desses eventos;

V – diminuição dos gastos da Administração pública com o abastecimento terceirizado de água;

VI – estimular o reuso direto planejado das águas pluviais;

VII - estimular a realização de parcerias e intercâmbios de conhecimento e experiências visando à criação de novas tecnologias para a economia do consumo de água e a minimização dos custos de implantação.

Art. 3º Para o atendimento do presente programa será incluída a instalação de reservatórios/cisternas para captação da água de chuva nos projetos arquitetônicos de edificação e/ou reforma dos prédios da administração pública direta e indireta, com vistas à economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

Art. 4º A água coletada não servirá para o consumo humano, devendo ser utilizada em atividades que dispensem o uso de água tratada proveniente da rede pública de abastecimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), estima-se que 2,2 bilhões de pessoas não tenham acesso a serviços de água potável. Isso representa uma em cada três pessoas do mundo. Em todo o globo, 4,2 bilhões de pessoas não têm acesso ao serviço de saneamento. Para as Nações Unidas, a solução requer vontade política para ações e enfrentamento da crise global.

Não bastasse isso, o Brasil atravessa a maior crise hídrica registrada nos últimos 91 anos. Com escassez de chuvas, reservatórios baixos e maior demanda de energia, as crises hídricas se transformaram em um desafio global. Portanto, o compromisso com o uso consciente de água é um dever de todos nós.

Diante de tal cenário, não podemos ficar inertes, razão pela qual pretendemos, através da proposição apresentada, proporcionar ações definitivas para a utilização racional da água pluvial.

O intuito primário é promover a conservação e o uso racional da água, mas, com a adoção das medidas propostas, também visa prevenir as enchentes e diminuir os gastos com a compra de água das centrais de abastecimento.

Isso feito garante-se a qualidade de vida dos cidadãos e o pleno funcionamento de todas as atividades que utilizam desse fundamental recurso, como, por exemplo, a indústria, o comércio e o agronegócio.

Com medidas práticas e de baixo custo, pretendemos acompanhar os avanços tecnológicos de maneira sustentável, a fim de tornar as edificações públicas ambientalmente responsáveis.

Ademais, a adoção de tais práticas nas edificações públicas visa fomentar a consciência ecológica e a necessidade de evitar o desperdício de recursos naturais, de forma a promover a conscientização de que a água potável é um recurso finito.

A água da chuva é uma água limpa e pode ser utilizada para atividades que dispensem o uso de água tratada, tais como jardinagem, lavagem de veículos e espaços físicos, descargas de vaso sanitário, espelhos de água, dentre outras.

O sistema de reaproveitamento da água da chuva permite que seja captada e armazenada a água de dias chuvosos para posterior utilização. Consequentemente, a quantidade de água comprada se reduz.

Não bastasse isso, o sistema de coleta da água de chuva e seu armazenamento em cisternas, por exemplo, é um recurso que diminui consideravelmente o impacto da água de chuva nas galerias pluviais, o que acaba contribuindo para minimizar as enchentes, costumeiras em determinados pontos da nossa Capital e em diversos municípios do interior do Estado em épocas chuvosas.

Pretendemos, portanto, que as edificações do Poder Público do Estado de Roraima sejam modelos de edificações que adotarão esse sistema de captação de água, de forma a motivar toda a coletividade a adotar a captação e o armazenamento das águas das chuvas, contribuindo com o

meio ambiente.

Além de ser um projeto de baixíssimo custo e de execução barata, a reutilização da água da chuva pode garantir uma redução de 30 a 50% do consumo. Assim, os custos das contas de água diminuirão significativamente, tornando a construção mais sustentável.

Estima-se que a instalação de um sistema desses em uma construção se pague em pouquíssimo tempo. De acordo com estudos já realizados, o tempo de retorno, *payback*, desse investimento gira em torno de um ano e meio, ou seja, a soma de todo valor economizado nas contas de água ultrapassará o valor do investimento inicial após esse período.

Caso o sistema inclua um tratamento completo de água, a economia na conta de água pode chegar a 100%. Por essa razão, não se pode falar em impacto orçamentário para a sua efetivação.

A nossa Carta Magna reservou o capítulo VI para fornecer diretrizes sobre o meio ambiente, consoante previsão expressa do caput do art. 225, assim redigido:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei Estadual n. 547/2006 e suas alterações, a qual normatiza a Política Estadual de Recursos Hídricos e institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, dispõe que:

Art. 2º A Política Estadual dos Recursos Hídricos tem por finalidade:

São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I – assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade dos Recursos Hídricos, na medida de suas necessidades e em padrões qualitativos e quantitativos adequados aos respectivos usos;

II - o aproveitamento racional e integrado dos Recursos Hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a proteção das bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - o controle do uso dos Recursos Hídricos;

V - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais; e

VI - o estímulo à acumulação de água, através de reservatórios artificiais, superficiais ou subterrâneos.

Nesse sentido, no intuito de encontrar um meio de solucionar todas essas questões ambientais, climáticas e hídricas, muitos Estados e Municípios brasileiros já aprovaram projetos consolidados de aproveitamento da água da chuva, possuindo uma legislação específica que discipline o assunto. Acreditamos que a existência de leis e projetos Estaduais destinados à criação de Programas de Captação de Água da Chuva configuram a consciência legislativa e o desenvolvimento de políticas ambientais voltadas à gestão dos recursos hídricos.

Nessa perspectiva, as leis de cunho ambiental determinam uma nova postura em relação ao meio ambiente, possibilitando, dessa forma, a implementação de diretrizes, princípios, instrumentos, políticas, programas e mecanismos capazes de subsidiar políticas ambientais no rumo da qualidade de vida e do bem-estar humano.

O aproveitamento da água da chuva possui uma lógica simples e de fácil compreensão. Fatos históricos apontam que a água da chuva vem sendo utilizada pelas civilizações há milhares de anos. Atualmente, a prática é muito difundida em países desenvolvidos: Japão, EUA, Alemanha, Austrália, são exemplos de nações que utilizam a água pluvial em diversas aplicações, desde os fins menos nobres, em serviços de lavagens e rega de jardins, até para suprir necessidades potáveis.

Ademais, o aproveitamento das águas de chuva evita o uso inadequado da água potável, reduz custos nas companhias de abastecimento e promove a conservação dos recursos hídricos. Por outro lado, há uma grande facilidade de implantação dos sistemas, baixo custo, induz o amortecimento dos sistemas de drenagem urbana, reduz o assoreamento de rios, entre outros. No Brasil, aliás, o sistema já é uma técnica bastante difundida em regiões com sérios problemas de escassez de água, restando configurado o seu interesse social, sustentável e econômico.

A competência legislativa do Estado quanto ao respectivo tema, encontra-se fundamentada nos artigos 23 e 24 da Carta Magna, senão vejamos:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> (...)
> VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> (...)
> Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
> (...)
> 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> 2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Desta feita, o Estado não pode se furtar de sua responsabilidade com o meio ambiente, sendo, inclusive, o seu dever. Nesta seara, fazemos menção aos Estados que buscam normatizar a captação e o armazenamento das águas pluviais para a sua reutilização, como o Estado de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Espírito Santo, dentre outros.

Por todo o exposto, restando claro o interesse social na aprovação da presente propositura, com fulcro na preservação do meio ambiente e no progresso sustentável do Estado de Roraima, submeto o presente projeto de lei à análise e apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 71 DE 2022

Institui a Semana Estadual de Orientação Profissional para alunos regularmente matriculados no ensino médio nas unidades de ensino estadual no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Orientação Profissional no Estado do Roraima, em todas as unidades de ensino estadual no Estado do Roraima, anualmente, no dia 28 de abril, em alusão ao Dia Mundial da Educação.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser promovido desde o primeiro ano do Ensino Médio.

Art. 2º Na semana que se refere o art. 1º desta Lei, as escolas públicas estaduais realizarão diversas ações educativas que colaboram para o componente Projeto de Vida e de formação continuada para professores da Educação Básica.

Art. 3º A Semana Estadual de Orientação Profissional deve compreender atividades educativas voluntárias destinadas à orientação profissional dos alunos no ensino médio, objetivando:

I – a orientação profissional, por meio de palestras, entrevistas, discussões em grupos a serem realizadas de forma híbrida e forma EAD;

II – a promoção das profissões existentes no mercado de trabalho;

III – as informações sobre as atribuições e oportunidades de emprego.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As mudanças ocorridas no mundo, sob o impacto das novas tecnologias e da globalização dos mercados, desde o final do século XX, têm exigido cada vez mais teorias e práticas para responder aos inúmeros desafios da contemporaneidade em relação às intervenções em Orientação.

A necessidade de adoção de políticas públicas indutoras de ações no contexto educacional, que visem preparar os jovens para a vida profissional, incluindo o desenvolvimento de habilidades necessárias ao papel de trabalhador, a escolha da profissão e a inserção no mundo do trabalho, tem sido defendida com maior vigor desde o século passado por entidades internacionais. Dentre elas pode-se citar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico das Comunidades Europeias (OCDE), a *International Association for Educational and Vocational Guidance* (IAEVG) e o *The Internacional Centre for Career Development and Public Policy* (ICCDPP).

No cenário nacional, a Associação Brasileira de Orientação Profissional (ABOP), desde 1993, empreende ações para aglutinar pesquisadores e profissionais, assim como têm realizado esforços no sentido de incentivar a política pública para a inserção de atividades que promovam o desenvolvimento da carreira em diferentes contextos e cenários, com muitos desafios em um país de dimensão continental.

Pesquisas apontam que os estudantes brasileiros de escolas públicas vêm enfrentando dificuldades, no que diz respeito às escolhas profissionais e ao ingresso em cursos superiores, devido à ausência de orientações e formações adequadas para a tomada de decisões em processos seletivos das universidades públicas e particulares. Isso porque a ideia é desenvolver, desde cedo, o autoconhecimento da criança e, em longo prazo, dar ferramentas para a formação dela num adulto responsável, autônomo e ético.

O projeto de vida na escola é uma das competências citadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC). De acordo com o documento, este deve ser um eixo que se inicia nos anos iniciais do Ensino Fundamental e termina no Ensino Médio. Nesse sentido, a presente propositura visa contribuir para que os estudantes sejam capazes de desenvolver as habilidades e competências do século XXI, previstas no quadro Pilares da educação, construir e incorporar conhecimentos e valores que permitam a tomada de decisão e desenvolver a responsabilidade por suas escolhas, compreendendo que as decisões tomadas hoje influenciam o seu futuro.

Diante do exposto e da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 72 DE 2022

Estabelece diretrizes para o programa de proteção especial dos primeiros mil dias de vida das crianças nascidas em unidades da rede pública de saúde do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida diretriz para o Programa de Proteção Especial dos Primeiros 1.000 (mil) dias de vida das crianças nascidas nas unidades da rede pública de saúde no âmbito do Estado de Roraima.

Parágrafo único. O período dos 1.000 (mil) dias de que trata esta Lei, compreendem:

I – os 270 (duzentos e setenta) dias da gestação ou tempo integral de sua duração;

II – os 730 (setecentos e trinta) dias correspondentes aos dois primeiros anos de vida da criança.

Art. 2º A gestante e o bebê serão atendidos pelas unidades da rede pública de saúde, nas quais deverá ser realizado o pré-natal, o atendimento com nutricionista, o atendimento pediátrico e psicológico, quando necessário, preferencialmente nos 730 dias subsequentes ao parto.

Art. 3º A gestante e o pai, biológico e/ou socioafetivo, deverão, no período descrito por esta Lei, receber orientações sobre:

I – o aleitamento materno;

II – alimentação complementar saudável e prevenção do sobrepeso e obesidade infantil;

III – campanhas de vacinação;

IV – bons hábitos de higiene;

V – carinho e atenção à criança;

VI – plano de parto;

VII – direitos da criança previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069,de 13 de julho de 1990;

VIII – imunização (vacinas);

IX – orientação no desmame;

X – vigilância alimentar e nutricional;

XI – combate à desnutrição e anemias carenciais;

XII – vigilância e estímulo do pleno crescimento e desenvolvimento da criança, em especial do Desenvolvimento na Primeira Infância – DPI –, pela atenção básica à saúde, conforme as orientações da Caderneta de Saúde da Criança, incluindo ações de apoio às famílias para o fortalecimento de vínculos familiares;

XIII – a prevenção da transmissão vertical do HIV e da sífilis, rubéola congênita e o tétano neonatal;

XIV – vigilância e prevenção do óbito infantil, fetal e materno.

Art. 4º A unidades de saúde da rede pública de que trata o art. 2º desta lei, que fizer o atendimento da gestante no parto, deverá:

I – garantir, sempre que possível acolhimento imediato da gestante e, se necessário, providenciar sua transferência;

II – acionar a Central de Regulação ou serviço equivalente;

III – garantir, sempre que possível equipamento e recursos humanos capacitados para atendimento à gestante, puérpera e recém-nascido;

IV – humanização da assistência em todos os aspectos, garantindo que a mulher seja chamada pelo nome, possa identificar cada membro da equipe e esclarecendo sobre suas dúvidas, dentre outras medidas de humanização;

V – ofertar a analgesia do parto, quando a mulher assim o desejar;

VI – estimular a prática do parto normal;

VII – garantir o alojamento conjunto desde o nascimento, evitando a separação da mãe e bebê;

VIII – permitir acompanhante em tempo integral para o recém-nascido internado, sempre que possível;

IX – orientar e auxiliar no início da amamentação;

X – fornecer e preencher a caderneta da criança na maternidade;

XI – garantir a vacinação contra hepatite B ao recém-nascido nas primeiras 12 horas de vida;

XII – orientar para o registro do recém-nascido em até 15 dias após o parto.

Art. 5º No cuidado do recém-nascido, após o parto a unidades de saúde da rede pública de que trata o art. 2º desta lei, deverá:

I – avaliar a saúde da puérpera; checar relatório de alta/cartão de pré-natal;

II – verificar o relatório da alta da maternidade/unidade de assistência ao recém-nascido e verificação da caderneta da criança;

III – identificação de risco da criança ao nascer;

IV – avaliação e identificação da alimentação; avaliação e orientação para o aleitamento materno– ressaltar a importância do aleitamento materno por dois anos, sendo exclusivo nos seis primeiros meses;

V – observação e avaliação da mamada no peito para garantia do adequado posicionamento e pega da aréola;

VI – avaliação da mama puerperal e orientação quanto à prevenção das patologias, enfocando a importância da ordenha manual do leite excedente e a doação a um Banco de Leite;

VII – realizar todos os testes e exames neonatais obrigatórios;

VIII – aplicação das vacinas (BCG e contra hepatite para o recém-nascido, e tríplice viral para a mãe, se necessário);

IX – agendamento de consulta para o recém-nascido e para a puérpera trinta dias após o parto.

Art. 6º As orientações de que tratam o artigo 3º desta lei, visam à efetivação de medidas que garantam o direito à vida e à saúde, permitindo o nascimento e o pleno desenvolvimento na primeira infância (DPI), de forma saudável e harmoniosa, bem como a redução das vulnerabilidades e riscos para o adoecimento e outros agravos, a prevenção das doenças crônicas na vida adulta e da morte prematura de crianças.

Art. 7º As equipes de saúde das unidades de saúde pública deverão estar preparadas para avaliar a Caderneta da Criança em todos os atendimentos, identificar e captar gestantes desnutridas, crianças em risco nutricional e/ou desnutridas, realizar acompanhamento e, sempre que possível tratamento, segundo o protocolo específico do Ministério da Saúde, manter arquivo atualizado de crianças cadastradas e fazer buscas ativa dos faltosos ao calendário de acompanhamento proposto.

Art. 8º O Poder Executivo poderá propor ações destinadas à informação e conscientização relacionadas à proteção necessária durante os primeiros 1.000 (mil) dias de vida das crianças por meio de seminários, palestras, simpósios, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas ligadas à temática.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela tem por objetivo instituir o Programa de Proteção Especial dos Primeiros 1.000 (mil) Dias de Vida das Crianças nascidas nas unidades da rede pública de saúde no âmbito do Estado de Roraima, indo desde a gestação até os dois primeiros anos de vida.

O fato de a contagem dos primeiros mil dias começar na gravidez justifica-se porque a gestação impacta na saúde física e emocional do feto. Sabe-se, por exemplo, que a alimentação da mãe durante esse período ajuda a determinar o paladar e o olfato do bebê, uma vez que as nuances de sabor

passam para o líquido amniótico. E que o desenvolvimento neurológico também é muito intenso na vida intrauterina e pode sofrer a influência externas, como o fumo, e o uso de drogas e medicamentos ingeridos pela mãe. De acordo com a pediatra Melyssa Bentivi, "quando a gestante fuma, por exemplo, o cordão umbilical se estreita para evitar que o bebê seja contaminado pelo cigarro. Só que isso faz com que o bebê acabe recebendo menos nutrientes".

Metade do crescimento do cérebro ocorre até o segundo ano de vida. Apesar de o bebê já nascer com o cérebro desenvolvido nos pontos sensoriais, como o tato, a audição e o olfato, é nesse período que o órgão passa pelas maiores modificações cognitivas. Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), nos primeiros mil dias, as células cerebrais podem fazer até mil novas conexões a cada segundo – uma velocidade única na vida. Essas conexões contribuem para o funcionamento do cérebro e para a aprendizagem das crianças.

Por outro lado, a proposta não encontra óbice à sua tramitação visto que a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XII, dispõe que compete aos Estados, juntamente com a União e o Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Diante do exposto, solicito aos meus pares o necessário apoio para a tramitação e aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 073 DE 2022

Dispõe sobre os Testes de Aptidão Física (TAF) em concursos públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os Testes de Aptidão Física (TAF) nos concursos públicos no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 2º A realização de teste físico em concurso público deverá, obrigatoriamente, dispor de previsão objetiva no edital.

Art. 3º Candidatos de concurso nos quais estejam previstos Testes de Aptidão Física (TAF) serão submetidos aos mesmos critérios de avaliação, devendo as provas ser razoavelmente adaptadas para as pessoas com deficiência.

Art. 4º O edital estabelecerá critérios de desempenho mínimos diferenciados para homens e mulheres conforme critérios fisiológicos e etários, observando-se estritamente as atribuições do cargo ou emprego.

Art. 5º A Banca Examinadora do concurso público disponibilizará, no local de realização do teste físico, profissionais da área de saúde e Unidade de Terapia Intensiva móvel apta para pronto atendimento de emergência.

Art. 6º É vedada a aplicação de teste físico entre as 12 (doze) e as 15 (quinze) horas, ressalvados aqueles realizados em ambiente coberto e climatizado.

Art. 7º A realização do teste físico poderá ser repetida, conforme expressa previsão isonômica e objetiva no Edital.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como ideia principal resguardar a integridade física dos candidatos que se tornam aptos à prática do Teste de Aptidão Física – TAF.

O concurso público normalmente é composto por diversas etapas eliminatórias e classificatórias, e em uma dessas fases está a prova física, a qual o candidato é avaliado por meio de alguns exercícios (corrida, barra, flexão, salto, natação etc.). Esta fase tem gerado muitos problemas no decorrer dos anos e considerando isso, buscamos legislar sobre essa temática para melhor adaptarmos à realidade dos candidatos roraimenses.

No ano de 2021, houve no Brasil o falecimento de 5 jovens que se encontravam na fase do TAF ou em treinamento para este. A relevância deste projeto é necessária para estabelecer um parâmetro único de cuidados para testes desse escalão.

A importância do cuidado básico e de emergência se faz necessário ao ponto de evitar acidentes e fatalidades. Por exemplo, a presença de um profissional de saúde apto e competente, bem como uma unidade de terapia intensiva, pode evitar males piores na vida dos candidatos, visto que estes já se encontram em extrema ansiedade, além de que, os testes requerem exercícios intensos, muitas das vezes em temperaturas muito altas, especialmente no Estado de Roraima que possui um clima bastante quente.

Além de tudo, a forma isonômica de chances, no qual as provas devem ocorrer, é significante em razão da disparidade dos quesitos fisiológicos de gêneros e diferenças discrepantes de fatores biológicos. Não se pode ter como parâmetro um critério absoluto, visto que isso pode acarretar prejuízos posteriores como distensões ou até mesmo paradas cardíacas, caso as provas não sejam feitas de maneira isonômica conforme, por exemplo, a diferença de gênero e faixa etária.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, em decisão julgada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.476, foi favorável à garantia dos direitos da pessoa com deficiência no teste de aptidão física, prevalecendo o princípio da adaptação razoável no qual designa as modificações e os ajustes necessários que não acarretem ônus desproporcional ou indevido ao candidato com deficiência.

Por fim, é fundamental dispormos de uma lei que verse sobre o Teste de Aptidão Física (TAF), visando à forma mais segura e isonômica para os candidatos que estão em busca de uma melhoria de vida e estabilidade, para que estes não tenham suas metas abandonadas em razão de uma fatalidade ou de questões inadequadas para o seu bom rendimento.

E nesse sentido, pelos motivos acima apresentados, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 74 DE 2022

Dispõe sobre a criação do "FUNDEB transparente", portal de transparência da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o sítio eletrônico, na rede mundial de computadores, denominado "FUNDEB transparente", onde serão disponibilizadas as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, para fins de transparência e controle social.

Art. 2º O sítio eletrônico conterá informações detalhadas, devendo ser atualizado mensalmente, acerca da receita e da efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, garantindo-se entre outras:

I – a demonstração da receita total do FUNDEB, inclusive aquele oriundo de complementação da União, caso haja;

II - relação de todos os favorecidos dos pagamentos e transferências com os recursos do FUNDEB e seus respectivos valores;

III – a demonstração dos valores gastos em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, observados os percentuais mínimos;

IV – os demonstrativos das despesas realizadas com vistas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, serão apresentadas de forma detalhada pelos órgãos detentores dos dados inerentes a aplicação desta lei, de forma clara e objetiva, com vistas a facilitar o controle social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tornaram o FUNDEB permanente, devendo ser instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

O FUNDEB objetiva a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública, bem como a valorização dos profissionais da educação, sendo o principal instrumento de financiamento da Educação Básica pública no país, responsável por, aproximadamente, 60% das receitas vinculadas à Educação no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os valores alocados pelo governo federal continuarão a ser distribuídos para os entes federativos que não alcançarem o valor anual mínimo aplicado por aluno na educação. Da mesma forma, o fundo continuará recebendo o equivalente a 20% dos impostos municipais e

estaduais e das transferências constitucionais de parte dos tributos federais. Assim, o FUNDEB atualmente representa 63% do investimento público em educação básica. Em 2019, o FUNDEB distribuiu R$ 156,3 bilhões para a rede pública. Hoje em dia, garante 2/3 dos recursos que os municípios investem em educação.

Em função da importância da Educação no país, é necessário que a sociedade participe ativamente no acompanhamento e controle das ações realizadas com recursos do FUNDEB em seu Estado e Município. Neste diapasão, espera-se a participação do cidadão de forma a contribuir para correta aplicação dos recursos públicos, através de ações efetivas na gestão, fiscalização e monitoramento,

O projeto de lei em questão busca viabilizar a participação da sociedade na aplicação dos recursos, bem como a aplicação dos princípios da eficiência e transparência. Desse modo, em função do exercício dos direitos básicos do cidadão, em virtude da movimentação de grande vulto financeiro, justifica-se a presente proposição, em consonância com o Princípio constitucional da publicidade e da Lei da Transparência.

Portanto, feitas estas breves explicações, solicito o apoio dos nobres colegas Deputados e Deputadas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 75 DE 2022

Institui a realização do exame "Teste do Olhinho" para detecção do câncer nos olhos em recém-nascidos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será realizado o exame "Teste do Olhinho" para detecção de câncer nos olhos em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos do Estado de Roraima, visando a detecção da neoplasia denominada Retinoblastoma.

Parágrafo único. O "Teste do Olhinho" a que alude o caput deste artigo deverá ser realizado nas primeiras 72 (setenta e duas horas) após o nascimento.

Art. 2º O exame para detecção do Retinoblastoma deverá ser realizado uma vez ao ano na faixa etária entre zero e três anos de idade.

Art. 3º Caso seja apontada alteração que indique a presença do Retinoblastoma, os pais devem ser avisados e a criança encaminhada para o devido tratamento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O retinoblastoma é o tumor intraocular mais comum da infância e corresponde a 2,5 a 4% de todas as neoplasias pediátricas. Foi o primeiro câncer a ser descrito como uma doença genética. Ocorre na criança pequena, sendo que dois terços dos casos são diagnosticados antes dos 2 anos de idade e 95% antes dos 5 anos.

Entre os sinais do retinoblastoma, o principal é o reflexo brilhante na pupila que é conhecido como reflexo do olho de gato. Outros sinais e sintomas do retinoblastoma, que podem acometer somente um ou os dois olhos são: estrabismo (olhar vesgo), fotofobia (sensibilidade exagerada à luz) e dificuldade visual.

Recentemente, o apresentador Tiago Leifert divulgou que sua filha, de apenas 1 ano, foi diagnosticada com este tipo de tumor. Como consequência, o apresentador entendeu por bem fazer tal divulgação para impactar positivamente outros pais e mães que porventura estivessem vivenciando esta experiência.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o diagnóstico precoce é fundamental para o sucesso no tratamento. O sucesso no manejo do retinoblastoma depende da capacidade de detecção da doença enquanto ainda é intraocular.

Diante das razões acima expostas, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura, dada sua relevância para a preservação da saúde das nossas crianças.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 76 DE 2022

Institui a Pública de Incentivo e Educação Tecnológica para a Terceira Idade, denominada "Terceira Digital" no âmbito do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Política Pública de incentivo e educação tecnológica para a terceira idade, denominada "Terceira Digital", com a finalidade de incentivar e educar a terceira idade sobre as novas tecnologias digitais.

Parágrafo único. Considera-se terceira idade homens e mulheres com 60 (sessenta) anos ou mais, para fins dessa lei.

Art. 2º São objetivos da política pública de incentivo e educação tecnológica para a terceira idade:

I - Incentivar a terceira idade a utilizar as novas tecnologias;

II - Colaborar para a aprendizagem de utilização das ferramentas digitais;

III - Promover a inserção da terceira idade no mundo virtual, com a utilização das redes sociais e outros mecanismos tecnológicos;

IV - Motivar por meio da educação tecnológica, a busca pela Educação Básica.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Programa de Inclusão Digital para as pessoas de terceira idade, bem como criar oportunidades para incluir as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, na sociedade informatizada.

Embora tenham direitos assegurados constitucionalmente pelo Estatuto do Idoso, os idosos, no Brasil, enfrentam vários desafios todos os dias. Diante disso, o uso de computadores, smartphones, internet, conversas via plataformas eletrônicas, entre outras, são usuais para a sociedade. O desenvolvimento da comunicação, informação e relacionamentos amparado pela revolução digital determina como a sociedade está sendo conduzida e como ela se comporta.

Na era da informação, a comunicação entre as pessoas passou de uma forma estática para dinâmica, com necessidade de estabelecer novos parâmetros na comunicação, sendo ela de caráter múltiplo, sensorial e participativo da parte do receptor. A internet é referência quando se trata de comunicação e interatividade, pois visa resultados positivos na relação emissor/receptor, por oferecer espaço para a opinião e criatividade do receptor e, também, por induzir o fluxo lógico das informações geradas e transmitidas.

Importante salientar que a internet deixou de ser vista apenas como uma rede de pesquisa, passando a fazer parte diretamente da vida das pessoas, facilitando na disseminação de informações, na relação transparente e interativa entre as organizações e seus clientes e, também, na anulação das barreiras geográficas.

Aqui reside um fato de que a sociedade composta de pessoas da terceira idade necessita ser inclusas nessa realidade digital, ser ensinada dos riscos e benefícios que possuem ao acessar a internet, da facilidade de contato com pessoas, de acesso aos órgãos públicos, da melhor forma de usar essas ferramentas.

A partir dos argumentos expostos e da importância desta matéria, contamos com o apoio dos senhores deputados e das senhoras deputadas para a aprovação do projeto que consideramos de grande relevância para o nosso Estado.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 77 DE 2022

Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no Estado de Roraima, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos

e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Parágrafo único. São exemplos dos produtos de que trata o "caput", entre outros:

1 - cremes, emulsões, loções, géis e óleos para a pele (mãos, rosto, pés);

2 - máscaras de beleza (com exclusão dos produtos de descamação superficial da pele por via química);

3 - bases (líquidas, pastas e pós);

4 - pós para maquiagem, aplicação após o banho, higiene corporal;

5 - sabonetes, sabonetes desodorizantes;

6 - perfumes, águas de "toilette" e água de colônia;

7 - preparações para banhos e duches (sais, espumas, óleos, géis);

8 - depilatórios;

9 - desodorizantes e antitranspirantes;

10 - produtos de tratamentos capilares;

11 - tintas capilares e desodorizantes;

12 - produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;

13 - produtos de "mise";

14 - produtos de lavagem (loções, pós, shampoo);

15 - produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes, óleos);

16 - produtos de penteados (loções, lacas, brilhantinas);

17 - produtos para a barba (sabões, espumas, loções);

18 - produtos de maquiagem e limpeza da cara e dos olhos;

19 - produtos a serem aplicados nos lábios.

Art. 3º As instituições, os estabelecimentos de pesquisa e os profissionais que descumprirem as disposições constantes desta lei serão punidos progressivamente com as seguintes multas e demais sanções:

I - para a instituição:

a) multa no valor de até 3.500 (três mil e quinhentos) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFERR) por animal;

b) multa dobrada na reincidência;

c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;

d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento;

II - para o profissional:

a) multa no valor de até 140 (cento e quarenta) UFERR;

b) multa dobrada a cada reincidência.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive as detentoras de função pública, civil ou militar, bem como todas as instituições ou estabelecimentos de ensino, organizações sociais ou demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou se omitirem no dever legal de fazer cumprir seus ditames.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei para:

I – o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre a guarda responsável e os direitos dos animais;

II – as instituições, abrigos ou santuários de animais;

III - programas estaduais de controle populacional por meio da esterilização cirúrgica dos animais e outros programas que visem à proteção e ao bem-estar dos animais.

Art. 6º A fiscalização dos dispositivos desta lei e a aplicação das multas decorrentes de sua infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considerando que no Brasil não há uma legislação vigente que obrigue o teste em animais para produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, e seus componentes.

Considerando que na União Europeia, os testes em animais para cosméticos são proibidos desde 2009, e a comercialização de produtos testados é proibida desde março de 2013.

Considerando que a Renama (Rede Nacional de Métodos Alternativos) foi criada pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), através da Portaria 491, de 3 de junho de 2012, com o objetivo de atuar no desenvolvimento, validação e certificação de tecnologias e de métodos alternativos ao uso de animais para os testes de segurança e de eficácia de medicamentos e cosméticos.

Considerando a criação, em 2012, do Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos (Bracvam), ligado ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS-Fiocruz), sendo o primeiro centro da América do Sul a desenvolver métodos alternativos de validação de pesquisa que não utilizam animais na fase de testes.

Considerando que Constituição Federal, em seu Artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade.

Considerando que a Lei Federal 9.605 de Fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu Artigo 32, parágrafo 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Considerando que esta é uma tendência mundial e que a prática de testes em animais na indústria de cosméticos vem sendo cada vez mais questionada no meio acadêmico e pela população em geral, seja por questões éticas, seja por questões científicas.

Considerando que há uma crescente tendência da sociedade em trazer os animais para uma esfera moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito.

Acreditamos que as empresas podem garantir a segurança de seus produtos escolhendo dentre milhares de ingredientes existentes que possuem uma longa história de uso seguro, juntamente com o uso de um número crescente de métodos alternativos que não envolvem o uso de animais. Esta é a abordagem usada por centenas de empresas certificadas como livre de crueldade pelo programa '*Leaping Bunny*' - reconhecido internacionalmente.

Assim, métodos alternativos sem animais representam a técnica mais recente que a ciência tem a oferecer, tendo sido cuidadosamente avaliados pelas autoridades públicas em vários laboratórios para confirmar que os resultados podem prever os efeitos em pessoas de maneira confiável. Em contraste, muitos dos testes em animais em uso atualmente datam dos anos 1920 ou 1940 e nunca foram validados.

É de conhecimento geral que os animais em laboratório podem responder de forma muito diferente dos humanos quando expostos aos mesmos produtos químicos. Isto significa que os resultados de testes em animais podem ser irrelevantes para os humanos porque eles superestimam ou subestimam o perigo real para as pessoas, e que a segurança do consumidor não pode ser garantida.

Hoje, métodos alternativos podem combinar os mais recentes testes baseados em células humanas com modelos computacionais sofisticados para entregar resultados relevantes para os humanos em horas ou dias. Pelo fato destes métodos terem sido cientificamente validados, trazem um maior nível de segurança para os consumidores.

O modelo de saúde que defendemos é aquele que valoriza a vida humana e animal. Os maiores progressos em saúde coletiva se deram através de sucessivas mudanças no estilo de vida das populações.

O objetivo desta lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, substituindo a utilização de animais nesses testes por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 78 DE 2022

Dispõe sobre a instalação de placas em prédios públicos, que sejam alugados, indicando o valor do contrato de aluguel.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória, no âmbito do Estado e Roraima, em prédios públicos alugados, a instalação e manutenção de placa informativa, em local visível, contendo as devidas informações acerca do contrato de aluguel firmado.

Art. 2º A placa informativa de que trata o art. 1° deverá conter as seguintes informações:

I – Valor da locação;

II – Tempo de duração e objeto do contrato de locação;

III – Ente ou particular favorecido do contrato.

Parágrafo único. A placa deverá ser colocada em local em tamanhos visíveis ao público, medindo ao menos 50 cm x 35 cm, bem como

as informações que dever ser regularmente atualizadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela tem por objetivo fortalecer, no âmbito do Estado de Roraima, o princípio da transparência e publicidade, corolário de um Estado democrático de Direito, estampado na Carta Republicana.

Ab initio, frise-se que a transparência é um princípio basilar da ideia de democracia, esta, surgida no curso da modernidade como meio de superar os obstáculos impostos pelo então Estado absolutista, nos moldes idealizados na Grécia clássica, quando os cidadãos reunidos em lugar público, apresentavam proposta, votavam orçamento e determinavam o quanto de tributos deveriam pagar para financiar as despesas públicas.

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade constante ao teor do caput art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV, LXXII, restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da nossa Carta Maior.

Portanto, o princípio da transparência, embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública e, concomitantemente, um direito subjetivo público do indivíduo e da comunidade como um todo.

As despesas oriundas da vigência dessa lei são ínfimas diante dos benefícios causados com a publicidade dos contratos e demonstrativo de lisura do gestor para com a população.

Nesse contexto, a aprovação desta legislação é salutar uma vez que tende a fortalecer as relações entre Administração Pública e administrados pela via da devida publicidade e transparência, motivos pelos quais, rogo aos nobres pares, a aprovação do presente projeto de lei ordinária.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 79 DE 2022

Dispõe sobre o Programa Colorindo a Escola na rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Colorindo a Escola na rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Esse programa tem como fundamento primordial a promoção e implantação das atividades artísticas de pintura nas paredes e muros de fachadas frontais das escolas públicas estaduais.

Art. 2º As unidades escolares da rede estadual de ensino promoverão votações entre o corpo discente a fim de definir quais desenhos serão selecionados e posteriormente pintados nos muros e paredes frontais das escolas.

Art. 3º O Programa Colorindo a Escola tem como objetivo promover a socialização entre crianças e adolescentes, interação entre docentes e discentes, o incentivo das crianças e jovens por meio da pintura e arte promovendo o conhecimento artístico e cultural.

Art. 4º São diretrizes do Programa Colorindo a Escola:

I - imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;

II - promover o desenvolvimento das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes;

III - fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade, companheirismo;

IV - estimular à formação para o futuro cidadão crítico, autônomo e participativo proporcionando a formação intelectual e moral.

Art. 5º Poderá haver a participação de pessoas jurídicas no programa, por meio de doações e formalização de instrumentos específicos entre o Poder Público Estadual e a empresa participante do Programa.

§ 1°. O instrumento mencionado no caput deste artigo será firmado pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que a empresa participante cumpra com as obrigações assumidas para o período.

§ 2°. Ficará rescindido o instrumento pactuado no caso de inadimplemento das obrigações assumidas nas suas cláusulas.

§ 3°. A empresa participante poderá utilizar espaço público reservado na escola, a critério da direção escolar, para publicação de propaganda e divulgação de sua marca.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após noventa dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Arte é um tema universal e de grande extensão no mundo e traz em seu bojo a relação entre o ser humano e formas de exprimir os acontecimentos da vida, da política e principalmente na formação pessoas críticas e conscientes.

O ensino e a aprendizagem dos conhecimentos artísticos e da pintura nas escolas favorecem o respeito entre as pessoas promovendo um diálogo intercultural e abrindo espaços a multietnicidade, além de aprimorar o desenvolvimento cognitivo, afetivo e físico dos estudantes.

Desta forma, o ensino da arte é de suma importância para a formação de nossas futuras gerações mais esclarecidas e conscientes. Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 80 DE 2022

Dispõe sobre a implantação do Programa Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Roraima o Programa Educacional Jovem Trabalhador:

Parágrafo único. O Programa Educacional Jovem Trabalhador tem por objetivos:

I - Gerar condições de emprego a jovens entre quinze e vinte e um anos;

II - Desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalhos no Estado;

III - Desenvolver a potencialidade dos jovens para o primeiro emprego.

Art. 2º São atividades do Programa Jovem Trabalhador, sem prejuízo de outras iniciativas posteriormente regulamentadas:

I - Capacitar e qualificar jovens trabalhadores através de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;

II - Estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;

III - Incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações socioeconômicas e tecnológicas e suas consequências sociais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por finalidade preparar o jovem, na faixa etária de 15 a 21 anos, para o seu primeiro emprego, fazendo-o ingressar no mercado de trabalho com maior capacitação.

Os jovens terão noções de direitos trabalhistas e civis, será estimulado o raciocínio através de discussão e debates sobre temas atuais, o Programa orientará os jovens sobre sua colocação no mercado de trabalho e na sociedade, incentivando a valorização e o respeito.

O Programa Jovem Trabalhador terá um papel importante na formação dos jovens, através da qualificação profissional, proporcionando a conquista de melhores oportunidades de trabalho e abrindo caminho para um mercado competitivo e globalizado.

Promovendo a inclusão do jovem no mercado de trabalho, visando à inclusão social.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 81 DE 2022

Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela Rede Estadual de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito público de acesso à informação aos registros relativos à distribuição de medicamentos de componente especial e especializado pela rede estadual de saúde, observando-se:

I - a transparência ativa, que significa divulgar todas as informações de interesse público, independentemente de solicitações, em formato aberto;

II - a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;

III - o controle social;

IV - a publicidade dos atos administrativos e a cultura da transparência na administração pública.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, também são considerados medicamentos distribuídos pela rede estadual:

I - os medicamentos financiados ou cofinanciados pela União, cuja distribuição fica a cargo da Administração Estadual; e

II - os medicamentos que, embora sejam distribuídos pela Administração Estadual, tenham a entrega ao destinatário final delegadas por esta às secretarias municipais de saúde.

Art. 2º Para fins desta Lei, são considerados dados abertos os dados acessíveis ao público, disponibilizados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, sem necessidade de qualquer tipo de identificação para acessá-los, limitando-se a creditar a fonte, que não estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º A Administração Pública Estadual fica obrigada a divulgar, na forma de dados abertos, a relação dos medicamentos distribuídos na rede estadual de saúde, os quais devem ser acompanhados das seguintes informações:

I - a disponibilidade, por local de distribuição;

II - a data da última remessa de medicamentos que foi entregue no local de distribuição;

III - os dados do processo licitatório para a aquisição do medicamento;

IV - os dados do contrato ou da ata de registro de preço que rege o seu fornecimento.

§ 1º Em caso de falta do medicamento, deverá também ser divulgado:

I - o número atualizado de dias que o medicamento está em falta;

II - se houver, a data prevista de chegada no órgão dispensador final.

§ 2º Não se aplicam aos medicamentos de componente especializado com aquisição centralizada pelo Governo Federal as determinações deste artigo constantes no "caput", incisos III e IV.

§ 3° A divulgação a que se refere este artigo será realizada por meio da rede mundial de computadores e deverá utilizar-se de linguagem fácil e procedimento acessível.

Art. 4º Os dados referidos nesta Lei deverão ser atualizados em tempo real.

Art. 5º Os dados publicados não devem conter qualquer tipo de informação que permita a identificação pessoal dos usuários.

Art. 6º Na base de dados divulgada, deverá estar disposta a designação clara do responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção dos dados, incluída a prestação de assistência sobre eventuais dúvidas.

Art. 7º Nos locais de distribuição de medicamentos da rede estadual, deverão ser afixadas placas com instruções acerca de como acessar as informações constantes no art. 3° desta Lei.

Art. 8º As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de usuários, devendo ser confeccionadas com tamanho mínimo de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura, utilizando texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto cria os instrumentos necessários para garantir a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde, de modo a assegurar a materialização dos direitos constitucionais à informação e à saúde.

Busca-se com o projeto permitir que todo o cidadão tenha acesso fácil a dados essenciais a respeito dos medicamentos a que tem direito por lei, tais como: a disponibilidade, por local de distribuição; a data da última remessa de medicamentos que foi distribuída; os dados do processo licitatório para a aquisição e do contrato que rege o seu fornecimento; ou ainda o motivo da falta e a data prevista de chegada da nova remessa, se for o caso.

A transparência é um dos pilares centrais de qualquer projeto de Estado que se pretenda democrático. No caso brasileiro, ela está amplamente garantida no ordenamento jurídico, a ponto de receber tratamento de direito fundamental. A garantia do acesso a informações está constitucionalmente prevista no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37. No nível infraconstitucional, tem-se a Lei Federal n.º 12.527/2011, que cria normas gerais a respeito do tema e oferece uma gama de ferramentas para que os cidadãos possam exigir à Administração Pública o seu dever de ser transparente.

A garantia da transparência, nos termos e de acordo com as diretrizes da Lei, já é uma atribuição de todos os órgãos do Poder Público. Nesse sentido, o projeto busca definir regras específicas de transparência, a partir da norma geral já definida pela Lei Federal n.º 12.527/2011. Diz o art. 45 da referida norma:

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

As regras específicas definidas neste projeto materializam as diretrizes estabelecidas na Lei Federal:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III- utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV- fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

A competência para legislar sobre a defesa à saúde é concorrente (art. 24, XII, CF). No projeto em questão, está-se falando de defesa à saúde por meio da transparência na distribuição de medicamentos feita pela Administração Pública.

Ou seja, busca-se suplementar uma norma geral federal sobre transparência com dispositivos específicos sobre a transparência na distribuição de medicamentos, o que é autorizado pelos § § 1º e 2º do art. 24 da CF/88. Ou seja: a atribuição de transparência já existe, bem como já existem os dados que se pretende publicizar. O que se busca, portanto, é apenas garantir que a publicização se dê de modo acessível e compreensível para qualquer cidadão.

No caso da Administração Estadual, isso é ainda mais importante, pois cabe a ela distribuir componentes especializados, muitas vezes de alto custo, que são essenciais para proteger a saúde e até mesmo a vida de um número altíssimo de pacientes. Para essa parcela da população e seus familiares, saber se há e onde há um medicamento é o mínimo. Ter acesso às razões pelas quais não há determinado medicamento é também muito importante, pois permite que os atingidos possam fiscalizar a Administração e pleitear com maior facilidade os seus direitos.

As informações de que trata o presente projeto são essenciais para que o direito à saúde pública, gratuita e de qualidade seja, de fato, efetivado. Além do mais, é dever do Poder Público que absolutamente ninguém seja prejudicado pela falta de informação sobre como funciona o processo de fornecimento e distribuição dos referidos medicamentos.

Diante de todo exposto, para suprir essa lacuna de falta de

informações sobre os medicamentos e garantir o acesso à saúde e à informação, não havendo óbice para prosseguimento e aprovação deste PL nesta Casa Legislativa, solicito aos nobres colegas Deputados e Deputadas que aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 83 DE 2022

Dispõe sobre a avaliação periódica da estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino, no âmbito do Estado de Roraima será avaliada periodicamente, mediante vistoria, realizada a cada 02 (dois) anos, com o objetivo de avaliar sua adequação e fornecer subsídios para a elaboração de diretrizes para a melhoria da infraestrutura dessas escolas, garantindo assim a segurança do público escolar.

Art. 2º A avaliação estrutural de que trata esta Lei abrangerá a verificação das instalações físicas internas e externas, incluindo-se os sistemas elétrico, hidráulico e de climatização, os equipamentos, os muros, as quadras esportivas, as calhas, o telhado, a pintura, entre outros equipamentos existentes nas escolas.

Art. 3º Após a vistoria das escolas deverá ser elaborado relatório detalhado da situação de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento, para subsidiar as diretrizes das reformas a serem executadas.

Parágrafo único. Os relatórios das vistorias das escolas deverão estar disponíveis no site da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei instituir a avaliação periódica da estrutura física das escolas da rede pública estadual de ensino no âmbito do Estado de Roraima, mediante vistoria, realizada a cada 02 (dois) anos, com o objetivo de avaliar sua adequação e fornecer subsídios para a elaboração de diretrizes para a melhoria da infraestrutura dessas escolas, garantindo assim a segurança do público escolar.

De início, imperioso constar que são inegáveis os graves problemas de estrutura enfrentados por educadores e educandos nas escolas da rede pública estadual. Destarte, verifica-se sempre a mesma situação: negligência, ausência de planejamento, abandono, enfim, falta de compromisso com a educação. Como vemos, escolas ficam anos sem manutenção e reforma. Ademais, garantir ambiente seguro para a comunidade escolar, contribuirá de forma sobremaneira para a melhoria da qualidade da educação.

Dessa feita, o presente Projeto de Lei assegura que o Estado inicie um processo de planejamento e de atenção sistemática na manutenção das escolas, garantindo a realização de vistorias periódicas, bem como a realização das obras que atestem a segurança da comunidade escolar. Acrescenta-se ainda o fato que proporcionará a divulgação dos relatórios dessas vistorias na rede mundial de computadores, permitindo o acesso de qualquer cidadão às informações coletadas.

Portanto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 84 DE 2022

Dispõe sobre a disponibilização do código QR Code nas placas de obras públicas no âmbito do estado de Roraima, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Órgãos Públicos e Entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado de Roraima, devem disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública, o Código de Barra Bidimensional QR (QR CODE) na placa de obra pública no âmbito do Estado de Roraima, para leitura por meio de smartphone e outros dispositivos móveis, mediante acesso à página digital, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução.

Parágrafo único. O surgimento de novas tecnologias que venham a substituir o Código de Barra Bidimensional QR (QR CODE) não prejudicará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º No acesso à base de dados oficiais na WEB deverão estar disponibilizados, para fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a execução da obra:

I – objeto da obra;
II – justificativa;
III – população atendida;
IV – valor previsto e valor já gasto;
V – data da ordem de serviço;
VI – empresa (s) executante (s), com dados completos;
VII - Responsável Técnico
VIII – eventuais aditivos contratuais, com detalhes;
IX – projeto arquitetônico e imagens;
X – cronograma com a data do prazo de previsão da conclusão da obra;
XI – nome dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização da obra;
XII – Cópia do Processo digital.

Art. 3º Em caso de ocorrência de interrupção, paralisação ou embargo da obra por mais de trinta dias, os motivos técnicos ou legais que os fundamentaram também deverão ser disponibilizados.

Art. 4º As Entidades e Órgãos Públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado de Roraima responsáveis pelo acompanhamento da obra, devem disponibilizar todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, com interface simples para acesso da população ao Portal da Transparência.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve atualizar, mensalmente, as informações e alimentar o banco de dados inseridos no Portal da Transparência do Estado de Roraima.

Art. 5º As informações disponibilizadas nos sites devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes de acessibilidade para conteúdo digital.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas ou suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo tutelar a população, por todos os meios admitidos, ao acesso às obras públicas no Estado Roraima, permitindo que a inteira transparência seja prioridade nos gastos públicos.

A proposta que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização do código QR CODE nas placas de obras públicas no Estado de Roraima, permitindo assim que a sociedade não só fiscalize, mas também seja parte integrante das benfeitorias públicas.

Com a modernização social, o sistema QR CODE vem ocupando um espaço em todas as esferas e âmbitos da sociedade. O sistema QR CODE, que é um novo tipo de código de barras bidimensional, é o termo derivado de "*Quick Response*", que significa resposta rápida e dá a capacidade de ser interpretado ligeiramente pelas pessoas, podendo ser facilmente escaneado por meio de celulares, tablets e demais equipamentos eletrônicos com acesso à câmera.

Ademais, a proposição legislativa auxilia no fortalecimento do controle social aos atos do Poder Executivo local, no que concerne à aplicação dos recursos oriundos dos tributos, colocando em prática, através da tecnologia, os preceitos constitucionais e da administração pública da transparência, moralidade e eficiência da máquina pública.

Isto posto, é de grande relevância que este projeto de lei seja aprovado e implementado no Estado de Roraima, demonstrando o avanço na transparência e na participação popular na gestão de obras públicas.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 85 DE 2022

Altera a Lei n. 418 de 15 de janeiro de 2004, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 418 de 15 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, transparência, publicidade, modernização.

.....

XIV – adoção de meios digitais e modernos de processamento;

XV – o direito de obter cópias, preferencialmente por meio eletrônico, independentemente de ser parte, nos termos da Lei Nacional n. 12.527/11 e suas alterações, ressalvados os casos de sigilo.

XVI – transparência e publicidade, podendo o processo ser sigiloso nos casos previstos em lei ou por decisão fundamentada da autoridade competente."

"Art. 3º. .....

V – poder optar pelo comparecimento presencial ou virtual, salvo hipóteses previstas em lei."

"Art. 5º. .....

Parágrafo único. Salvo casos previstos em lei, o processo administrativo será eletrônico."

"Art. 26. .....

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou virtualmente, ou fazer-se representar, inclusive por meio digital;

.....

§ 6º O administrado poderá escolher pelo comparecimento presencial ou virtual, exceto nos casos previstos na legislação."

"Art. 59 .....

§ 3º O recurso poderá ser interposto por via eletrônica;

§ 4º Será admissível recurso eletrônico interposto nos processos físicos, devendo o servidor realizar a juntada."

"Art. 66 .....

§ 4º O prazo limite para interposição de recurso se encerra às 23:59 do último dia do prazo por via eletrônica;

§ 5º Em caso de interposição presencial, o horário do último dia do prazo é o expediente de funcionamento do órgão público".

"Art. 68-A Em decisão por órgão colegiado, o empate beneficia o administrado, sendo vedado o voto de qualidade para resolver em desfavor do administrado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é modernizar o processo administrativo no estado. Num mundo moderno, a tecnologia encurtou as distâncias e facilitou a vida de milhares de cidadãos. Não diferente já é possível audiência de conciliação virtual nos processos judiciais de todo o país. Logo, por que ainda se requer a presença rígida do administrado nos processos administrativos?

Muitas vezes, o administrado tem que se deslocar por horas até chegar à sede designada para comparecimento. Além de tempo, envolve também gastos com transporte, por exemplo. Ademais, o processo administrativo eletrônico encurta o tempo de conclusão, facilitando o desfecho, pois se antes a distância era um problema, com a possibilidade de comparecimento virtual, resolve-a. Outrossim, propomos que haja garantia do empate favorecer o administrado, impedindo o voto de qualidade em desfavor, por ser a medida mais justa.

Assim o projeto visar alterar a Lei 418, de 15 de janeiro de 2004 de autoria do Dep. Chico Guerra, a qual foi alterada parcialmente pela Lei 1.385, de 13 de abril de 2020, cujo autor foi o Dep. Renato Silva.

Por último, a extinção do voto de qualidade no processo administrativo, resolvendo-se a favor do administrado pode ser feito por iniciativa parlamentar, inclusive em Conselho de outros Poderes, na visão do Min. Roberto Barroso, conforme seu voto na ADI 6399, a qual julga o fim do voto de desempate no CARF por lei de iniciativa parlamentar, veja-se:

Após o voto-vista do Ministro Roberto Barroso, que divergia do Ministro Marco Aurélio (Relator), e julgava improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando a constitucionalidade do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, e propunha, ainda, a fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional a extinção do voto de qualidade do Presidente das turmas julgadoras do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), significando o empate decisão favorável ao contribuinte. (...)".

Em face exposto, a medida promoverá modernização dos processos administrativos no Estado de Roraima, simplificando a vida do administrado.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 090 DE 2022

Institui a campanha estadual de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet.

Parágrafo único. A campanha realizar-se-á preferencialmente a partir do dia primeiro de outubro de cada ano (dia internacional dos idosos) e terá duração de duas semanas.

Art. 2º A campanha terá duas frentes: uma educativa e outra preventiva.

§ 1º A frente educativa prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos riscos inerentes a:

I – navegação na internet;

II – aquisição de bens, produtos e serviços por meio do comércio eletrônico.

§ 2º A frente preventiva prestar-se-á a orientar o público idoso quanto aos métodos aptos a:

I – evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico;

II – garantir a segurança do tráfego de dados durante a navegação na internet.

§ 3º Os materiais e recursos utilizados nesta campanha serão produzidos de forma objetiva, clara e de fácil compreensão pelo público maior de 60 anos.

§ 4º As campanhas serão realizadas e divulgadas preferencialmente em locais, espaços e canais (inclusive de radiodifusão) utilizados ou frequentados pelo público maior de 60 anos, em todo o território roraimense.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir a campanha estadual de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet.

Desde o início da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19), o volume de transações no comércio digital cresceu 80% e as operações bancárias feitas por pessoas físicas pelos canais digitais (internet e mobile banking) somaram 74% das movimentações em abril de 2020, um mês após o início da quarentena e das medidas de isolamento social.

Os idosos, obrigados a um confinamento rigoroso, passaram a fazer uso das plataformas digitais e foram responsáveis por uma parcela significativa desse incremento no e-commerce e nas operações bancárias eletrônicas. Eles acabaram por se tornar vítimas fáceis de golpistas por não estarem- e ainda não estão - habituados a utilizar as plataformas digitais

Por força de comando constitucional (art. 230, CF), os idosos não podem ficar desassistidos, figurando como alvos fáceis de fraudadores digitais. O Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) tem a obrigação de ampará-los "mediante efetivação de políticas sociais públicas" (art. 9º, Estatuto do Idoso).

Dessa forma, uma campanha estadual de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet, objetivo deste projeto, é uma forma de, a um só tempo, dar concretude a letra da Constituição (art. 230, CF), implementar uma política pública social (arts. 2º, 3º e 9º, Estatuto do Idoso) e assistir ao público da terceira idade.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 091 DE 2022

Institui, no âmbito do Estado de Roraima, o Dia Estadual de Conscientização e Proteção ao Ciclista, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Roraima, o Dia Estadual de Conscientização e Proteção ao Ciclista, que deverá ser comemorado, anualmente, todo dia 10 de março.

Parágrafo único. O Dia Estadual de Conscientização e Proteção ao Ciclista, passa a integrar o anexo do Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima.

Art. 2º O Dia Estadual de Conscientização e Proteção ao Ciclista tem por objetivos centrais:

I - promover debates, reflexões e eventos sobre a mobilidade sustentável e segurança de ciclistas no trânsito, motivando soluções inovadoras de gestão pública;

II - incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte;

III - estimular o uso da bicicleta como atividade desportista, lazer e recreativa;

IV - sensibilizar a sociedade, empreendedores privados e os gestores públicos, dos benefícios socioeconômicos da prática do ciclismo, sobre a segurança no trânsito e direitos dos ciclistas;

V - contribuir para a mobilização em prol da ampliação da malha cicloviária no Estado, e da afirmação da bicicleta como modal integrado ao sistema de transporte;

VI - sensibilizar a sociedade, empreendedores privados e os gestores públicos sobre a prática do ciclismo como contribuição relevante à saúde pública e à sustentabilidade socioambiental;

VII - apoiar iniciativas da sociedade na área e os movimentos de ciclo ativismo.

Art. 3º Poderá ser promovido, no Dia Estadual de Conscientização e Proteção ao Ciclista, à realização de palestras educativas, simpósios, seminários, fóruns, oficinas, feiras, divulgação na mídia, boletins informativos e quaisquer outras atividades capazes conscientizar e proteger os ciclistas no âmbito do Estado de Roraima.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Frequentemente são noticiados nos veículos da imprensa diversos acidentes de trânsito envolvendo ciclistas. A falta de uma política pública para incentivar o respeito aos direitos dos ciclistas é o principal motivo de desânimo no ciclismo.

Dessa forma, este projeto de lei tem como objetivo instituir a Lei de proteção ao ciclista no Estado de Roraima, criando políticas de respeito aos direitos dos ciclistas por meio da educação, promovendo meios saudáveis e sustentáveis de transporte no solo roraimense.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 092 DE 2022

Institui a Política Roraima destinada à Inclusão Social e Ambiental de Jovens, no âmbito do estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito de Roraima, a Política Estadual destinada à Inclusão Social e Ambiental de Jovens.

Art. 2º São ações da Política estadual destinada à Inclusão Social e Ambiental de Jovens:

I - estimular à participação cidadã da população de 15 a 29 anos, em projetos socioambientais sustentáveis;

II - viabilizar o desenvolvimento de suas competências e habilidades, ampliando as oportunidades de geração de renda, o protagonismo juvenil, a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos específicos da Política Estadual destinada à Inclusão Social e Ambiental de Jovens:

I – a capacitação dos jovens para promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo para a participação cidadã dos jovens, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de ações que resguardem a sustentabilidade ambiental;

III - a oportunidade do desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens;

IV - a qualificação social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

Art. 4º A Política estadual destinada à Inclusão Social e Ambiental de Jovens terá como público-alvo os jovens, em estado de vulnerabilidade social, regularmente matriculados na rede pública de ensino do estado de Roraima.

Art. 5º Os jovens atuarão na promoção de ações ambientais em espaços públicos, buscando, em especial:

I – mobilizar a população, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto a moradores;

II – ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação ou acelerar seu crescimento para o restabelecimento de suas condições naturais;

III – apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV – contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente (APPs);

V – colaborar para conservação da biodiversidade do estado de Roraima, mediante a execução de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como a realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei estabelece as ações e os objetivos da Política, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata-se de uma política pública voltada à inclusão social e ambiental de jovens com idade entre 15 e 29 anos, em estado de vulnerabilidade social e regularmente matriculados na rede pública de ensino.

O objetivo é qualificar jovens em situação de vulnerabilidade, por meio de capacitação adequada, para desempenhar ações voltadas à preservação do meio ambiente, de forma sustentável, ajudando na recuperação de áreas degradadas e apoiando a conservação da fauna e da flora.

A política de inclusão social e ambiental deve estimular a participação cidadã em projetos socioambientais sustentáveis, viabilizando o desenvolvimento de competências e habilidades de jovens, ampliando as oportunidades de trabalho com geração de renda e o protagonismo juvenil, ao mesmo tempo melhorando a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Vale ressaltar a importância em criar oportunidades para os jovens, bem como de gerar o envolvimento desde cedo em projetos de educação ambiental, e na colaboração da conservação da biodiversidade.

A presente proposição tem por objetivo específicos: capacitar os jovens para a promoção da educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância das políticas de desenvolvimento sustentável; incentivar a participação cidadã dos jovens, buscando conscientizar a população local da importância da união em torno de

ações que resguardem a sustentabilidade; propiciar o desenvolvimento da autoestima e de sentimento de pertencimento familiar e comunitário com vistas a uma perspectiva positiva de vida pelos jovens; qualificar social e profissionalmente jovens por meio de ações socioambientais.

Pelo exposto, sendo o tema de extrema relevância e considerando estar evidenciado que a Política Estadual destinada à Inclusão Social e Ambiental dos Jovens é essencial para o desenvolvimento sustentável do estado de Roraima, conto com a colaboração dos nobres colegas para o aperfeiçoamento desta proposição e, ao fim, para sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N. 93 DE 2022

Institui o Selo Empresa Amiga da Juventude do Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o selo "Empresa Amiga da Juventude", com a finalidade de incentivar empresas instaladas em Roraima a proporcionarem condições de acessibilidade ao primeiro emprego dos jovens matriculados na rede pública de ensino do Estado de Roraima.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Juventude tem como principais objetivos:

I - prevenir e erradicar o trabalho infantil;

II - garantir o acesso e a permanência à educação aos filhos dos funcionários da empresa certificada;

III - investir em ações que melhorem a qualidade de vida dos jovens e suas famílias;

IV - proporcionar aos jovens acesso a estágios ou ao primeiro emprego.

Art. 3º Fará jus ao "Selo Empresa Amiga da Juventude" aquela empresa que, cumulativamente, cumprir ao menos cinco incisos abaixo discriminados:

I - não empregar menores de 16 (dezesseis) anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade;

II - não empregar menores de 18 (dezoito) anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres;

III - assegurar e auxiliar, com ações comprovadas, seus funcionários a matricularem seus filhos menores de 18 (dezoito) anos no ensino fundamental e ensino médio, empreendendo esforços para que todos frequentem a escola;

IV - fazer investimento social compatível com o porte da empresa na juventude da cidade;

V - alertar seus fornecedores, por meio de cláusula contratual ou outro instrumento, que se houver contra si denúncia comprovada de trabalho infantil poderá causar rompimento da relação comercial;

VI - manter estagiários remunerados ou aprendizes em seu quadro de funcionários;

VII - efetivar como funcionário de sua empresa ao menos um estagiário ou aprendiz no período de 12(doze) meses, retroativos a data de cadastro ao requerimento do selo.

Parágrafo único. Os incisos I, II e III do caput deste artigo são de cumprimento obrigatório.

Art. 4º A certificação será requerida bianualmente, no primeiro semestre de cada ano, mediante comprovação dos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Selo Empresa Amiga da Juventude terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

Art. 6º A certificação do Selo previsto nesta Lei não concede ao outorgado nenhum tipo de benefício de ordem administrativa e de competência do Estado de Roraima.

Art. 7º Como benefício o Selo Empresa Amiga da Juventude poderá ser utilizado livremente pelo período em que lhe for concedido, em embalagens, anúncios publicitários, merchandising ou peças de publicidade.

§ 1°. É vedada a descaracterização da programação gráfica do referido Selo.

§ 2°. A qualquer tempo poderá ser cassado o direito de uso do Selo Empresa Amiga da Juventude à empresa que, comprovadamente, descumprir um dos requisitos necessários à obtenção.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, pontua-se que a matéria em apreço se trata de tema afeto à iniciativa concorrente dos entes federados, especificamente quanto a proteção à infância e à juventude, com previsão no art. 24. XV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente matéria, sabe-se da importância de incentivar as empresas a contratarem Jovens Aprendizes, qualificando-os para futura inserção no mercado de trabalho, ainda mais num período de retomada do crescimento econômico, pelo que passa o Brasil tanto na área rural quanto na área urbana.

Nesse sentido, o país conta, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com 47 milhões de jovens, entre 15 e 29 anos, que correspondem a 23% da população brasileira.

O Programa Jovem Aprendiz é um programa do Governo Federal, em que a adesão pode ocorrer na modalidade em nível de formação inicial ou de nível técnico médio. O vínculo entre o empregador e o aprendiz é estabelecido através do Contrato de Aprendizagem, que deve ter duração de até 2 anos, vedada a alteração do regime de trabalho durante sua vigência. Durante esse período, o aprendiz desenvolverá atividades teóricas em entidade especializada em formação profissional e atividades práticas na empresa contratante.

O aprendiz faz jus ao salário-mínimo por hora, computadas as horas destinadas às atividades teóricas e incluso o repouso semanal. Além disso, o jovem tem direito a auxílio-transporte, férias a cada 12 meses de serviço prestado e está amparado pelo seguro-desemprego em caso de rescisão do contrato. Ao término das atividades teóricas, é garantido certificado de qualificação profissional.

De fato, existe uma obrigação por lei para contratação de Jovens Aprendizes pelas empresas de grande e médio porte, bem como é facultada a contratação pelas empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades sem fins lucrativos. Assim, este projeto de lei vem para estimular ainda mais essas contratações, fomentando não apenas as contratações obrigatórias, mas também contratações voluntárias pelas empresas.

Diante do exposto, percebe-se a importância de transformarmos esta matéria em lei no Estado de Roraima e, por entender que a propositura é justa e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2022.

Concede a Comenda Orgulho de Roraima à pessoa que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º Fica concedida a comenda "Orgulho de Roraima" a Aline de Souza Ribeiro, Procuradora do Estado e Assessora Jurídica da Vice-Presidência da República.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias para a realização de Sessão Solene de entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 03 de janeiro de 2022.

YONNY PEDROSO
Deputada Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

JUSTIFICATIVA

Procuradora de Estado e Assessora Jurídica da Vice-Presidência da República. Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR (2020). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (2003). Exerceu o cargo de Procuradora do Município de Boa Vista-RR.

Hoje, é Procuradora do Estado de Roraima, requisitada para a assessoria jurídica da Vice-Presidência da República. Possui Pós-Graduação, em nível de Especialização, em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Foi professora Universitária concursada da URCA, ministrando aulas no curso de Direito com as matérias de Direito Constitucional e na área trabalhista. Exerceu, até sua requisição para a Vice-Presidência da República, o cargo de Procuradora de Estado, na representação da PGE na cidade de Manaus, atuando na defesa jurídica e administrativa do Estado de Roraima, assim como fez pelo município de

Boa Vista, nos órgãos jurisdicionais e administrativos daquele Estado e em âmbito Federal.

Pelas razões supracitadas, vê-se a relevância da matéria em que conto com o apoio dos nobres colegas.

Palácio Antônio Augusto Martins, 30 de dezembro de 2021.

YONNY PEDROSO

Deputada Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N° 04/2022

Excelentíssimo Senhor

Deputado Soldado Sampaio

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Deputado que a este subscreve, de conformidade com o art. 192, parágrafo único, inciso I, alínea "b"; art. 164, inciso XIII; art. 168, e inciso XVII do art. 196, todos do Regimento Interno, requerer de Vossa Excelência, após ouvir o Plenário, **a realização de Audiência Pública de 15 às 18h, no dia 03 de março do corrente ano.**

A referida audiência tem como objetivo a discussão e apresentação de propostas direcionadas à desburocratização e modernização do setor de mineração de pequeno porte, fato esse que resultará no aumento da arrecadação do Estado e aquecimento da nossa economia. A mesma acontecerá na modalidade híbrida (internet e presencial), no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas.

Em tempo, salienta-se que a parte presencial, no plenário, atenderá e respeitará todos os protocolos de segurança contra o avanço da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Palácio Antônio Martins, 18 de fevereiro de 2022.

RENAN BEKEL DE MELO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A referida audiência tem como objetivo a discussão e apresentação de propostas direcionadas à desburocratização e modernização do setor da mineração de pequeno porte, fato esse que resultará no aumento da arrecadação do Estado e aquecimento da nossa economia. A audiência terá como pauta a apresentação do modelo de gestão ambiental/minerária do Estado do Pará, tendo como presenças confirmadas representantes da Secretaria Estadual de Meio ambiente e Sustentabilidade do Pará (Semas Pa), Secretaria de Energia, Desenvolvimento Econômico e Mineração do Pará (Sedeme), Prefeito de Itaituba e outros convidados que autuem/militem no setor de mineração.

RENAN BEKEL DE MELO

Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 1495/ 2021

O Parlamentar que a esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

– CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ALMIRANTE BARROSO, NA COMUNIDADE INDÍGENA URUCURI TERRA INDÍGENA PONTA DA SERRA, REGIÃO AMAJARI.

JUSTIFICATIVA

Diante da solicitação dos moradores da comunidade indígena Urucuri, Terra indígena Ponta da Serra na região do Amajari, esta indicação surge por meio da necessidade de atendimento das 27 famílias e aproximadamente 176 residentes dessa localidade, que reivindicam a construção da Escola Estadual indígena Almirante Barroso, com toda a mobília necessária.

Ressaltamos que o prédio que atualmente atende alunos de 06 a 11 anos de idade, foi construído pela própria comunidade em 1967, e segundo os moradores, a referida Escola não está mais comportando a quantidade de alunos matriculados.

Este é o principal objetivo da presente indicação.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 2021.

Evangelista Siqueira

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 01 /2022

(Do Sr. Deputado Gabriel Picanço)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a reforma da Escola Estadual Ovidio Dias de Souza e a revitalização da quadra poliesportiva desta escola, localizada na sede do município de Amajari - RR

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Senhor Governador do Estado de Roraima que determine aos órgãos competentes, a adoção das providências necessárias para realizar a reforma completa da Escola Ovidio Dias de Souza, incluindo a parte elétrica, pintura, portas e janelas, limpeza das centrais de ar, a revitalização da quadra poliesportiva e demais serviços que forem necessários, a referida escola está localizada na sede município de Amajari – RR.

JUSTIFICAÇÃO

Tal indicação se justifica pela necessidade de uma reforma completa na Escola Estadual Ovidio Dias de Souza, tendo em vista às más condições em que a escola se encontra e os consequentes prejuízos que causa aos alunos. De acordo com as imagens anexadas, o local se encontra com diversas paredes destruídas, salas com o forro e piso deteriorados, banheiros soltando o revestimento das paredes, com a parte elétrica danificada, a quadra poliesportiva necessita de iluminação, além da pintura manchada e desgastada.

Ressalta-se, que entre as situações mais precárias estão as salas de aula que estão com lâmpadas queimadas e portas avariadas e o banheiro que está com vasos quebrados e vazamentos.

Neste sentido é importante frisar que a escola é a base do ensino e a garantia de os direitos fundamentais a educação, sendo dever primordial do Estado a sua promoção.

Pelo exposto, indico que o Excelentíssimo Senhor Governador adote as providências necessárias, afim de realizar a reforma e regularizar o funcionamento adequado da escola, cessando-se os prejuízos suportados pelos alunos e funcionários.

Palácio Antônio Augusto Martins, 04 de Janeiro de 2022.

GABRIEL PICANÇO

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 002 /2022

(Do Sr. Deputado Gabriel Picanço)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a construção de 02 (duas) pontes de madeira, na Vicinal Arnobio, região da Vilena, município do Bonfim - RR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Senhor Governador do Estado de Roraima a construção de duas pontes de madeira na Vicinal Arnobio, uma com 15 metros e outra com 10 metros, respectivamente, ambas na região da Vilena, município do Bonfim - RR.

JUSTIFICAÇÃO

A referida indicação objetiva solicitar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a construção de duas pontes de madeira na Vicinal Arnobio, uma com 15 metros e outra com 10 metros, respectivamente, ambas na região da Vilena, município do Bonfim.

A localidade é importante rota de escoamento de produtos, assim como, via de acesso de pessoas residentes na região.

Desse modo, solicito aos nobres pares a aprovação da indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de Janeiro de 2022.

GABRIEL PICANÇO

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 003 /2022

(Do Sr. Deputado Gabriel Picanço)

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que promova a recuperação de diversas pontes de madeira localizadas na Vicinal 3, Confiança 2, Projeto de Assentamento Esperança, município do Cantá – RR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Senhor Governador do Estado de Roraima que promova a recuperação das pontes de madeira nas seguintes localidades: sobre o igarapé do Zé Bucheira, igarapé do Piauí, igarapé Zé magrim, ponte da ladeira do Carlinho, ponte do igarapé do Ouro, todas localizadas na Vicinal 3, Confiança 2, Projeto de Assentamento Esperança, município do Cantá – RR.

JUSTIFICAÇÃO

Na região cerca de 65 famílias residem em lotes, e outras 44 famílias em região de chácaras, perfazendo um total de aproximadamente 334 adultos e 26 crianças. Os menores residentes na localidade estudam na Vila São Raimundo e na Vila Central, para tanto o transporte escolar precisa trafegar pela Vicinal 3.

Destaco ainda que a via é importante percurso para escoamento de produtos advindos da produção da agricultura familiar, contudo, os produtores ficam impedidos de deslocar-se pela vicinal haja vista a péssima estrutura que estão as pontes.

Portanto, solicito ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que promova a recuperação das pontes indicadas, e requeiro aos nobres pares a aprovação da demanda.

Palácio Antônio Augusto Martins, 11 de Janeiro de 2022.

GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N° 006 /2022

A Deputada que esta subscreve, com amparo no artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, da seguinte indicação:

- RECUPERAÇÃO DO TRECHO DE 26 KM DO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ A CARACARANÃ – NORMANDIA.

- ABERTURA DE 60 QUILÔMETROS DE ESTRADA DE CARACARANÃ ATÉ A COMUNIDADE SERRA DO SOL, NO MUNICÍPIO DE NORMANDIA.

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, autorizar a recuperação do trecho de 26 km do Município de Uiramutã a Caracaranã – Normandia.

A proposta tem como objetivo chamar atenção da necessidade de recuperar o trecho de vinte e seis quilômetros, do Município de Uiramutã até o Caracaranã, no Município de Normandia, para atender às necessidades de residentes da região.

As más condições das referidas estradas, vem ocasionando sérios problemas aos moradores, o trecho está intrafegável, o trajeto torna-se cansativo, dificultoso e perigoso para os que vivem na região.

Além disso, realizar a abertura de 60 quilômetros de estrada de Caracaranã até a Comunidade Serra do Sol, para que venha facilitar no acesso e deslocamento dos moradores da região.

Saliento que ao final dos 60 quilômetros, é necessário fazer uma ponte de 100 metros.

Pelas razões acima expostas, quero com a presente indicação, proporcionar aos moradores das regiões citadas acima, melhores condições de vida, de trabalho, oferecendo dignidade nas atividades diárias, bem como uma segurança maior.

Sala de Sessões, 17 de Janeiro de 2022.

Angela Águida Portella
Deputada Estadual

INDICAÇÃO N° 007 /2022

A Deputada que esta subscreve, com amparo no artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, da seguinte indicação:

- CONTRATAÇÃO DE UMA PESSOA, PARA QUE FIQUE RESPONSÁVEL POR CUIDAR DA CASA DE APOIO.

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, autorizar a **CONTRATAÇÃO DE UM PESSOA PARA CUIDAR PARA FICAR COMO CASEIRO RESPONSÁVEL PELA CASA DE APOIO, DOS ÍNDIOS INGARICÓS, LOCALIZADA NA RUA ATLAS CANTANHEDE, Nº 509, NO BAIRRO JARDIM FLORESTA, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

Onde atende 24 comunidades de etnia Ingaricó, da região Serra do Sol e Maceió, para atender à população destas localidades.

Tais comunidades são:

- Serra do Sol; Baixo Mapaé; Caramanbatai; Manalai; Awendêi; Sauparu; Parana; Área Única; Pipi do Manalai; Pamak; Kumaipá; Pato; Makuquem; Monte Sião – Região Serra do Sol

- Piolho; Chuí; Meró; Cajú; Água Fria; Pedra Preta I; Pedra Preta II; Traírão; 3 Corações; Moscou – Região Maceió.

Além disso, é de suma importância que a casa esteja em boas condições, para que assim, possa melhor atender as necessidades dos residentes da região.

A função do caseiro, será ficar responsável por cuidar, zelar da casa de apoio, para que possa manter o patrimônio público em boas condições.

Pelas razões acima expostas, quero com a presente indicação, proporcionar aos moradores da região citada acima, melhores condições de vida, oferecendo dignidade a todos os habitantes do local referido.

Sala de Sessões, 17 de Janeiro de 2022.

Angela Águida Portella
Deputada Estadual

INDICAÇÃO N° 008 /2022

A Deputada que esta subscreve, com amparo no artigo 202 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, da seguinte indicação:

- REFORMAR A CASA DE APOIO, LOCALIZADA NA RUA ATLAS CANTANHEDE, Nº 509, NO BAIRRO JARDIM FLORESTA, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA;

JUSTIFICAÇÃO

Sugiro ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, autorizar a **REFORMA A CASA DE APOIO, LOCALIZADA NA RUA ATLAS CANTANHEDE, Nº 509, NO BAIRRO JARDIM FLORESTA, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

A proposta tem como objetivo chamar atenção da necessidade de reformar a casa de apoio, onde atende 24 comunidades de etnia Ingaricó, da região Serra do Sol e Maceió, para atender à população destas localidades.

Tais comunidades são:

- Serra do Sol; Baixo Mapaé; Caramanbatai; Manalai; Awendêi; Sauparu; Parana; Área Única; Pipi do Manalai; Pamak; Kumaipá; Pato; Makuquem; Monte Sião – Região Serra do Sol

- Piolho; Chuí; Meró; Cajú; Água Fria; Pedra Preta I; Pedra Preta II; Traírão; 3 Corações; Moscou – Região Maceió.

Além disso, é de suma importância que a casa esteja em boas condições, para que assim, possa melhor atender as necessidades dos residentes da região.

Pelas razões acima expostas, quero com a presente indicação, proporcionar aos moradores da região citada acima, melhores condições de vida, oferecendo dignidade a todos os habitantes do local referido.

Sala de Sessões, 17 de Janeiro de 2022.

Angela Águida Portella
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 009 /2022

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE SEJA FEITA A SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO INTENSIFICADOR DE IMAGEM NO HOSPITAL GERAL DE RORAIMA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR.

JUSTIFICATIVA

Os pacientes que precisam fazer uma cirurgia no Hospital Geral de Roraima, estão dependendo de um equipamento altamente necessário para o procedimento ortopédico, um intensificador de imagem. Esse equipamento do Hospital está quebrado há algum tempo e até agora não foi substituído, o que vem ocasionando o adiamento de várias cirurgias.

Segundo denúncia de uma mãe que está com sua filha internada, ela já aguarda uma cirurgia de fêmur há dois meses, pois o equipamento não tem data para ser substituído.

Essa situação tem causado um verdadeiro martírio para a família, pois a jovem sofre com dores intensas, gastrite nervosa e depressão, a espera de uma cirurgia que nunca acontece, e sem falar nos gastos hospitalares altíssimos. Tudo isso vem causando uma grande aflição.

Não é cabível essa situação, pois se um equipamento é importante para a realização de cirurgia ortopédica, não poderia ficar quebrado, sendo consertado imediatamente, em caráter emergencial quando quebrasse.

Então por meio desta indicação, venho solicitar ao Governo do Estado que sejam tomadas providências para a substituição do intensificador de imagem do Hospital Geral de Roraima, para que as cirurgias ortopédicas voltem a acontecer o mais rápido possível, demonstrando respeito e dignidade no atendimento com a população.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2022.

TAYLA PERES
Deputada Estadual PRTB/RR

INDICAÇÃO Nº 010/2022

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que seja reativada a Delegacia de Polícia do Amajarí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que sejam tomadas as medidas necessárias para a reativação da Delegacia de Policia situada no Município de Amajarí, na região norte do Estado.

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa reestabelecer a segurança no município de Amajarí. Situada no Município do Amajarí, o Tepequém, um dos maiores pontos turísticos do Estado de Roraima, é responsável por trazer à localidade um grande fluxo de turista e com isso um aumento no número de ocorrências policiais.

Preocupado com esta situação, em 2016 o Governo do Estado de Roraima, gerido pela então governadora Suely Campos, instaurou o primeiro Distrito Policial do Município de Amajari. Contudo, em 2019, já na atual gestão e apenas 03 anos após sua instauração, a delegacia foi desativada.

A delegacia mais próxima da região está situada à 160 Km de distância, no Município de Pacaraima. Atualmente este encontra-se em uma delicada situação por conta da intensa migração venezuelana, terna-se impossível um município com aquela estrutura oferecer amparo necessário à segurança pública de Amajarí.

Dessa forma, para que se ofereça amparo necessário à segurança pública da população deste município, sugere-se ao Excelentíssimo Governador do Estado de Roraima que proceda com as medidas necessárias para que seja reativado o funcionamento da Delegacia de Polícia do Amajarí.

Palácio Antônio Augusto Martins, 17 de janeiro de 2022.

NETO LOUREIRO

DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 011/2022

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que seja efetuado reparo na rede de fornecimento de água potável do bairro Portelinha, na Vila Nova Colina.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que seja efetuado reparos necessários para o pleno funcionamento da rede de fornecimento de água potável no bairro Portelinha, localizada na Vila Nova Colina, município de Rorainópolis, Sul do Estado.

JUSTIFICATIVA

Chegaram ao meu gabinete diversas denúncias de moradores do Bairro Portelinha na Vila Nova Colina, informando persistir um problema sério de fornecimento de água potável na região.

Dispondo de uma rede de distribuição altamente precária, torna-se rotineiro a suspensão do fornecimento por conta de problemas decorrentes falta de estrutura necessárias para a devida prestação.

O fornecimento de água potável é de responsabilidade do poder público, através de políticas públicas de saneamento básico, garantindo aos cidadãos o acesso ao mínimo existencial, amplamente tratado pela nossa Carta magna.

Dessa forma, para que se garanta aos moradores daquela localidade acesso à água potável, sugere-se ao Senhor Governador do Estado de Roraima que tome as medidas necessárias para que seja efetuada o reparo da rede de fornecimento de água potável do bairro Portelinha, localizada na Vila Nova Colina, no Município de Rorainópolis.

Palácio Antônio Augusto Martins, 25 de janeiro de 2022.

NETO LOUREIRO

DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 12 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

"Recuperação com serviços de tapa buraco na Vicinal 11, Confiança 3, município do Cantá ".

JUSTIFICATIVA

A Vicinal 11, localizada na Confiança 3, município do Cantá, é uma das principais vias de escoamento da produção agrícola da região e para o transporte de moradores e estudantes. No entanto, atualmente, o tráfego de veículos desta estrada está precário devido a presença de buracos, entulhos e poeira, prejudicando assim dezenas de famílias que sobrevivem da agricultura familiar.

Entre as dificuldades apontadas pelos moradores estão um trecho muito esburacado de aproximadamente 5 km, a partir da BR 432 até o Rio Barauana, bem como pontes danificadas e falta de instalação de bueiros em pontos estratégicos, fato que vem prejudicando os colonos da região das chácaras.

Sendo assim, em nome dos moradores desta via, solicito, mais uma vez, ao Executivo Estadual, a recuperação e serviços de tapa buraco e piçaramento com a brevidade possível, antes da estação de inverno, fato que iria prejudicar os trabalhos das obras.

Como sabemos que o governo tem atenção especial as comunidades do interior, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2022.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 13/2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

"Recuperação e construção de pontes e bueiros nas Vicinais 15, 26 e 28, localizadas na região do Apiaú - município de Mucajaí ".

JUSTIFICATIVA

Após o período de inverno muitas estradas e pontes ficaram em situação precária e não oferecem boas condições de tráfego. A exemplo disso são as estradas acima citadas. É que a presença de buracos e entulhos comprometem o tráfego nas vias e prejudicam o escoamento da produção agrícola, além de penalizar produtores rurais com prejuízos na perda de produtos e quebra de peças de veículos.

Por isso, estou solicitando que o Governo do Estado, através da Secretaria de Infraestrutura, realize serviços de recuperação nestas vicinais ainda neste começo de ano, antes do inicio da estação chuvosa, pois só com as estradas em boas condições de tráfego é que teremos um bom desenvolvimento econômico do município, e assim atende também as necessidades dos produtores rurais da região.

Como sabemos que Vossa Excelência tem compromisso com a nossa agricultura familiar, e em especial os moradores do interior do estado, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 2022.

Eder Lourinho

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 14/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- IMPLEMENTAR UMA MEDIDA DE AMPARO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARNAVAL DESTINADO A ARTISTAS, COMERCIANTES E TRABALHADORES INFORMAIS ATINGIDOS PELO CANCELAMENTO DA FESTIVIDADE.

JUSTIFICATIVA

Considerando que as festividades populares de pré-carnaval e carnaval têm um papel fundamental na economia brasileira de geração de emprego e renda, sendo uma oportunidade para artistas e comerciantes realizarem suas atividades e aumentar a renda de seus lares, movimentando assim a vida cultural e econômica de toda sociedade, assim como, a situação de vulnerabilidade social e precarização das convicções de vida de grande parte da população brasileira e roraimense em decorrência do desemprego, insegurança alimentar, aumento do custo de vida, desmonte de direitos e precarização dos serviços públicos.

Considerando também que o carnaval é uma fonte de emprego e renda principalmente para trabalhadores do comércio e da cultura, podendo mitigar os danos do desemprego, da insegurança alimentar e melhorar paliativamente as condições de vida da população.

Indico que seja implementado uma medida de amparo e assistência social de carnaval destinado a artistas, comerciantes e trabalhadores informais atingidos pelo cancelamento da festividade.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 015/ 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

- INSTITUIR, POR LEI COMPLEMENTAR, O TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR N. 053, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação fulcra a instituição, por lei complementar, do teletrabalho na administração direta e indireta do estado de Roraima e, por consequência, alterar a lei complementar n. 053, de 31 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

A indicação foi elaborada a partir da perspectiva de que a evolução das

tecnologias de informação e da comunicação impõe uma redefinição do espaço de trabalho, principalmente com a implantação dos processos digitais, que viabiliza o trabalho remoto. A proposta leva em consideração, dentre outros aspectos, as vantagens e benefícios diretos e indiretos advindos dessa modalidade de trabalho para a administração, para o servidor e para a sociedade.
A instituição do trabalho remoto, conforme ora se propõe, tem como principais premissas e diretrizes: i) a necessidade de racionalização dos gastos com custeio, manutenção e patrimônio dos órgãos e entidades, tais como aluguéis, materiais de expediente e equipamentos eletrônicos; ii) a viabilidade do exercício do trabalho de forma remota, dado o avanço tecnológico, principalmente em razão da implantação do processo eletrônico; iii) o atendimento ao interesse público e as vantagens advindas do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade; iv) a possibilidade de incremento da produtividade e melhoria de qualidade de vida dos servidores estaduais; v) a experiência bem-sucedida em órgãos e entidades que adotaram o trabalho remoto em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19).
Nessa vereda, encaminha-se minuta do projeto de lei que aproveita o avanço da transformação digital e as inúmeras possibilidades proporcionadas pela tecnologia, fazendo com que o teletrabalho seja uma realidade cada vez mais comum, o que se fez provar no atual momento de pandemia, em que os órgãos e entidades foram instados a trabalhar de forma remota para compatibilizar a necessidade de se manter os serviços públicos, tendo êxito no desempenho de suas funções através teletrabalho.
Ademais, a minuta prevê o acréscimo de dois parágrafos ao artigo 19 da Lei n. 053, que dispõe da jornada de trabalho do servidor no regime de teletrabalho na Administração Pública Estadual, possibilitando aos servidores públicos estaduais o desempenho de suas atividades e funções fora dos respectivos órgãos e entidades, de maneira permanente ou periódica.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____ DE 2022

Institui o teletrabalho no âmbito da administração direta e indireta de Roraima; e altera a Lei Complementar n. 053, de 31 de dezembro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades e funções dos servidores da Administração Direta e Indireta poderão ser executadas fora dos respectivos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, à distância, sob o regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se o teletrabalho como a atividade ou conjunto de atividades funcionais realizadas remotamente, fora das dependências físicas do órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta, de maneira permanente ou periódica, com a utilização de recursos de tecnologia da informação.

Parágrafo único. Não se enquadram no regime de teletrabalho as atividades e funções que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão ou entidade da Administração Pública, direta e indireta.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho desempenhado pelos servidores;

II - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

III - promover mecanismos de constante aumento da motivação e do nível de comprometimento dos servidores, em vista dos objetivos e missões da Administração Pública, direta e indireta;

IV - otimizar tempo e reduzir custos de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

V - contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta;

VI - ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldades de deslocamento;

VII - melhorar a qualidade de vida dos servidores;

VIII - estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação no âmbito da Administração Pública, direta e indireta;

IX - respeitar a diversidade dos servidores;

X - considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 4º A efetivação do regime de teletrabalho se insere no âmbito da discricionariedade do gestor público, sendo facultativo e restrito às atribuições em que seja cabível e possível mensurar objetivamente o desempenho e resultados a serem atingidos, não se constituindo, portanto, direito subjetivo do servidor e nem dever jurídico do gestor público.

Parágrafo único. O desempenho e resultados serão medidos por meio das metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no Plano de Trabalho e pactuadas entre o gestor e o servidor.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 5º Compete ao gestor indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas, em especial, as seguintes diretrizes:

I - a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

a) contratados em regime de designação temporária;

b) desempenhem atividades em que a sua presença física seja necessária;

c) tenham sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores à indicação;

d) possuírem 02 (dois) ou mais períodos aquisitivos de férias vencidos e acumulados por necessidade de serviço;

e) tenham sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores à indicação;

II - verificada a adequação de perfil, terão prioridade os servidores:

a) com deficiência, que importe em dificuldade de locomoção diária ao local de trabalho;

b) que tenham filhos, enteados, tutelados, cônjuge ou companheiro com deficiência, que residam no mesmo domicílio, que demandem cuidados especiais, na forma do regulamento;

c) portadores de doenças crônicas, na forma de regulamento;

d) gestantes e lactantes;

e) com idade acima de 60 (sessenta) anos;

f) que tenham filhos com idade de até 12 (doze) anos;

g) residentes em localidades mais distantes do órgão ou entidade em que esteja localizado;

III - a quantidade de servidores em teletrabalho, por órgão ou entidade, está limitada em até 25% (vinte e cinco por cento) de sua lotação, a critério da autoridade máxima do órgão ou entidade, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior;

IV - é facultado o revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

V - será mantida a capacidade suficiente de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno

§ 1º Os órgãos e entidades devem priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, nas atividades de elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras atividades.

§ 2º O servidor em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, prestar serviços nas dependências do órgão ou entidade a que pertence.

§ 3º Os órgãos e entidades disponibilizarão em sítio eletrônico os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho.

§ 4º O regime previsto nesta Lei Complementar não deve impedir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência.

§ 5º Nas atividades inerentes à administração fazendária, às funções finalísticas do Órgão Central do Controle Interno e funções essenciais à justiça, o regime de teletrabalho, quando o mesmo for conveniente e oportuno, poderá ser disciplinado por ato normativo próprio do dirigente máximo do órgão pertinente, observadas as peculiaridades próprias de cada uma das funções aludidas.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E CONTROLE DO TELETRABALHO

Art. 6º As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão regulamentadas por meio de Decreto e de Portaria da Secretaria de Gestão Estratégica e Administração - SEGAD, e monitoradas, considerando-se, em especial, as condições, metas e resultados definidos no Termo de Compromisso firmado pelo servidor e no respectivo Plano de Trabalho específico.

§ 1º O estabelecimento das metas objetivas, quantitativas e qualitativas de desempenho contidas no Plano de Trabalho é requisito para o início do

teletrabalho.
§ 2º A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho estabelecerá as metas a serem alcançadas, em consenso com o servidor.
§ 3º As metas a serem atingidas pelo servidor em regime de teletrabalho serão estabelecidas em Plano de Trabalho específico.
Art. 7º O alcance das metas de desempenho pelos servidores, em regime de teletrabalho, equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.
§ 1º Na hipótese de atraso ou de omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, o servidor terá o registro proporcional da frequência correspondente ao período de atraso ou omissão, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela chefia imediata.
§ 2º O atraso ou a omissão na entrega das metas de desempenho acordadas, nos termos do § 1º deste artigo, poderá configurar falta não justificada, inassiduidade habitual, abandono de cargo ou impontualidade, observado o devido processo legal administrativo pertinente.
§ 3º A concretização de volume de trabalho superior às metas de desempenho e/ou o desempenho de atividades laborativas em horários e dias diferentes dos horários e dias de expediente normal não gerará, para qualquer efeito, contagem de horas excedentes de trabalho.
§ 4º A hipótese de não cumprimento das metas de desempenho acarretará, em um primeiro descumprimento, notificação e, em um segundo descumprimento, desligamento das atividades de teletrabalho.
§ 5º O servidor em regime de teletrabalho que for desligado da modalidade teletrabalho, devido ao descumprimento das metas de desempenho, ficará impedido de reingressar nessa modalidade por período de 02 (dois) anos da data do desligamento.
§ 6º Poderão ser realizadas atividades externas, a exemplo de vistorias técnicas e viagens a serviço, desde que sejam indispensáveis, a critério do órgão ou entidade, para a consecução das atividades do teletrabalho.
§ 7º O ônus das viagens a serviço que forem realizadas, no interesse do órgão ou entidade, recairá sobre os mesmos, considerada a legislação vigente.
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DOS SERVIDORES NO TELETRABALHO
Art. 8º Constitui dever do servidor em regime de teletrabalho:
I - providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletetrabalho, mediante o uso de equipamentos ergonômicos e adequados, bem como prover o transporte e a guarda dos documentos e materiais necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, declarando expressamente que as referidas instalações atendem às exigências previstas neste inciso;
II - cumprir, no mínimo, as metas de desempenho estabelecidas;
III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade, desde que seja respeitada a antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis;
IV - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;
V - consultar diariamente correio eletrônico (e-mail) institucional individual, e/ou outro canal de comunicação institucional previamente definido, inclusive via aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas ou outro meio de tecnologia da informação;
VI - informar à chefia imediata, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional individual, sobre a evolução do trabalho, como também indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;
VII - reunir-se com a chefia imediata, em datas previamente designadas, para apresentar resultados parciais e finais, inclusive por meio de videoconferência ou outro meio de tecnologia da informação, proporcionando o acompanhamento da evolução dos trabalhos e fornecimento de demais informações;
VIII - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão ou entidade, quando necessário, somente mediante registro no Sistema Eletrônico de Protocolo - SEP, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata;
IX - observar as normas e os procedimentos relativos à segurança da informação institucional e guardar sigilo a respeito das informações contidas nos processos e documentos que lhe forem atribuídos em regime de teletrabalho, sob pena de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.
§ 1º O servidor poderá, caso julgue necessário, comparecer ao seu local de trabalho, a fim de sanar dúvidas que, porventura, surjam na execução dos trabalhos.
§ 2º O comparecimento presencial ao órgão ou entidade, inclusive para os fins previstos no inciso VII deste artigo, não gera direito a quaisquer benefícios ou indenizações.
§ 3º A participação do servidor em regime de teletrabalho não modifica a sua localização ou seu exercício.
§ 4º As atividades executadas pelo servidor em regime de teletrabalho deverão ser cumpridas diretamente por ele, sendo vedada sua realização por terceiros, servidores ou não, sob pena de responsabilização funcional, civil e criminal.
§ 5º A ocorrência de dificuldades técnicas com o acesso remoto aos sistemas institucionais não configurará **justificativa** para o não cumprimento das metas, devendo o servidor, sempre que necessário, comparecer à respectiva unidade de localização e executar suas atividades na forma presencial.
§ 6º O servidor, antes do início das atividades em regime de teletrabalho, assinará Termo de Compromisso e Plano de Trabalho.
Art. 9º Em caso de notícia sobre o descumprimento das disposições contidas nesta Lei Complementar, o servidor será instado a prestar esclarecimentos à chefia imediata, que, após dar ciência ao dirigente do órgão ou entidade, comunicará à respectiva corregedoria, para que sejam adotadas as medidas reputadas cabíveis.
Parágrafo único. Constatadas, em juízo preliminar, a materialidade e a autoria de infrações ao disposto nesta Lei Complementar, o dirigente do órgão ou entidade determinará a suspensão cautelar do regime de teletrabalho do servidor a quem imputada a prática das infrações em apuração, sem prejuízo da adoção das medidas investigatórias e administrativas cabíveis, observado o devido processo legal administrativo pertinente.
CAPÍTULO V
DOS DEVERES DOS GESTORES DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES
Art. 10 São deveres dos gestores dos órgãos e entidades:
I - acompanhar o trabalho e a adaptação dos servidores em regime de teletrabalho;
II - aferir e monitorar o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas;
III - conferir a devida transparência e publicidade a todas as etapas de fixação e execução do regime de teletrabalho.
Art. 11 A chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho também é responsável pelo controle dos resultados obtidos em face das metas fixadas.
Parágrafo único. A chefia imediata do servidor, para os efeitos desta Lei Complementar, é a responsável direta pela verificação do cumprimento das metas e resultados fixados no termo de compromisso, emitindo relatório mensal sobre as atividades desenvolvidas pelo servidor.
CAPÍTULO VI
DO ACESSO A PROCESSOS E DEMAIS DOCUMENTOS
Art. 12 A retirada de documentos e processos físicos, quando necessária, deve ser registrada no Sistema Eletrônico de Protocolo - SEP, ou outro sistema eletrônico que venha a substituí-lo, de forma pessoal ao servidor em regime de teletrabalho.
Art. 13 Constatado pelo órgão ou entidade a não devolução dos autos do processo ou de algum documento no prazo fixado ou, ainda, qualquer outra irregularidade concernente à integridade da documentação, deve a chefia imediata intimar o servidor, por meio de mensagem eletrônica enviada para a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva os autos do processo ou se justifique.
Art. 14 Não devolvidos os autos ou documentos avulsos, ou devolvidos com qualquer irregularidade concernente à sua integridade, a chefia imediata do servidor em regime de teletrabalho deve:
I - comunicar o fato imediatamente ao superior hierárquico, para a adoção das medidas administrativas e, se for o caso, judiciais, cabíveis para o retorno dos autos ao órgão ou entidade de origem ou para a reconstituição dos documentos faltantes, danificados ou alterados;
II - representar ao superior hierárquico, para fins de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.
Parágrafo único. Considerados improcedentes os esclarecimentos prestados, o servidor será excluído do teletrabalho em definitivo, observado o devido processo legal administrativo pertinente.
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 15 O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho, sem prejuízo do cumprimento das metas de trabalho estabelecidas para o mês em curso.
Art. 16 No interesse da administração, a chefia imediata poderá, a qualquer tempo, desautorizar a modalidade teletrabalho para um ou mais teletrabalhadores, não se constituindo o teletrabalho, em qualquer hipótese, direito adquirido do servidor.
Parágrafo único. No caso da desautorização disposta no caput, o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para deixar de exercer as atividades em modalidade teletrabalho, a contar de sua regular ciência.
Art. 17 O regime de teletrabalho de que cuida esta Lei Complementar se aplica aos servidores públicos estaduais que, por força de lei, tenham que residir no Estado.
Art. 18 As leis estaduais pertinentes ao regime jurídico dos servidores

públicos do Estado serão aplicadas considerando o caráter especial do teletrabalho previsto nesta Lei Complementar.
Art. 19 O Chefe do Poder Executivo Estadual poderá editar Decreto visando à fiel execução da presente Lei Complementar, bem como disciplinar a organização e funcionamento da Administração Pública para o eficiente cumprimento dos objetivos inerentes ao regime jurídico do teletrabalho.
Art. 20 Fica acrescido o § 3º, § 4º ao art. 19 da Lei Complementar n. 053, de 31 de dezembro de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 19. (...)
(...)
§ 3º A jornada dos servidores públicos estaduais em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento das metas de desempenho estabelecidas.
§ 4º A frequência do servidor público será apurada por meio de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas, excetuando-se aqueles servidores que atuam em regime de teletrabalho, aplicando-se a estes o previsto na Lei Complementar específica que trata desta matéria."
Art. 21 Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto.
Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 17 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:
"Aquisição de uma ambulância, com a brevidade possível, para atender a demanda do Hospital Bom Samaritano - localizado na comunidade da Barata – município de Alto Alegre".

JUSTIFICATIVA

A falta de uma ambulância em boas condições de funcionamento está comprometendo o atendimento de emergência no Hospital Bom Samaritano, localizado na comunidade da Barata – município de Alto Alegre. Segundo pacientes internados e familiares, o veículo disponível para fazer os atendimentos de primeiros socorros e remoção há tempos está quebrado e não atende a comunidade a contento, fato que prejudica a população do lugar e coloca em risco a saúde pública.
Os moradores dizem que em caso de acidente grave e ataque de animais, como picada de cobra, a população fica desprotegida e sem atendimento, já que não existe uma ambulância disponível para ir até o local do ocorrido. Eles afirmam que a presença de uma ambulância num hospital público é uma necessidade essencial e não um privilégio, por isso querem mais empenho do governo para solucionar o problema.
Devemos lembrar que esta comunidade agrega milhares de habitantes e fica localizada há cerca de 100 km da capital, portanto, necessita desses benefícios com a brevidade possível.
Como sabemos do interesse do governo em atender bem as necessidades de saúde das comunidades mais afastadas, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2022.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 18 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:
"Recuperação e construção de pontes e bueiros na estrada Vicinal 15, situada na região do Apiaú - município de Mucajaí ".

JUSTIFICATIVA

A Vicinal 15, situada na região do Apiaú - município de Mucajaí, é uma das importantes artérias para escoamento da produção agrícola da região, no entanto, com as fortes chuvas do inverno passado a estrada ficou com o tráfego prejudicado devido o aparecimento de buracos e entulhos, fato que vem penalizando agricultores e moradores do lugar.
Além da presença dos buracos na estrada, os produtores convivem também com o perigo das pontes de madeira, que, segundo eles, estão quase todas quebradas ou com defeitos, fato que coloca em risco a segurança das pessoas que passam por elas diariamente.
Preocupado com esta situação, estou solicitando, através da Secretaria de Infraestrutura, que realize serviços de recuperação nesta vicinal ainda neste começo de ano, antes do inicio da estação chuvosa, e desta forma possa atender as necessidades dos produtores rurais da região.
Como sabemos que Vossa Excelência tem compromisso com a nossa agricultura familiar, em especial com os moradores do interior do estado, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 19 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:
"Reforma e revitalização total da Escola Estadual Indígena Hermenegildo Sampaio, localizada na comunidade da Barata, município de Alto Alegre".

JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual Indígena Hermenegildo Sampaio, localizada na comunidade da Barata, município de Alto Alegre, atende centenas de estudantes da comunidade e adjacência do ensino fundamental, ensino médio e EJA.
A pesar da importância da instituição para a comunidade, a escola passa por dificuldades em sua estrutura física. São problemas criados por falta de manutenção que vai de uma simples pintura a parte elétrica e hidráulica. De acordo com os alunos, a cobertura precisa de reparos antes do começo das chuvas e o piso precisa de atenção especial para proporcionar melhores condições de trabalho e de convivência a alunos e professores.
Outras necessidades é a manutenção das janelas, carteiras escolares e reparos nas instalações hidráulica e elétrica e sistema de refrigeração. Sendo assim, devemos ressaltar que a referida escola é de grande importância para o lugar e merece atenção especial do Governo do estado.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2022.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 20 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:
"Reforma e revitalização do Hospital Bom Samaritano, localizado na comunidade da Barata, município de Alto Alegre".

JUSTIFICATIVA

O Hospital Bom Samaritano, situado na comunidade indígena da Barata, município de Alto Alegre, atende milhares de moradores da localidade e adjacência. No entanto, encontra-se com sua estrutura física comprometida, prejudicando assim o atendimento de saúde da população do lugar.
Os moradores alegam que a precariedade do hospital é visível logo na entrada do prédio a começar pelas paredes, telhado e piso danificado, além da parte elétrica e hidráulica, que há tempos não recebe manutenção, fato que compromete os serviços.
Dado a estas dificuldades, a população da região sofre com a deficiência nos serviços de saúde pública oferecido pelo estado. Portanto, a reforma da estrutura física do prédio desse hospital é essencial para a melhoria da qualidade dos serviços de saúde oferecidos à comunidade e da qualidade de vida da população.
Levando em consideração que a saúde é um direito do cidadão e dever do estado, pedimos o pronto atendimento a este pleito.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2022.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 21 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:
"Recuperação de uma ponte sobre o Rio Cauamé, com extensão de aproximadamente 50 metros, na RR 342 - município de Alto Alegre".

JUSTIFICATIVA

As condições precárias de uma ponte sobre o Rio Cauamé, com extensão de aproximadamente 50 metros, na RR-342 - município de Alto Alegre, tem sido motivo de grande preocupação para moradores da região e condutores de veículos que usam a ponte para transportar produtos agrícolas, passageiros e cargas.
De acordo com produtores do local, a situação da ponte é tão precária que

os condutores de caminhão e carros maiores estão passando pelo leito do rio alegando falta de condições de tráfego na ponte e temendo a ocorrência de acidentes.
Os moradores dizem ainda que o inverno rigoroso do ano passado contribuiu para o estado precário da ponte e que há tempos eles vêm solicitando esses serviços das autoridades do estado e do município, sem ter nenhum posicionamento sobre o assunto.
Preocupado com esta situação, estou solicitando, através da Secretaria de Infraestrutura, que realize serviços de recuperação nesta ponte ainda neste começo de ano, antes do inicio da estação chuvosa, e desta forma possa atender as necessidades dos produtores rurais e moradores da região.
Como sabemos que Vossa Excelência tem compromisso com a nossa agricultura familiar, em especial com os moradores do interior do estado, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2022.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 22, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de iniciativa de Projeto de Lei para criar a Rede Estadual de Reforço Escolar no Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de iniciativa de Projeto de Lei para criar a Rede Estadual de Reforço Escolar no Estado de Roraima, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público. Para tanto, segue em anexo o Projeto de Lei indicado ao Poder Executivo, bem como a **justificativa** que embasa a presente indicação.

JUSTIFICATIVA

O reforço escolar é uma etapa essencial no aprendizado de qualquer estudante, e não somente para aqueles que não conseguem acompanhar o ritmo de aprendizagem da turma. O reforço escolar ajuda o estudante a compreender tópicos que não entendeu e a melhorar seu desempenho escolar.
Independentemente de sua dedicação, circunstâncias e demais fatores, crianças e adolescentes sempre podem apresentar dificuldades em algumas matérias. Muitas vezes apenas o que é abordado nas aulas regulares não é o suficiente para um aprendizado orgânico, levando a necessidade do reforço escolar, método que pode ser extremamente eficiente em muitos casos, mas que ainda é subestimado.
Sanar as principais dúvidas a respeito de uma matéria ou conteúdo que o aluno não consegue entender é o principal objetivo da aula de reforço, que exige também um ótimo preparo dos educadores, afinal, a metodologia precisa ser instigante, interativa e divertida.
Por esse motivo seria muito interessante criar uma rede estadual de reforço escolar, para que assim possamos melhorar o aprendizado e o nível de educação no Estado de Roraima
Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2021

Institui a Rede Estadual de Reforço Escolar no Estado de Roraima e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Rede Estadual de Reforço Escolar no Estado de Roraima.
Art. 2º A Rede Estadual de Reforço Escolar será uma articulação entre o Governo do Estado e a sociedade civil para instituir um sistema estadual de reforço escolar para todos os alunos das redes públicas estadual e municipais no Estado de Roraima.
Parágrafo Único. A Rede de que trata esta Lei garantirá ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e garantindo a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público estadual.
Art. 3º Para a instalação da Rede Estadual de Reforço Escolar o poder público estadual poderá firmar convênios de cooperação com entidades não governamentais e organizações religiosas de todos os credos que disponham de pessoal e espaços físicos para a realização de aulas de reforço escolar no contraturno escolar ou aos finais de semana.
Art. 4º Cada convênio firmado deverá ter metas e critérios de avaliação dos resultados obtidos pelos estudantes beneficiados pelo reforço escolar, a serem fixadas pelo poder público e pela pessoa jurídica conveniada.
Art. 5º O apoio e acompanhamento das famílias dos estudantes será estimulado pela organização ou pessoa jurídica conveniada e pelo poder público.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 01 de fevereiro de 2022.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 23, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador iniciativa de Projeto de Lei sobre transparência da qualidade de Ensino das Escolas Públicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de iniciativa de Projeto de Lei que crie um programa estadual de transparência da qualidade de ensino das escolas públicas, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público. Para tanto, segue em anexo o Projeto de Lei indicado ao Poder Executivo, bem como a **justificativa** que embasa a presente indicação.

JUSTIFICATIVA

O amadurecimento da sociedade democrática brasileira faz com que o Estado seja cada vez mais questionado no desempenho de suas funções, bem como na efetividade de suas ações para mudar a realidade socioeconômica do País.
Nesse sentido, cresce a importância do estudo das políticas públicas, especialmente de sua avaliação, ferramenta preponderante para definição de sua eficiência e eficácia.
De outro Norte, sabe-se que uma das grandes dificuldades encontradas no campo educacional é a capacidade de avaliar com eficiência a qualidade do ensino. Um sistema educacional que se compromete com o desenvolvimento das capacidades dos alunos pode encontrar na avaliação uma forma de reavaliar os investimentos que o professor faz, com o objetivo de que os alunos aprendam cada vez mais e melhor.
O Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas da Rede Estadual terá o condão de apresentar à sociedade roraimense, ao governo e aos pesquisadores, dados e ferramentas para avaliação de nosso ensino, possibilitando a correção de rumos ou a manutenção das políticas públicas educacionais que se demonstrarem eficientes e eficazes.
Através do Portal da Transparência do Ensino, os pais poderão acompanhar a qualidade do trabalho prestado pela direção escolar, pelas Regionais de Educação e pelo próprio estado, para que estes criem políticas públicas que alterem para melhor o status educacional vigente.
Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2021

Dispõe sobre o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas da Rede Estadual no âmbito do Estado de Roraima.
Parágrafo Único. O Programa de que trata o caput garantirá ampla transparência de todas as informações, viabilizando o controle social e garantindo a ampla participação da sociedade civil na avaliação da qualidade do ensino público estadual.
Art. 2º Para os fins estabelecidos nesta Lei, o Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual divulgará os seguintes dados:
I – os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica –

IDEB, e dos demais índices existentes;
II – a taxa de evasão do ano anterior;
III – a taxa de repetência do ano anterior, quando for o caso;
IV – as matrículas do ano anterior e do ano em curso;
V – a média de alunos por turma;
VI – o número de professores necessários e em efetivo exercício em sala de aula e os respectivos equipamentos de apoio pedagógico;
VII – o número de professores necessários por disciplina;
VIII – o número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;
IX – o número de funcionários necessários nas áreas administrativas e serviços gerais e os em efetivo exercício;
X – a qualificação de cada professor, indicando seu grau de ensino e especializações, se houver;
XI – o quadro com os recursos financeiros repassados para a unidade de ensino pela União, pelo Estado ou Municípios, especificando a sua destinação e aplicação;
XII – outros dados que o conselho escolar considerar relevantes para a transparência da gestão escolar;
§ 1º As informações contidas no Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual serão organizadas de forma a permitir a consulta por Unidade Escolar, por município e por Coordenadoria de Ensino.
§ 2º As informações contidas no Portal da Transparência da Qualidade do Ensino da Rede Estadual serão disponibilizadas em sítio próprio e específico, de fácil e pronto acesso, compartilhando o link de acesso no sítio oficial da Secretaria de Estado de Educação e Desporto em formato de "banner", possibilizando ampla visibilidade.
§ 3º O acesso à informação será garantido em conformidade com o disposto nos artigos 3º, 4º e 7º da Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
Art. 3º Toda unidade pública estadual de ensino manterá, em local de fácil acesso e visualização, os dados constantes do art. 1º desta Lei.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 20 de dezembro de 2021.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 24, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de pavimentação asfáltica e construção de ponte na vicinal Beira Rio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de pavimentação asfáltica e construção de nova ponte na vicinal Beira Rio, no Amajari, que se encontra em péssimas condições de trafegabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

No município de Amajari existe uma vicinal conhecida como Beira Rio, que dá acesso à Vila Maracá. A vicinal tem se tornado um transtorno para os moradores por não possuir infraestrutura adequada.
Além de não possuir pavimentação asfáltica, a ponte que passa sobre um rio está há muito tempo em péssimas condições, representando um risco para todos aqueles que se arriscam a cruzá-la.
Sem suporte do poder público até então, os próprios moradores decidiram se unir e trabalhar para recuperar a ponte. Entretanto, apesar da louvável iniciativa, o conserto realizado é um mero improviso, não oferecendo a segurança necessária.
Por esse motivo é preciso construir uma nova ponte no local. Além disso é importante também realizar a pavimentação asfáltica da vicinal, para que o trânsito de veículos possa fluir melhor, especialmente nos períodos de chuva.
Diante do exposto, indicamos ao Poder Executivo a necessidade realizar a pavimentação asfáltica da referida estrada.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 25 DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de iniciativa de Projeto de Lei estabelecendo critérios para contratação de Jovens Aprendizes pelo Poder Público estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de iniciativa de Projeto de Lei estabelecendo critérios para contratação de Jovens Aprendizes pelo Poder Público estadual, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público. Para tanto, segue em anexo o Projeto de Lei indicado ao Poder Executivo, bem como a **justificativa** que embasa a presente indicação.

JUSTIFICATIVA

É público e notório que jovens das classes mais baixas e estigmatizadas da sociedade encontram maior dificuldade para alcançar os níveis mais elevados de ensino e ingressar no mercado de trabalho.
Cabe, pois, aos gestores públicos criar políticas de redução das desigualdades que perpassem todas as áreas, principalmente na educação, trabalho, assistência social e saúde.
Nesse sentido, uma medida importante para combater essa desigualdade é a definição de critérios para contratação de jovens aprendizes pelo Poder Público. Isso permitirá garantir mais acesso aqueles com menos oportunidades e também paridade de gênero nas contratações.
Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2021

Estabelece regras para a contratação de jovens aprendizes pelo poder público estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Na contratação de aprendizes pelo Poder Público estadual, deverão ser priorizados dentre os jovens que atendam aos critérios já estabelecidos pela legislação em vigor, aqueles que:
I - foram vítimas de maus-tratos, violência doméstica e familiar, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, tráfico de drogas e/ou tráfico de crianças e adolescentes;
II - vivenciaram ou vivenciam situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar;
III - estiveram ou estejam em situação de vivência de rua e, depois de previamente atendidos pelo poder público, foram inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional;
IV - vivenciaram ou vivenciam institucionalização em abrigos, casas-lares, casas de semiliberdade e instituições congêneres, em virtude do cumprimento de medidas socioeducativas estabelecida por decisão judicial;
V - estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou outro que venha a substituí-lo, pertencendo a famílias de baixa renda;
VI - sejam oriundos de povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, ciganos, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais; ou
VII - sejam pessoas com deficiência.
§ 1º Para os fins do disposto nos incisos I ao IV, o jovem deverá apresentar ao órgão contratante documento oficial expedido por secretaria ou órgão municipal, estadual ou federal, que comprove ou declare a condição vivenciada, podendo valer-se de cópia de Boletim de Ocorrência policial ou decisão judicial.
§ 2º Para os fins do disposto no inciso V do caput, considera-se:
I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:
a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou
b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;
III - domicílio: o local que serve de moradia à família;
IV - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família; e
V - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:
a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios.
§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI, o candidato deverá apresentar autodeclaração de sua origem e consciência de identidade.
§ 4º Para os fins do disposto no inciso VII, o candidato deverá apresentar ao órgão contratante cópia de documento oficial que o declare ser pessoa com deficiência ou laudo médico que ateste a sua condição.
§ 5º A secretaria, órgão ou estabelecimento responsável por institucionalização, acolhimento ou atendimento socioassistencial de adolescentes e jovens não poderá negar a emissão do documento que comprove a condição vivenciada pelo jovem candidato, exceto quando houver justificado impedimento legal.
Art. 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1º, o Poder Público estadual deverá assegurar a paridade de gênero na contratação de jovens aprendizes, possibilitando que as vagas sejam preenchidas em proporções iguais por homens e mulheres.
Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 17 de janeiro de 2022.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 26, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de Projeto de Lei garantindo a realização gratuita de cirurgia plástica reparadora de sequelas provenientes de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de iniciativa de Projeto de Lei que garanta a realização gratuita de cirurgia plástica reparadora de sequelas provenientes de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, em face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público. Para tanto, segue em anexo o Projeto de Lei indicado ao Poder Executivo, bem como a **justificativa** que embasa a presente indicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher, que ocorre em todas as camadas sociais, pode causar lesões corporais graves, principalmente quando decorrentes do uso, pelo agressor, de instrumentos cortantes ou contundentes.
Muitos dos ferimentos dessa natureza causam perda de partes teciduais ou mutilações e deixam sequelas que afetam permanentemente a vítima, tanto física quanto psiquicamente.
Uma cicatriz deformante abala a autoestima da mulher, especialmente quando localizada na face ou em outras partes do corpo que lhe confiram atributos de feminilidade.
O direito à cirurgia plástica reparadora de sequelas sofridas pela mulher em atos de violência, por conseguinte, já está contemplado na Carta Magna e na Lei Orgânica de Saúde.
Entretanto, a situação real é bastante complicada, por isso se faz necessário que o nosso Estado regulamente e garanta, gratuitamente, cirurgia plástica reparadora de sequelas provenientes de lesões causadas por atos de violência contra a mulher, não mantendo outra intenção senão a de garantia mínima dos direitos fundamentais e consolidação do acesso efetivo à Justiça.
Infelizmente, essa cirurgia ainda não é entendida como um procedimento necessário e muito menos prioritário por parte dos gestores públicos de saúde. Não raras vezes, é tratada meramente como procedimento para fins estéticos ou embelezadores e, como tal, não recebe a devida atenção.
Daí a necessidade de uma lei que torne obrigatória a sua oferta e a sua realização pelos serviços públicos de saúde do Estado.
Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

ANEXO
PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2021

Dispõe sobra a realização gratuita de cirurgia plástica reparadora provenientes de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica garantida a realização gratuita de cirurgias plásticas reparadoras de sequelas provenientes de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.
Art. 2º O benefício será concedido para casos de violência configurada por constrangimento registrado em boletim de ocorrência e acompanhado de laudo do exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal, que constate a violência sofrida e laudo médico que determine a reparação da área a ser submetida à cirurgia plástica.
Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública do Estado de Roraima, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para a reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.
§ 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia deverá procurar uma unidade de saúde estadual que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão, acompanhado de laudo do exame de corpo de delito do Instituto Médico Legal que constatou a violência sofrida.
§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal e expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.
§ 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas do Estado os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.
Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 31 de janeiro de 2022.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 27, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de disponibilizar médicos para o Hospital Estadual José Guedes Catão, em Mucajaí.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de disponibilizar médicos para o Hospital Estadual José Guedes Catão, localizado no município de Mucajaí. A falta de médicos está inviabilizando o atendimento no hospital, que é o único da cidade.

JUSTIFICATIVA

Há meses pacientes vem relatando problemas de demora no atendimento do Hospital Estadual José Guedes Catão, em Mucajaí. Isso ocorre devido à falta de médicos na unidade.
No mês de maio, por exemplo, havia apenas um médico no hospital, que acabava não conseguindo prestar um bom atendimento à população.
Porém a situação que já era ruim agora está ainda pior, pois não há mais nenhum médico atendendo no hospital. Isso levou os vereadores do município a ingressarem com uma representação no Ministério Público.
Essa situação é extremamente preocupante, pois sem nenhum médico no hospital o direito da população à saúde está seriamente comprometido. Por isso é preciso imediatamente mobilizar médicos para atender no hospital.
Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 28, DE 2022
(Da Sra. Deputada Betânia Almeida)

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a necessidade de perfuração de poço artesiano no bairro João de Barro, em Boa Vista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a necessidade de perfuração de um poço artesiano no bairro João de Barro, na capital Boa Vista.

JUSTIFICATIVA

Os moradores do João de Barro, em Boa Vista, vivem em uma área sem a mínima infraestrutura básica. Ruas esburacadas e sem asfalto, energia elétrica improvisada, falta de saneamento básico estão entre as queixas dos moradores.
Outro problema grave é a falta de água. Muitos moradores precisam comprar água para uso diário. E considerando que muitos são trabalhadores de baixa renda, o dinheiro utilizado para comprar água acaba faltando para comprar outras coisas.
Trata-se de uma situação bastante inconveniente, pois a falta de água, uma necessidade básica vital, impacta significativamente as atividades da vida cotidiana, tais como cozinhar, tomar banho, lavar utensílios domésticos etc.
Para resolver o problema é necessário perfurar um poço artesiano no local. Isso irá permitir o abastecimento de água no bairro e assim garantir uma vida mais digna àquela população.
Vale lembrar que a água é responsável por manter nossa vida. Deixar aquelas pessoas desabastecidas é uma violação ao direito à vida, garantido pela Constituição de 1988.
Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

BETÂNIA ALMEIDA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO N°. 29, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte Indicação:
Requer que o Governo do Estado de Roraima conceda benefícios para a categoria dos garçons e demais trabalhadores do ramo de hotéis, restaurantes, bares e similares do Estado de Roraima, como a concessão de um local para sediar o escritório do sindicato dos profissionais aqui destacados; inclusão dessa categoria no Projeto Minha Casa Minha Vida; e a prorrogação do programa emergencial auxílio autônomo empreendedor no ano de 2022 para os profissionais da Gastronomia.

JUSTIFICATIVA

A Indicação que segue é de extrema importância, levando-se prioritariamente em questão que a gastronomia é um dos campos do conhecimento fundamental, pois necessitamos de alimentos diariamente.
Sendo assim, há a necessidade em se reconhecer os profissionais da gastronomia que são de uma importância ímpar e em nosso Estado são mais de 12 (doze) mil trabalhadores, e desde o ano de 2015 o Sindicato atua em defesa da classe.
Assim, INDICO, na forma regimental, ao Governo do Estado de Roraima, a concessão de um local para sediar o escritório do sindicato dos profissionais aqui destacados; a inclusão dessa categoria no Projeto Minha Casa Minha Vida; e ainda, e a prorrogação do programa emergencial auxílio autônomo empreendedor no ano de 2022 para os profissionais da Gastronomia.

Sala de Sessões, 02 de fevereiro de 2022.

JOR**GE EVERTON BARRETO GUIMARÃES**
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N° 33, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte Indicação:
- Requer que o Governo do Estado de Roraima providencie a reforma do Ginásio Francisco Arinaldo de Souza Paiva no Município de Mucajaí.

JUSTIFICATIVA

Considerando as inúmeras solicitações dos moradores do Município de Mucajaí, venho apresentar a presente Indicação, solicitando a reforma do Ginásio acima descrito, devido a sua precariedade nas condições, ocasionando a inutilidade do local que poderia estar sendo utilizado pela comunidade da região, que é tão carente de cultura e esporte.
Assim requeiro que o Governo do Estado, providencie a reforma do Ginásio Francisco Arinaldo de Souza Paiva no Município de Mucajaí.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2022.

JOR**GE EVERTON BARRETO GUIMARÃES**
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N° 34, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022.

O Parlamentar que esta subscreve, com amparo no Art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, a seguinte Indicação:
- Requer que o Governo do Estado de Roraima providencie a revitalização da Escola Estadual Coelho Neto no Município de Mucajaí.

JUSTIFICATIVA

Considerando as inúmeras solicitações dos moradores do Município de Mucajaí, venho apresentar a presente Indicação, solicitando que seja feito a revitalização da Escola Estadual Coelho Neto.
A escola aqui descrita foi a primeira do Município de Mucajaí, tendo um valor imensurável, uma vez que seus primeiros moradores se formaram naquela escola, necessitando de providências para revigorar o local.
Assim requeiro que o Governo do Estado, providencie a revitalização da Escola Estadual Coelho Neto, localizada no Município de Mucajaí.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2022.

JOR**GE EVERTON BARRETO GUIMARÃES**
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 035 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:
"Recuperação de um trecho de 11 km da Vicinal 11.B, localizada na Confiança 3, município do Cantá. "

JUSTIFICATIVA

Um trecho de aproximadamente 11 quilômetros da Vicinal 11, lado B, localizada na Confiança 3, município do Cantá, tem sido a grande preocupação dos moradores e produtores rurais neste início de ano. É que as fortes chuvas do inverno passado deixaram muitos buracos no leito da via, deixando a estrada, em muitos pontos, quase que intrafegável.
A exemplo disso é o trecho que tem início em frente a Vila União, terminando na BR-432, km 5. Nesse perímetro, os moradores alegam que o atual governo nunca realizou qualquer serviço de manutenção ou recuperação da estrada, fato que contribui para o estado caótico da via.
Devemos levar em conta que essa é uma das principais vias de escoamento da produção agrícola da região e para o transporte de moradores e estudantes. Até por que o trecho acima citado desta vicinal agrega 47 famílias da agricultura familiar que produzem farinha de mandioca, plantação de banana e criação de gado e animais de pequeno porte. Sendo assim, é justo a solicitação dos serviços com a brevidade possível.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2022.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 36 / 2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no artigo 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:
"REFORMA TOTAL DA ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO RICARDO MACÊDO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA / RR"

JUSTIFICATIVA

Diante as várias denúncias, esta indicação surge da necessidade de demonstrar as dificuldades que professores, alunos, gestores e demais servidores, enfrentam, em razão da infraestrutura precária da escola mencionada acima.
Ressaltamos que não existem condições mínimas de trabalho, pois a escola encontra–se em péssimas condições de estrutura, faltando portas em salas de aulas, piso sem condições de uso, banheiros que não atendem pessoas com necessidades especiais, bebedouros que não funcionam, auditório possui janelas quebradas, refeitório não possui a higiene necessária para alimentação, o que não supre a necessidade básica dos alunos, professores e demais colaboradores.
A melhoria da escola é esperada não só pelos pais, alunos e professores, mas pela população geral daquela região.
Vale lembrar, que é responsabilidade do Estado, oferecer melhores condições de infraestrutura, para que os alunos tenham qualidade de ensino, com um espaço digno para o aprendizado, além de oferecer condições de trabalho para professores para alcançar uma Educação em seu todo.
Por estas e outras razões, é que pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 04 de Fevereiro de 2022.

Evangelista Siqueira
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 037/2022

O Parlamentar que esta subscreve, com fulcro no artigo 202 do Regimento Interno deste poder, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Segurança Pública, ***que execute a quebra do interstício da Polícia Miliar de Roraima no mês de abril do corrente ano.***

JUSTIFICATIVA

A presente indicação fundamenta-se, principalmente, nas necessidades

promocionais dos Policiais Militares de Roraima, visto que, suas carreiras poderão ser prejudicadas pelo excessivo lapso temporal para as devidas ascensões.
As promoções têm previsão legal nas seguintes datas: nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até trinta dias antes das promoções, respectivamente, bem como para as vagas abertas, decorrentes de promoções.
Muito embora a cada data prevista para ocorrer as promoções há previsão de vagas abertas, nem sempre todas são devidamente preenchidas, influenciadas muitas vezes pelo fator "interstício" demasiadamente longo entre elas. Insta ressaltar que, **a devida quebra do interstício para o mês de abril, não acarretará nenhum prejuízo ao erário, visto que muitos destes policiais já atuam com base nos cargos de patentes superior ao qual ocupam.**
Considerando que a gestão do capital humano, necessita de um constante fortalecimento com vistas a correta adequação de pessoal aos seus cargos, para que não onere outros em desvios funcionais, se faz necessário em atender a presente indicação.
Certo da sensibilidade de V. Exa. aguardamos confiantes um desfecho positivo para nossa indicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2022.

INDICAÇÃO Nº 39/2022

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que proceda às medidas necessárias para que seja feita a reforma e revitalização da Escola Estadual Santa Catarina, localizada na Vila Santa Rita, município de Cantá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que proceda às medidas urgentes e necessárias para que seja feita a reforma e revitalização da Escola Estadual Santa Catarina, localizada na Vila Santa Rita, no Munícipio de Cantá.

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa reestabelecer a prestação do ensino básico nas condições de infraestrutura mínimas necessárias aos moradores da Vila Santa Rita.
A educação pública é o pilhar de sustentação da qualificação técnica da população e, consequentemente, da melhora da qualidade de vida. Preterir a prestação da educacional de qualidade é condenar a criança a uma situação de ignorância e impedir o crescimento de nosso Estado.
Apear da grande relevância, percebe-se que esta atenção não está sendo prestada à Escola Estadual Santa Catarina. Vidros quebrados, forro danificado e vasos sanitários rachados definem a sua situação precária.
Deste modo, com o intuito de impedir que o prédio seja interditado e, com isso, seja interrompido as aulas naquela região, sugere-se ao Excelentíssimo Governador do Estado de Roraima que proceda às medidas necessárias para que seja realizada a reforma e revitalização da Escola Estadual Santa Catarina, localizada na Vila Santa Rita, no Município de Cantá.

Palácio Antônio Augusto Martins, 01 de fevereiro de 2022.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 40/2022

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que efetue a reforma e revitalização da ponte de madeira localizada na vicinal 37. Km 04, na Vila Nova Colina, Município de Rorainópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que proceda às medidas necessárias para que seja feita a reforma e revitalização da ponte de madeira localizada no km 04 da vicinal 37, Vila nova Colina, Município de Rorainópolis.

JUSTIFICATIVA

Situada no município de Rorainópolis, a vicinal 37 é a única responsável por interligar os moradores daquela região com a vila Nova Colina, e até mesmo à sede do município.
Muito daqueles moradores sobrevivem da agricultura familiar e, portanto, necessitam de uma infraestrutura viária de qualidade para escoar seus produtos e garantir o sustento de sua família.
Contudo, não é o podemos encontrar hoje em dia. A mencionada ponte se encontra altamente deteriorada, dificultando não somente o escoamento de mercadoria, mas também o transporte de crianças que se deslocam para as escolas.
Dessa forma, para que se garanta maiores condições na qualidade de vida destas pessoas, sugere-se ao Excelentíssimo Governador do Estado de Roraima que proceda com as medidas necessárias para que seja feita a reforma e revitalização da ponte de madeira localizada na vicinal 37, km 04 da Vila Nova Colina, no Município de Rorainópolis.

Palácio Antônio Augusto Martins, 01 de fevereiro de 2022.

NETO LOUREIRO
DEPUTADO ESTADUAL

INDICAÇÃO Nº 041/2022

O Parlamentar que esta subscreve, com fulcro no artigo 202 do Regimento Interno deste poder, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Infraestrutura, ***a recuperação e revitalização de vicinais na Região do Taboca, no município do Cant*á *- RR***

JUSTIFICATIVA

Diante das solicitações trazidas por moradores da localidade acima citada, constatamos a necessidade de recuperação e revitalização das vicinais 05 e 10 da região do Taboca, localizada no município do Cantá. Visto que estas vicinais são responsáveis por parte do escoamento da produção daqueles moradores, solicitamos urgência no atendimento da presente indicação.
Certo da sensibilidade de V. Exa. aguardamos confiantes um desfecho positivo para nossa solicitação.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022.

RENAN BEKEL DE MELO
Deputado Estadual

INDICAÇÃO N° 42/2022

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:
SOLICITA QUE SEJA RECUPERADA A PONTE NA VICINAL 1 DO ENTRONCAMENTO DA VILA NOVA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ - RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Segundo os moradores, a ponte na vicinal 1 do entroncamento da Vila Nova, localizada no município de Mucajaí está em péssimas condições.
A má condição da ponte vem prejudicando o tráfego dos moradores e produtores daquela região, pois ela está quebrada e correndo o risco de desabar. Essa situação, já até ocasionou vários acidentes com caminhões de produtores, que mesmo assim tentam atravessar seus produtos, correndo o risco de ocorrer outro acidente.
Os moradores da vicinal tem medo do que possa acontecer se a ponte desabar, e acabar interferindo no deslocamento seguro de pessoas e veículos, impedindo o escoamento da produção local, que é a base da economia familiar de muitos moradores da região. Preocupados com essa situação, os moradores pedem socorro e clamam por melhorias na ponte, antes que aconteça o pior.
É imensurável os prejuízos e os transtornos que a situação precária dessa ponte tem causado à comunidade e aos produtores que dependem dela para o exercício de suas atividades.
Então, por meio desta indicação, solicito ao Governo do Estado que a ponte seja recuperada, o mais rápido possível, para atender as necessidades dos moradores e produtores, garantindo a segurança do tráfego e a economia da região.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2022.

TAYLA PERES
Deputada Estadual PRTB/RR

INDICAÇÃO Nº 43 /2022

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:
SOLICITA REFORMA E LIMPEZA URGENTE NA ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO RICARDO MACEDO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA - RORAIMA.

JUSTIFICATIVA

Segundo denúncia de pais de alunos da Escola Estadual Francisco Ricardo Macedo, localizada no município de São João da Baliza, o prédio da escola está sem condições de uso, o que tem causado muita preocupação com o retorno do ano letivo.
A escola está abandonada há muito tempo e precisando de uma reforma urgente, o piso das salas e corredores da unidade estão sem cerâmica, forros deteriorados e fiação exposta, além da quantidade de lixo que

vem se acumulando, o que tem causado muita preocupação, sensação de insegurança e abandono. Pois, com o acúmulo desse lixo, podem surgir ratos, baratas e consequentemente doenças como leptospirose, assim como virar também criadouros do mosquito Aedes aegypti, que é vetor de doenças como dengue, febre amarela, chikungunya e zica vírus, trazendo riscos para todos que irão frequentar aquela unidade de ensino.

Com o retorno das aulas presenciais, os pais estão bastante apreensivos pelo estado precário que se encontra o prédio. A infraestrutura escolar, especialmente nos aspectos físicos, influencia muito no desenvolvimento dos alunos. Por isso, a escola necessita de uma reforma urgente.

Então, por meio desta indicação, solicito ao Governo do Estado a reforma e limpeza urgente da escola, para que os alunos possam estudar com mais conforto e tranquilidade.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2022.

TAYLA PERES
Deputada Estadual PRTB/RR

INDICAÇÃO Nº 044/2022

O Parlamentar que esta subscreve, com fulcro no artigo 202 do Regimento Interno deste poder, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Segurança Pública, ***que execute a quebra do interstício do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima para o mês de março do corrente ano***

JUSTIFICATIVA

A presente indicação fundamenta-se, principalmente, nas necessidades promocionais Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, visando a valorização e a motivação dos militares, bem como o preenchimento dos cargos nos postos e graduações superiores.

As promoções têm previsão legal nas seguintes datas: nos dias 22 de março, 02 de julho e 19 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até trinta dias antes das promoções, respectivamente, bem como para as vagas abertas, decorrentes de promoções.

Muito embora a cada data prevista para ocorrer as promoções há previsão de vagas abertas, nem sempre todas são devidamente preenchidas, influenciadas muitas vezes pelo fator "interstício" demasiadamente longo entre elas. Insta ressaltar que, **a devida quebra do interstício para o mês de março, não acarretará nenhum prejuízo ao erário, visto que muitos destes Bombeiros já atuam com base nos cargos de patentes superior ao qual ocupam.**

Considerando que a gestão do capital humano, necessita de um constante fortalecimento com vistas a correta adequação de pessoal aos seus cargos, para que não onere outros em desvios funcionais, se faz necessário em atender a presente indicação.

Certo da sensibilidade de V. Exa. aguardamos confiantes um desfecho positivo para nossa indicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2022.

RENAN BEKEL DE MELO
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 045/2022.
Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que adote a iniciativa de instalar a rede de água na rua HC-05, no bairro Senador Hélio Campos – RR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, que adote iniciativa instalar a rede de água na rua HC-05, no bairro Senador Hélio Campos – RR.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo solicitar ao Excelentíssimo Governador do Estado de Roraima que providencie a instalação de rede de água e esgoto na Rua HC-05 do bairro Senador Hélio Campos em Boa Vista/RR.

O bairro Senador Hélio Campos, que tem mais de 10 anos de criação e reside aproximadamente 300 famílias, o que compreende em torno de 6 mil habitantes, até a presente data não tem instalada rede de água e esgoto em sua totalidade, e os moradores utilizam fossas sépticas como meio alternativo, porém, tais fossas podem causar prejuízos graves a saúde dos moradores, por atrair insetos e proliferar de doenças.

Por essas razões, entendemos que a instalação da rede de água e esgoto é urgente e necessária, por se tratar de uma questão de saúde e impacto ambiental, para a garantia da saúde pública e qualidade de vida da população.

Nesse sentido, tendo em vista a importância que aduz a matéria, solicito providências ao Poder Executivo Estadual que seja atendida a presente indicação, considerando a atenção e a urgência que o caso requer.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de fevereiro de 2022.

Deputada Estadual **Yonny Pedroso**
Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 50 DE 2022

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

REFORMA DE UMA PONTE DE 30M (TRINTA METROS), LOCALIZADA VICINAL 26, A 1 KM (UM QUILÔMETRO) DA VILA NOVA ESPERANÇA – MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS.

JUSTIFICATIVA

A **ponte de 30m (trinta metros), esta localizada na vicinal 26 – Município de Rorainópolis, a 1 km (um quilômetro) da Vila Nova Esperança**. Encontra-se totalmente danificada e intransitável, oferecendo riscos de acidentes para as pessoas que transitarem por ela.

Dessa forma, a locomoção dos munícipes, atualmente encontram-se prejudicados em razão do estado crítico da ponte, além disso, dificulta o acesso do transporte escolar às comunidades.

Importante ressaltar, que as construções das pontes é uma questão inclusive de segurança, de forma a garantir um fluxo contínuo e seguro do tráfego, pois os moradores daquela localidade, preocupados, temem que a situação se agrave.

Nesse contexto, vale destacar que o direito à segurança está elencado na Constituição Federal, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Ligado intimamente ao Direito Social da Segurança, encontramos o Princípio da Dignidade Humana. Reduto intangível do ser humano. Este por sua vez, esculpido na Constituição Federal como fundamento de nossa República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana.

Por esses motivos, indico ao Senhor Governador para que determine os órgãos competentes a adoção de providências em caráter de urgência, com o objetivo de **REFORMAR A PONTE DE 30M (TRINTA METROS), LOCALIZADA VICINAL 26 – MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS.**

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2022.

Lenir Rodrigues
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 051/ 2022

O Parlamentar que a esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

–CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL NA COMUNIDADE INDÍGENA WAIWAI, QUE SE ENCONTRA NO MUNICIPIO DE SÃO LUIZ.

JUSTIFICATIVA

A Escola Estadual Anauá, situa-se na comunidade do Rio Anauá, Terra indígena Wai- Wai, localizada no sudeste do Estado de Roraima, mais especificamente nas proximidades dos municípios de Caroebe, São Luiz e São João da Baliza, municípios estes que integram a BR 210. Os meios de acesso à comunidade se dão de duas formas: partindo do município de São Luiz, percorre-se um trecho da vicinal 21, cerca de 20 km até a borda do Rio Anauá, subindo o rio em canoas ou voadeiras. Este meio dura em média duas horas de motor de poupa. Outra rota é por terra, partindo do município de São João da Baliza, entrando na vicinal 29 e ao seu final percorrendo um trecho de 50 km.

A Escola abriga um total de 119 alunos na faixa etária entre 4 e 17 anos, divididos entre ensino fundamental, Pré-Escolar, Ensino Fundamental 2º segmento, Ensino Médio e EJA, segundo levantamento dos próprios moradores. A Escola trabalha com as disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Língua Indígena, Educação Física e Arte Indígena. Em 2009 a comunidade do rio Anauá foi reconhecida pelo Governo do Estado de Roraima, com criação e decreto Nº 9.796-E/02/032009 onde foi nomeado Escola Estadual indígena Anauá seu INEP 14369656.

A escola que atualmente é de madeira e coberta com palha, está em péssimas condições, por este motivo as aulas estão ocorrendo no Malocão

da comunidade de forma multisseriada, o que acaba prejudicando o rendimento dos alunos.
Diante das colocações acima mencionadas, solicitamos a construção de um prédio de alvenaria, pois além de Escola, também deve servir de abrigo à comunidade, pois esta fica alagada em época de chuva.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2022.

Evangelista Siqueira
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 052/ 2022

O Parlamentar que a esta subscreve com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

– RECUPERAÇÃO DA VICINAL 29, QUE DÁ ACESSO A COMUNIDADE INDÍGENA WAIWAI AO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ.

JUSTIFICATIVA

Em época de chuva, a estrada da Vicinal 29 que dá acesso à Comunidade Indígena WAIWAI pelo Município de São Luiz fica intrafegável, dificultando a locomoção das famílias que ali residem, assim como, o escoamento das principais produções agrícolas como banana, farinha e castanha-do- pará.
Diante disso, as lideranças da Comunidade 1° tuxaua, Tarcisio Yakima Waiwai e o 2° Tuxaua Narcisio Noxisu waiwai, vice coordenador das lideranças das região waiwai, assim como, o Coordenador Pedagógico das escolas da região waiwai, Alexandre Aniceto de Souza e o vice Reginaldo Oliveira de Souza, fazem a solicitação do recapeamento da Vicinal 29 e da construção de pontes que, conforme anexo, se mostra evidente a necessidade de urgência para tal obra.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2022.

Evangelista Siqueira
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 62 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

"Aquisição de uma ambulância, com a brevidade possível, para atender a Unidade Mista de Caroebe - localizada no município de Caroebe".

JUSTIFICATIVA

O município de Caroebe, localizado ao Sul do Estado, agrega mais de 10.500 habitantes entre crianças, adultos e idosos. No entanto, ainda não conta com uma ambulância para remoção de pacientes para outros municípios, principalmente para a capital, onde existe inúmeros hospitais públicos e atendimento de médicos especialistas.
A falta desse transporte tem comprometido o atendimento de emergência no Hospital de Caroebe, fato que coloca em risco a saúde pública do local. Segundo pacientes internados e familiares, há tempos que a comunidade cobra esses serviços para a Unidade Mista, mas até o momento nada foi feito. Os moradores dizem que em caso de acidentes graves ou necessidade de remoção para outro hospital o paciente fica a mercê da sorte e corre o risco de morrer, já que não existe uma ambulância disponível para prestar esse atendimento.
Devo lembrar que esta é uma necessidade essencial à população, não um privilégio, por isso pedimos mais empenho do governo para solucionar o problema.
Como sabemos do interesse do governo em atender bem as necessidades de saúde das comunidades mais afastadas, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2022.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 63 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

"Realizar fiscalização na alimentação servida nos hospitais estaduais de Boa Vista".

JUSTIFICATIVA

Queixas e denúncias sobre a alimentação servida nos hospitais HGR - Hospital Geral de Roraima, e Lotty Íris, além das imagens na internet de marmitas com a aparente presença de larvas, são algumas das razões que nos levam a solicitar do Executivo Estadual que acione a Vigilância Sanitária para a realização de ação de fiscalização na alimentação servida nos hospitais estaduais e verificar as possíveis irregularidades.
De acordo com acompanhantes, os alimentos servidos diariamente aos pacientes, fornecidos por empresa terceirizada, estão chegando com aparência estranha e algumas marmitas com suspeitas da presença de larvas e alimentos mal cozidos, principalmente o frango.
Como este governo preza pela saúde de todos, assim como dos pacientes internados nos hospitais públicos estaduais e que procura oferecer um serviço efetivo e de qualidade, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 64 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

"Aquisição de um médico otorrinolaringologista para o HGR - município de Boa Vista".

JUSTIFICATIVA

A falta de um médico otorrinolaringologista no HGR - Hospital Geral de Roraima, foi motivo de denúncia por familiares de paciente internado na unidade de saúde no começo deste mês. De acordo com familiares, esse profissional é responsável pela liberação de laudo médico a internos e com a ausência do mesmo o paciente fica prejudicado.
Conforme a denúncia, com a falta do médico, os pacientes ficam à mercê sem o laudo, sendo obrigado a esperar a boa vontade dos gestores para solucionar o problema. Devemos lembrar que a demora nesse serviço tem custado muito para quem necessita desse atendimento, que muitas vezes têm que procurar um médico particular.
Como sabemos que Vossa Excelência tem compromisso com a nossa saúde, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2022.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 65 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

"Instalação de um portão novo na entrada principal da Unidade Mista de Caroebe, com a brevidade possível".

JUSTIFICATIVA

A situação do portão de entrada principal da Unidade Mista de Caroebe, Sul do Estado, é preocupante e merece atenção especial do poder público estadual. Como podemos observar, o estado de desgastes do portão é visível e não oferece a mínima segurança aos internos e aos servidores da unidade.
O Hospital atende dezenas de moradores da localidade diariamente e necessita de privacidade e segurança interna, principalmente para garantir a integridade física dos servidores e pacientes. Portanto, esse atendimento é essencial para garantir a tranquilidade nos serviços de saúde oferecidos à comunidade e para a segurança das pessoas que procuram a Unidade Mista.
Como sabemos que Vossa Excelência tem preocupação com o atendimento da saúde pública do estado, pedimos o pronto atendimento a este pleito.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2022.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 66 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

"Restauração de uma ponte de madeira sobre o Igarapé Grotão, na Vicinal 5 - município de Mucajaí"

JUSTIFICATIVA

A ponte, acima citada, se encontra em condições precárias de conservação. Os moradores do local alegam que há tempos vêm solicitando das autoridades providências para o problema, mas até agora nada foi feito. A maior preocupação dos produtores da região é que esta ponte é passagem importante de veículos que fazem o escoamento da produção agrícola dos produtores assentos no local.
De acordo com moradores, a estrutura da referida ponte está totalmente comprometida, a começar pelos pranchões desalinhados e deteriorados e até as peças de sustentação do peso da ponte, fato que coloca em risco a segurança das pessoas que passam pelo local diariamente. Outra preocupação é com a proximidade da chegadas das chuvas de inverno, que

deve complicar ainda mais o problema.
Sendo assim, estou solicitando, através da Secretaria de Infraestrutura, que realize serviços de restauração nesta ponte o mais breve possível, antes do inicio da estação chuvosa, e desta forma possa atender as necessidades dos produtores rurais e moradores da região.
Como sabemos que Vossa Excelência tem compromisso com a nossa agricultura familiar, em especial com os moradores do interior do estado, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2022.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 67 /2022

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:
"Aquisição de um aparelho de ultrassom para a Unidade Mista de Caroebe - Sul do Estado".

JUSTIFICATIVA

Moradores do município de Caroebe - Sul do Estado, reclamam da falta de um aparelho de ultrassom na Unidade Mista de Saúde do lugar para atender, principalmente as mulheres no período gestacional. Eles alegam que os exames com esse aparelho só podem ser realizados em clínicas particulares ou em outros municípios da vizinhança.
Sendo assim, lembro a importância da ultrassonografia em mulheres grávidas, que devem realizar esse exame de imagem ao longo de toda a gestação para verificar a saúde do bebê. Destacamos ainda que o exame de imagem facilita e auxilia na investigação de câncer de colo do útero e no diagnóstico e tratamento de doenças comuns entre as mulheres, além do exame de Papanicoulau e HPV.
Em relação aos benefícios para a saúde da mulher, os exames de ultrassom também ajudam: na realização do acompanhamento gestacional, pré-natal e detecção de possíveis malformações no embrião; no monitoramento da saúde íntima: como análise do útero, ovários e colo uterino; variações da anatomia habitual, o que pode comprometer o funcionamento normal de determinados aparelhos, como o aparelho reprodutor, com dificuldades que impedem a gravidez; detecção de processos tumorais, como o câncer de mama.
Como sabemos que Vossa Excelência tem compromisso com a saúde da população, pedimos o pronto atendimento a esta indicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2022.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 073/ 2022.

O Deputado que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da seguinte Indicação:
- Solicita a aquisição de 01 (um) trator e equipamentos agrícolas para atender a demanda dos produtores do projeto de assentamento Bom Jesus-
-MUNICÍPIO DE AMAJARÍ-

JUSTIFICATIVA

Solicito, ao Chefe do Executivo, através do órgão competente, que promova a aquisição de 01 (um) trator e equipamentos agrícolas tais como: carroça, arado, roçadeira, perfurador de solo e lâmina niveladora, para atender as demandas do projeto de assentamento Bom Jesus, localizado no município de Amajarí. A referida solicitação proporcionará maiores benefícios para o escoamento da produção dos moradores desta localidade.
Essa iniciativa amparada regimentalmente foi à forma encontrada por este Parlamentar para fazer com que o Executivo se sensibilize com as necessidades dos moradores das regiões acima citadas.
Esse é o principal objetivo da presente Indicação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2022.

MARCELO CABRAL
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº ___074____/2022

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ANTÔNIO DENARIUM; ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima e ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima,** para que seja feita **a convocação de policiais militares (Soldados das turmas de 2013 e 2014) e bombeiros militares (Soldados da turma de 2013) para realização dos Cursos Especiais de Formação de Cabos – CEFC, do Quadro Especial de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar**.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação solicita medida administrativa por parte da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, objetivando materializar o previsto no Estatuto dos Militares do Estado de Roraima – Lei Complementar nº 194/2012, com recente alteração por meio da Lei complementar nº 308/2022, a qual deu nova redação ao §1º do art. 71-A:
§1º O Soldado do Quadro de Praças Combatente – QPC PM/BM, ao completar 08 (oito) anos de Tempo de Efetivo Serviço, estando no mínimo no comportamento "BOM", observada a antiguidade e a disponibilidade de vaga, mediante requerimento, fará jus a ser matriculado no Curso de Formação de Cabos (CFC), o qual, concluído com aproveitamento, habilitará o mesmo a ingressar no Quadro Especial de Praças QEP PM/BM, na graduação de Cabo QEP, definida sua antiguidade através da ordem de classificação no referido curso.
Essa atualização do Estatuto dos militares estaduais, teve fundamental apoio e trabalho da Associação dos Policiais Militares e Bombeiros Militares – APBM, a qual ainda no ano de 2021 por meio do Ofício nº 73/2021/APBM-RR, remetido à Presidência desta Casa de Leis, demandou essa mudança na legislação castrense, a fim de contemplar os policiais militares e os bombeiros militares que já se encontram com o tempo de efetivo serviço previsto na referida lei promulgada pelo Poder Legislativo, isto é, os 08 (oito) anos, bem como há vagas no Quadro Organizacional de ambas as corporações, para preenchimento na graduação de Cabo do Quadro Especial de Praças. Sendo que na Polícia Militar por exemplo, conforme a Lei nº 1.199, de 24 de julho de 2017, existem 300 vagas, das quais somente 09 preenchidas e 291 a preencher.
Já no Corpo de Bombeiros Militar, segundo informações do próprio Comando Geral, há 31 Soldados aptos a participarem do Curso Especial de Formação de Cabos – CEFC, oriundos da turma de ingresso no ano 2013, razão pela qual paralelamente a Polícia Militar, já podem realizar esse curso.
Isto posto, e como o próprio Estatuto dos militares (LCE nº 194/2012) estabelece em seu art. 71: "A promoção é um ato administrativo que visa o preenchimento seletivo dos claros existentes nos postos e nas graduações superiores (...)" apresentamos esta solicitação visando materializar esse anseio profissional, o qual envolve não só realização pessoal dos militares, bem como norteará positivamente cada vez mais a política de valorização dos militares estaduais protagonizada desde o início da atual gestão do executivo estadual, oportunidade em que agradecemos desde já a sensibilidade do Sr. Governador Antônio Denarium, juntamente com os Comandantes Gerais das corporações no atendimento desta indicação.

DEPUTADO SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima

INDICAÇÃO Nº 080/2022

O Parlamentar que esta subscreve, com fulcro no artigo 202 do Regimento Interno deste poder, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, com cópia ao Secretário de Infraestrutura, ***a recuperação e revitalização de vicinais na Região do Recrear, no município do Alto Alegre - RR***

JUSTIFICATIVA

Diante das solicitações trazidas por moradores da localidade acima citada, constatamos a necessidade de recuperação e revitalização da **VICINAL RECREAR, TRAVESSA RECREAR 01 E TRAVESSA RECREAR 02 DA VILA RECREAR,** localizada no município de Alto Alegre - RR. Visto que estas vicinais são responsáveis por parte do escoamento da produção daqueles moradores, solicitamos urgência no atendimento da presente indicação.
Certo da sensibilidade de V. Exa. aguardamos confiantes um desfecho positivo para nossa solicitação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2022.

RENAN BEKEL DE MELO
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 081/2022.
Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a urgente e necessária reparação na estrada do Ramal 1, da Região do Tatajuba, no município do Cantá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos

termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima a urgente e necessária reparação na estrada do Ramal 1, da Região do Tatajuba, no município do Cantá.

JUSTIFICATIVA

A estrada do Ramal 1, da Região do Tatajuba, no município do Cantá, encontra-se com uma enorme vala que atravessa o caminho que serve de trânsito para os moradores que precisam se deslocar, onde estes improvisaram a travessia com um pedaço de madeira, conforme imagem que segue:

É de extrema urgência que seja realizada reparação na estrada de forma rápida e precisa. O poder público precisa estar atento às demandas da sociedade, a infraestrutura é um setor primordial para o desenvolvimento rural das comunidade e o bem estar do moradores locais, encejando em uma boa aplicação dos serviços públicos.

Nesse sentido, tendo em vista a importância que aduz a matéria, solicito providências ao Poder Executivo Estadual que seja atendida a presente indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 21 de fevereiro de 2022.

Deputada Estadual **Yonny Pedroso**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

RENAN BEKEL DE MELO

Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 082/2022.

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que elabore um programa coleta de sangue itinerante, a fim de levar a coleta aos bairros da capital e aos municípios do interior do Estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que elabore um programa de coleta de sangue itinerante, a fim de levar a coleta aos bairros da capital e aos municípios do Estado de Roraima.

JUSTIFICATIVA

Após ouvir os clamores da população em visitas e através de suas redes sociais, esta Parlamentar constatou que a os munícipes têm vontade em colaborar com a doação de sangue, mas a logística dificulta. Muitas vezes o doador quer se deslocar ao hemocentro, mas não tem sequer a passagem.

É de conhecimento público que o estoque de sangue no Hemocentro de Roraima está em situação crítica, sendo constantemente divulgada tal informação.

Assim, a presente indicação visa levar a coleta de sangue realizada no Hemocentro para a população dos bairros mais distantes e no interior, a fim de reabastecer os estoques de sangue e de aumentar a participação popular neste ato heroico de salvar vidas.

Em caso de impossibilidade, ou até a implementação do programa, sugere-se que disponibilize um transporte no Hemocentro para transporte dos doadores que não tenham condições de pagar passagem de volta para sua residência depois da doação.

Nesse sentido, tendo em vista a importância que aduz a matéria, solicito providências ao Poder Executivo Estadual que seja atendida a presente indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 21 de fevereiro de 2022.

Deputada Estadual **Yonny Pedroso**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 083/2022

Da Sra. Deputada Yonny Pedroso

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que providencie ambulância para o Hospital Estadual do município de Caroebe.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima que providencie ambulância que fique à disposição do Hospital Estadual do município de Caroebe.

JUSTIFICATIVA

Após reclamação da população à parlamentar que esta subscreve e conversa com os profissionais que laboram no Hospital Estadual de Caroebe, foi constatada a necessidade de disponibilização de ambulância para transporte de pacientes.

No atual cenário, quando necessário, a equipe profissional solicita ajuda ao SAMU ou à prefeitura, por falta do maquinário, que, por sua natureza, é de fundamental importância.

Nesse sentido, tendo em vista a importância que aduz a matéria, solicito providências ao Poder Executivo Estadual que seja atendida a presente indicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 21 de fevereiro de 2022.

Deputada Estadual **YONNY PEDROSO**

Deputada da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

INDICAÇÃO Nº 84 DE 2022

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

A CONSTRUÇÃO DE UMA ESTRADA DE 7 KM - VICINAL DO MAMÃO - VICINAL 09 – ASSENTAMENTO JARANI - MUNICÍPIO DE IRACEMA/RR.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos de Vossa Excelência **a construção de uma estrada de 7 km - Vicinal do Mamão - Vicinal 09 – Assentamento Jarani - Município de Iracema/RR.** Onde encontra-se intransitável no inverno, oferecendo riscos de acidentes e atolamento para as pessoas que transitarem por ela, conforme imagens anexas.

Importante ressaltar, que a construção da estrada é uma questão inclusive de segurança, de forma a garantir um fluxo contínuo e seguro do tráfego pois os moradores daquela localidade, preocupados, temem que a situação se agrave.

Nesse contexto, vale destacar que o direito à segurança está elencado na Constituição Federal, vejamos:

> **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Ligado intimamente ao Direito Social da Segurança, encontramos o Princípio da Dignidade Humana. Reduto intangível do ser humano. Este por sua vez, esculpido na Constituição Federal como fundamento de nossa República.

> **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> **III - a dignidade da pessoa humana.**
> Por esses motivos, indico ao Senhor Governador para que determine os órgãos competentes a adoção de providências em caráter de urgência, **a construção de uma estrada de 7 km - Vicinal do Mamão - Vicinal 09 – Assentamento Jarani - Município de Iracema/RR.**

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 21 de fevereiro de 2022.

Lenir Rodrigues

Deputada Estadual

EDITAIS

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO ESPECIAL EXTERNA, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 002/2022

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. º 001/2022

Convocamos os Senhores Deputados, Membros desta Comissão: **Betânia Almeida**, Presidente, **Catarina Guerra**, Vice-Presidente; **Lenir Rodrigues, Coronel Chagas, Angela Águida Portella e Jorge Everton,** Membros**,** para reunião **extraordinária** híbrida (via Zoom) desta Comissão, amanhã, quarta-feira, dia 23 de fevereiro de 2022, às 08h30min, no Plenário Deputada Noêmia Bastos Amazonas, deste Poder, para analisar e deliberar o PROJETO DE LEI Nº 094/2022, de autoria do Poder Executivo, que: dispõe sobre o Plano de cargos, Carreira e Remuneração dos trabalhadores em Educação Básica do Estado de Roraima, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

Evangelista Siqueira

Relator da Comissão

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 08, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

ABERTURA DA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas,

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Senhoras e Senhores,

É com muita honra que trago a essa augusta Casa Legislativa, em atenção ao disposto no art. 62, XIV, da Constituição do Estado de Roraima, Mensagem do Poder Executivo por ocasião da abertura da 32ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

Na presente data, iniciamos o último ano desta legislatura. Quero aqui, consolidar a parceria com esse Poder Legislativo e parabenizar todos os parlamentares pelo que realizaram até agora, em conjunto com o Governo do Estado de Roraima. Sabemos que estamos aqui com a missão dada pelo povo através do voto e ao povo devemos mostrar resultados.

Agradeço a todos por honrarem a confiança que os eleitores depositaram tanto em mim, quanto em cada um de vocês. E é assim que quero que continuemos, em um estado que está crescendo a passos largos, gerando cada dia mais empregos formais e promovendo melhorias na infraestrutura depreciada pela corrupção.

Essa Casa de Leis é peça fundamental no trabalho que estamos desenvolvendo. A reorganização de diversos setores, como a saúde e a educação, passou por aqui e foi, pelos nobres Deputados e Deputadas, avalizada para que eu pudesse realizar e demonstrar aos roraimenses que nosso Estado avança.

Todos os dias chegam a Roraima pessoas buscando uma oportunidade de trabalho ou de investimento. O Estado está abrigando e recebendo a todos, oferecendo o que há de melhor em nossa sociedade.

Todavia, para que todo esse trabalho continue sendo realizado, não podemos nos olvidar do passado. Passado de incertezas e provações, marcado por crises nas mais diversas áreas e pela corrupção escancarada. Não podemos compactuar com o retrocesso.

Hoje podemos dizer, com todas as palavras, que com o esforço conjunto do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, nosso Estado nunca mais voltará àquele passado sombrio, tenebroso e incerto.

Olho nos olhos das pessoas e vejo a esperança. As contas são pagas em dia e o tão sonhado desenvolvimento, que sempre esperamos, chegou para o Estado e para todos. Chegou no esporte, na cultura, nas obras por todos os lados e em todos os cantos, na polícia na rua, no carinho com as nossas crianças com o colo de mãe, e em breve com uma nova maternidade, nos títulos de terra entregues aos seus donos, para que as pessoas possam morar melhor, e para as famílias que mais precisam: a cesta da família.

Todo o trabalho desenvolvido pelo Governo do Estado, aprovado e fiscalizado por cada uma das senhoras e dos senhores Deputados, transformou a vida de milhares de pessoas. Roraima, hoje, é motivo de orgulho para quem aqui vive e trabalha. Três anos se passaram rápido, e mesmo com todas as dificuldades que o mundo enfrentou, nós avançamos.

Sou apaixonado por Roraima, este Estado que eu amo, este Estado em que realizei meus sonhos e que contribuí para a mudança, governando do jeito correto. Reafirmo, aqui, junto às Deputadas e Deputados, meu compromisso em zelar pelo dinheiro público e investir de forma correta, pois já demonstrei que é possível fazer muito mais.

Por fim, parabenizo essa Casa pelo ano histórico de atividade legislativa, 2021 foi o ano de maior produção de leis da história do Estado de Roraima, e conclamo que possamos manter a união e harmonia entre os poderes. É o Governo trabalhando, a Assembleia aprovando, e Deus abençoando!

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 15 de fevereiro de 2022.

(*assinatura eletrônica*)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 064/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

Retificar a Resolução nº 064/2022 publicada no diário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, Edição nº 3634 de 15 de fevereiro de 2022, considerando o MEMO/GAB/DEP.RENANFILHO Nº 022/2022/ALE/RR, no qual solicita alteração do período da viagem do Servidora.

Onde lê-se: com retorno no dia 17.02.2022,

Leia-se: com retorno no dia 19.02.2022,

Palácio Antônio Martins, 17 de fevereiro de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula n° 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0077/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1° Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de fiscais do contrato nº 005/2022, conforme artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

N° do Processo	Contratada	Objeto	CPF/ CNPJ	Fiscal do Contrato
239/2021	THORRES E COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI	Aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da ALE/RR	-29.914.061/0001-46	-Sandra dos Reis Silva Matrícula: 27180 (Fiscal) -Francisco de Sousa Moura Júnior Matrícula: 27281 (Fiscal Suplente)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de fevereiro de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula n° 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0078/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1° Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de fiscais do contrato, conforme artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

N° do Processo	Contratado	Objeto	CPF/ CNPJ	Fiscais do Contrato
071/2022	ADELMO DE SOUZA ARAÚJO – ME	Contratação de empresa especializada em fornecimento de água mineral e vasilhame, para atender as necessidades da ALE/RR através da adesão tipo carona ata de registro de preços (ARP), oriunda da prefeitura municipal de Boa Vista-RR	-30.285.740/0001-82	-Sérgio Rennis Coelho de Andrade Matrícula: 27585 (Fiscal) -Luellys Gomes Loiola Matrícula: 13480 (Fiscal Suplente)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de fevereiro de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula n° 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0079/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1° Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de fiscais do contrato, conforme artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

N° do Processo	Contratado	Objeto	CPF/ CNPJ	Fiscais do Contrato
718/2021	R N DA S BOTELHO EIRELI	Eventual aquisição de material de consumo (água mineral) para atender as necessidades da ALE/RR, através da adesão tipo carona à ata de Registro de Preços oriunda da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura de Boa Vista/RR.	-30.190.445/0001-42	-Sérgio Rennis Coelho de Andrade Matrícula: 27585 (Fiscal) -Luellys Gomes Loiola Matrícula: 13480 (Fiscal Suplente)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de fevereiro de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula n° 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0080/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1° Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **Jane Jose da Silva** com destino a Cidade de Manaus-AM, saindo no dia 23.02.2022, com retorno no dia 26.02.2022, para tratar de Assuntos Inerentes a esta Casa Legislativa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de fevereiro de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula n° 25567 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0081/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento da servidores abaixo relacionados, com destino a Cidade de Manaus-AM, saindo no dia 23.02.2022, com retorno no dia 26.02.2022, para Assessorar o senhor Deputado Jane Jose da Silva, para Tratar de Assuntos Inerentes a esta Casa Legislativa

MATRÍCULA	SERVIDORES
16808	KÁTIA DOS SANTOS LIMA
8373	ROSIMEIRE BLANCO DA SILVA
16709	JARLANNE DA SILVA LEITE

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de fevereiro de 2022.

Prof. Raimundo Nonato Carneiro de Mesquita

Superintendente-Geral

Matrícula n° 25567 / ALE/RR

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº **742/2021**

CONTRATO Nº **006/2022**

MODALIDADE: **ADESÃO, TIPO CARONA, À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PERTENCENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 108/2021, ORIUNDO DO PROCESSO Nº 0501/2021, GERENCIADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA.**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE CHAVES E CARIMBOS, BEM COMO CONSERTO DE FECHADURAS CONVENCIONAIS DE PORTAS, ARMÁRIOS E GAVETAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA – ALE/RR.**

CONTRATANTE: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

CNPJ Nº **34.808.220/0001-68**

CONTRATADA: **CASA DAS CHAVES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME**

CNPJ Nº: **04.245.998/0001-45**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: **LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **01.031.0001.2011/101/33.90.30-07/33.90.39-63 e 69**

DATA DA ASSINATURA: **17/02/2022**

VIGÊNCIA: **17/02/2022 ATÉ 17/02/2023**

VALOR TOTAL: **R$ 113.930,00 (Cento e treze mil novecentos e trinta reais)**

PELA CONTRATANTE: **RAIMUNDO NONATO CARNEIRO DE MESQUITA**

PELA CONTRATADA: **ILBERTO FONSECA DE SOUZA FILHO**

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 646/2022-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE,

Art. 1º Conceder férias ao (a) servidor (a) JOICIANE DOS SANTOS MOTA, matrícula nº 21484 para usufruo no período de 22/02/2022 a 23/03/2022, referente ao exercício de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 22 de fevereiro de 2022.

GEORGIA AMÁLIA FREIRE BRIGLIA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 17812

